

**CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL (CEDIN/MG)
VI ANUÁRIO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL**

**PESQUISADORA: DALLIANA VILAR PEREIRA (dalliana.vilar@gmail.com; UFPB)
DAYNNA BEATRIZ FIGUEIROA SANTOS (daynna_bia@hotmail.com; UFPB)
JOSÉ CARLOS CARVALHO FILHO (jcfilholaw@hotmail.com)
LARISSA LINS FERREIRA (lari_jampa@hotmail.com ; UFPB)**

***SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:*
JURISPRUDÊNCIA (01/01/2010 a 31/12/2010)**

1. AGRAVO REGIMENTAL

**AgRg nos EDcl no REsp 703312 / PR
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0133823-6
Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA
Data do julgamento: 18/03/2010**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO. ICMS. PRODUTO INDUSTRIAL OU SEMI-ELABORADO. AUSENTE UM DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PREVISTOS NO ART. 1º DA LC 65/91. IMUNIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ NA HIPÓTESE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO "5 + 5". ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 4º DA LC N. 118/05. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, antes do advento da Emenda Constitucional n. 42/03, para ser considerado semi-elaborado e, conseqüentemente, sujeitar-se à incidência de ICMS, o produto deveria preencher cumulativamente os três requisitos indicados nos incisos do art. 1º da LC 65/1991. Assim, não preenchido um dos requisitos, é de se reconhecer a imunidade de ICMS na operação de exportação do produto. (...) 5. Agravo regimental não provido.

**AgRg no RO 65 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO 2008/0014277-2
Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA
Data do julgamento: 13/04/2010**

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BARCO AFUNDADO EM PERÍODO DE GUERRA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA. 1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria. 2. A questão relativa à imunidade de jurisdição, atualmente, não é vista de forma absoluta, sendo excepcionada em hipóteses diversas. Contudo, em se tratando de atos praticados numa ofensiva militar em período de guerra, a imunidade acta jure imperii é absoluta, não comportando exceção. 3. Agravo desprovido.

**AgRg no REsp 1104543 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0255386-3
Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES
Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do julgamento: 04/05/2010**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT) - REGULAMENTO DE MELBOURNE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PROCESSO DE INCORPORAÇÃO AO DIREITO PÁTRIO. DECRETO LEGISLATIVO 67/1998. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se, originariamente, de mandado de segurança objetivando garantir alegado direito líquido e certo da empresa autora de realizar remessas ao exterior, como prestação por cessão de redes de telefonia de que se utiliza fora do território nacional, sem a incidência de IR retido na fonte, como exigido pelo art. 685, II, "a", do Decreto 3.000/99, com fulcro na Convenção da União Internacional de Telecomunicações - UIT (fl. 752). 2. O acórdão do TRF da 2ª Região, em síntese, decidiu: a) compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, ao qual compete, exclusivamente, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (CF/88, arts. 84, VIII, e 49, I); b) a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações (UIT) foram incorporadas ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo nº 67, de 15.10.98, e do Decreto Presidencial nº 2.962, de 23.02.99; c) o Regulamento Administrativo de Melbourne, de 1988, é parte integrante da UIT, o qual prevê em seu art. 45, item 6.1.3, isenção tributária no caso de contraprestação pela cessão de redes de telefonia de que se utiliza fora do território nacional, para completar as ligações efetuadas do Brasil para o exterior, não se tratando de ajuste complementar; d) o CTN prevê a primazia dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação tributária interna, nos termos do seu art. 98. 3. Tem-se que a matéria dos artigos 97, II, VI e 176, do Código Tributário Nacional, não foi debatida no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 do STJ. 4. No que se refere à alegada violação do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Legislativo 67/1998, relativa ao procedimento de incorporação em nosso direito interno da Convenção da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do Regulamento Administrativo de Melbourne, registre-se que o acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região solucionou a questão com fundamento eminentemente constitucional, nos termos da interpretação dos artigos 49, I, 84, VIII, da CF. 5. Frise-se que o recurso interposto pela Fazenda Nacional escora-se na alegação de que o Regulamento de Melbourne, parte integrante da Convenção da União Internacional de Telecomunicações - UIT, não teria força de lei porque não obedecido o procedimento constitucional previsto para sua incorporação no direito interno. 6. O fundamento constitucional assentado pelo acórdão recorrido, inclusive, corroborado pelas razões recursais desenvolvidas pela recorrente, afasta a possibilidade de revisão do julgado na via do recurso especial, por sua competência ser restrita à uniformização do direito infraconstitucional federal. 7. Agravo regimental não provido.

AgRg no Ag 1249556 / RJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0221579-0

Relatora: Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data de Data do julgamento: 04/05/2010

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISENÇÃO DE ICMS SOBRE PESCADO E MERCADORIAS ORIUNDAS DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT - SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – Resp 871.760/BA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - MULTA APLICADA. 1 - A Primeira Seção do STJ, no Data do julgamento do Recurso Especial 871.760/BA fixou a tese segundo a qual a isenção de ICMS sobre pescado e mercadorias similares oriundas de países signatários do GATT teve vigência até 30 de abril de 1999. (...) 4. Agravo regimental não provido.

AgRg no Ag 1214373 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5

Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES

Órgão julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do julgamento: 06/05/2010

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007. 2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento. 3. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp 1029506 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0029062-9

Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data de Data do julgamento: 11/05/2010

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. MOEDA NACIONAL. POSSIBILIDADE. DECRETO 406/68. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento no sentido de que o Decreto-lei n. 406/68, ao determinar a não incidência do ICMS sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior, não estabeleceu exigência de que a exportação se faça em moeda estrangeira. Precedentes: EREsp 152.684/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 14.3.2005; REsp 755.279/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 26.3.2007.
2. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp 1074131 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0155045-8

Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data do julgamento: 08/06/2010

EMENTA: TRIBUTÁRIO – ICMS – IMPORTAÇÃO DE AERONAVE POR MEIO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) – NÃO INCIDÊNCIA – REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC) – RESP PARADIGMA 1.131.718/SP. 1. A Primeira Seção, em 24.3.2010, por ocasião do Data do julgamento do recurso especial repetitivo 1.131.718/SP, ratificou a jurisprudência desta Corte Especial no sentido de que não incide ICMS na importação de aeronaves sob o regime de arrendamento mercantil (leasing). 2. "A incidência do ICMS, mesmo no caso de importação, pressupõe operação de circulação de mercadoria (transferência da titularidade do bem), o que não ocorre nas hipóteses de arrendamento em que há mera promessa de transferência pura do domínio desse bem do arrendante para o arrendatário" (REsp 1131718/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 9.4.2010). Agravo regimental improvido.

AgRg no Ag 1285360 / MG

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0043863-9

Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data do julgamento: 15/06/2010

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SÚMULA 661/STF. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. LEI ESTADUAL AUTORIZADORA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. A decisão agravada foi devidamente fundamentada, seguindo a linha de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de considerar legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro, na entrada de mercadorias importadas do exterior, consoante os termos da Súmula 661/STF. (...) 3. Agravo regimental não provido.

AgRg na CR 4218 / PT

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA 2009/0129079-1

Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 16/06/2010

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA PELA JUSTIÇA ROGANTE. – A questão referente à ilegitimidade passiva não se enquadra nas balizas do art. 9º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, segundo o qual a impugnação "somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução". – A matéria deverá ser apresentada à Justiça portuguesa, porque na concessão do exequatur não cabe examinar a causa a ser decidida no exterior. Agravo regimental improvido.

AgRg no REsp 1137209 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0079682-5

Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do julgamento: 17/06/2010

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. (...) 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, § 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. (...) 9. Agravo de regimental não provido.

AgRg na CR 4635 / CH

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA 2010/0024316-3

Relator: Ministro PRESIDENTE DO STJ

Relator para o Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 29/06/2010

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO. EXERCÍCIO DE JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO. ART. 9º DA RESOLUÇÃO N. 9/2005 DESTE TRIBUNAL. MANIFESTAÇÃO ENDEREÇADA À JUSTIÇA ROGANTE. – No cumprimento dos pedidos formulados nas cartas rogatórias, esta Corte limita-se a exercer juízo deliberatório, ou seja, verificar se estão observados os requisitos da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal e se a diligência não ofende a soberania nacional nem a ordem pública. – A manifestação da parte versando sobre o mérito da ação, não obstante ser insuscetível de exame nesta carta rogatória, será encaminhada à análise da Justiça rogante juntamente com a comissão. Agravo regimental improvido.

AgRg na SE 2583 / NL

AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA 2007/0041243-6

Relator: Ministro PRESIDENTE DO STJ

Relator para o Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 29/06/2010

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. PROCESSO DE ORIGEM. CITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. – A citação da parte no processo de origem observa o disposto na legislação vigente no país onde foi realizado o ato, não sendo cabível contestar a sua validade em face das leis brasileiras. Agravo regimental improvido.

AgRg na CR 3560 / US

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA 2008/0209694-2

Relator: Ministro PRESIDENTE DO STJ

Órgão Julgador: Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Data do julgamento: 29/06/2010

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS. CARTA ROGATÓRIA. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO E IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 3º DO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS. ART. 202 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APONTADA INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. ARTS. 88 E 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA EXECUTÓRIA.

– Uma vez que a comissão está acompanhada das peças indicadas no art. 3º do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, em Matéria Civil e Comercial, não há falar em deficiência na instrução ou em irregularidade formal. – Os requisitos do art. 202 do Código de Processo Civil são exigíveis apenas para as cartas rogatórias ativas. – Nos termos do art. 88 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa, ou seja, de conhecimento concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira. – A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação não tem natureza executória nem ofende a ordem pública ou a soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso e permitir a defesa das interessadas. Agravos regimentais improvidos.

AgRg nos EDcl nos EDcl na CR 398 / AR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA CARTA ROGATÓRIA 2005/0014836-5

Relator: Ministro PRESIDENTE DO STJ

Relator para o Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 29/06/2010

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS. CARTA ROGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DESTA CORTE. TRADUÇÃO JURAMENTADA. DISPENSA. TRAMITAÇÃO POR MEIO DA AUTORIDADE CENTRAL. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NO EXTERIOR. PREVISÃO NOS ARTS. 19 E 20 DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO MERCOSUL – PROTOCOLO DE LAS LEÑAS – PROMULGADO NO BRASIL PELO DECRETO N. 2.067/1996. ALEGADA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO ANALISADO ANTERIORMENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. – Uma vez que a advogada subscritora do agravo regimental (fls. 490-500) não apresentou procuração no momento da interposição do recurso, incidente no caso o enunciado n. 115 da Súmula desta Corte.

– O trâmite da carta rogatória pela via diplomática ou pela autoridade central confere autenticidade aos documentos e à tradução realizada na origem. Dispensada, assim, a realização de tradução por profissional juramentado no Brasil, conforme entendimento firmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. – A execução, por meio de carta rogatória, de sentença proferida em processo ajuizado na Justiça argentina encontra previsão nos arts. 19 e 20 do Protocolo de Cooperação e Assistência em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa no âmbito do Mercosul – Protocolo de Las Leñas – promulgado no Brasil pelo Decreto n. 2.067/1996. – O pedido formulado nesta comissão já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal ao conceder o exequatur ao caso. O cumprimento da rogatória só foi frustrado em razão do extravio dos autos na Justiça Federal no Brasil. – Não há falar em violação da ordem pública, porquanto a Justiça argentina expressamente declara que os interessados foram citados, que foi garantido o direito de defesa e que a sentença tem força de coisa julgada. Agravo regimental não conhecido (fls. 490-500). Agravo regimental improvido (fls. 447-465).

AgRg na SE 2714 / GB

AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA

2007/0097788-5

Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do julgamento 04/08/2010

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ESTRANGEIRA. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. – O exame concernente à autoridade responsável pela sentença estrangeira faz-se nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país. – Desnecessária a distribuição da sentença estrangeira contestada quando a impugnação versa sobre questão já debatida e decidida pelo órgão especial deste Tribunal. Agravo regimental improvido.

AgRg na CR 3162 / CH

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA

2008/0057033-2

Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do julgamento 18/08/2010

Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2010

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. PEDIDO DE SEQUESTRO DE BEM. AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO A SER EXERCIDO POR ESTA CORTE. ART. 7º DA RESOLUÇÃO N. 9/2005 DESTA TRIBUNAL. CUMPRIMENTO DO PEDIDO POR AUXÍLIO DIRETO. PRECEDENTES DESTA

CORTE. – Nos termos do decidido no Data do julgamento do Agravo Regimental na Carta Rogatória n. 998/IT e da Reclamação n. 2645/SP, a realização de quebra de sigilo bancário ou de sequestro de bens por meio de carta rogatória depende de decisão proferida na Justiça estrangeira, a ser delibada por esta Corte. – Ausente a decisão a ser submetida a juízo de delibação, como ocorre no caso dos autos, o cumprimento do pedido se dá por meio do auxílio direto, previsto no parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal. Agravo regimental improvido.

AgRg no Ag 1289545 / DF

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0050398-4

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do julgamento 26/08/2010

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. Este Tribunal Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que não estão isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho auferidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, conforme evidenciam os seguintes precedentes: REsp 939.709/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.2.2008; REsp 1.031.259/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 3.6.2009; REsp 1.121.929/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.3.2010. 2. Além de se tratar de recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial também é manifestamente improcedente, pois a tese jurídica da contribuinte, ora recorrente, é expressamente contrária à legislação federal pertinente à matéria (art. 111, II, do CTN; art. 5º, II, da Lei 4.506/64; arts. IV, 2, d, e V, 1, a, do Acordo Básico de Assistência Técnica promulgado pelo Decreto 59.308/66; arts. V, Seções 17 e 18, b, e VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas promulgada pelo Decreto 27.784/50). 3. Agravo regimental não provido.

AgRg no Ag 1138560 / MG

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285164-0

Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do julgamento 02/09/2010

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de prevalência das normas do CDC, em detrimento da Convenção de Varsóvia, aos casos de extravio de bagagem, em transporte aéreo internacional, inclusive quanto à prescrição. 2. No que concerne à redução do quantum indenizatório, a orientação desta Corte Superior é de que sua revisão só se mostra possível, na instância especial, se o valor arbitrado se revelar exagerado ou ínfimo, caracterizando desproporcionalidade, o que, in casu, não se revelou. 3. As circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o quantum da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no Ag 1343941/RJ

Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Turma: TERCEIRA TURMA

Data do julgamento: 18/11/2010

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCOS INERENTES À ATIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de prevalência das normas do CDC, em detrimento das Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia, aos casos de atraso de voo, em transporte aéreo internacional. 2. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na responsabilidade objetiva da empresa aérea, tendo em vista que os riscos são inerentes à própria atividade desenvolvida, não podendo ser reconhecido o caso fortuito como causa excludente da responsabilização. Tais argumentos, porém, não foram atacados pela agravante, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283 do STF. 3. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos

morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no RO .105/RJ

Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO

Turma: PRIMEIRA TURMA

Data do julgamento: 18/11/2010

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. 1. "1. Os Estados estrangeiros gozam de imunidade de jurisdição e tributária, com esteio, respectivamente, nos arts. 23, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, e 32, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, estando, assim, isentos do pagamento de tributos que recaiam sobre seu patrimônio ou lhes sejam exigidos pela prestação não individualizada de serviços. Precedentes: RO n.º 49/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 07/11/2006; RO n.º 46/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; RO n.º 45/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/11/2005; RO n.º 35/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/08/2004. 2. É indevida a cobrança de taxas de limpeza e iluminação pública, porquanto declaradas inconstitucionais em razão da ausência de especificidade." (RO n.º 43/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 8/11/2007). 2. Agravo regimental improvido.

AgRg na CR 4.893/US

Relator: Ministro ARI PARGENDLER

Turma: CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 15/12/2010

EMENTA: CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 13, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 9 DE 2005 DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA AÇÃO AJUIZADA NO EXTERIOR. REMESSA À ANÁLISE DA JUSTIÇA ROGANTE. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal, após a concessão do exequatur, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação. Questões referentes ao mérito da ação ajuizada no exterior devem ser remetidas à análise da Justiça rogante, tendo em vista o juízo meramente delibatório exercido por este Tribunal no cumprimento das rogatórias. Agravo regimental improvido.

2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CC 107584 / PR

CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0161217-6

Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 24/03/2010

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA OBTENÇÃO DA CIDADANIA ITALIANA. APRESENTAÇÃO PERANTE CONSULADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A falsificação de documentos públicos perante representação de Estado estrangeiro, dentro do território nacional, a fim de se obter visto e cidadania, não caracteriza hipótese de competência da Justiça Federal, pois inexistente interesse da União. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Marialva/PR, ora suscitado

CC 108840 / MG

CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0216482-0

Relator: Ministro SIDNEI BENETI

Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do julgamento: 14/04/2010

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. I. A Lei n.º 6.815/80, que define a situação jurídica do estrangeiro no território nacional, estabelece competir

aos órgãos federais fiscalizar a entrada e permanência de estrangeiros no Brasil, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Juiz de Fora, o suscitante.

CC 101457 / RS

CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0267963-6

Relator: Ministro JORGE MUSSI

Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 09/06/2010

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. MERA DECLARAÇÃO DO INDICIADO ACERCA DA NACIONALIDADE ARGENTINA DO FORNECEDOR DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS ACERCA DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. CRIME COMETIDO POR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS EM CIRCUNSTÂNCIAS ESTRANHAS AO DESEMPENHO DE SUA FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. À Justiça Federal compete processar e julgar o crime de tráfico de drogas apenas quando existem elementos aptos a demonstrar o caráter internacional do ilícito. 2. In casu, a mera alegação por parte do investigado de que a droga foi fornecida por indivíduo de nacionalidade argentina, sem que exista qualquer outra informação a respeito da procedência da mercadoria, não constitui indício suficiente para fixar a competência federal. 3. Ademais, o simples fato do investigado ser integrante das Forças Armadas não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que o delito de tráfico de drogas não fora praticado no exercício da função. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Santa Rosa/RS, o suscitado.

CC 101877 / MG

CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0279119-8

Relator: Ministro JORGE MUSSI

Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 08/06/2010

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENCIAMENTO E EMIGRAÇÃO DE BRASILEIROS AOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 206 DO CÓDIGO PENAL. LESÃO A DIREITOS DE TRABALHADORES CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Constituição da República, em seu art. 109, VI, atribui à Justiça Federal a competência para julgar os delitos praticados contra a organização do trabalho. 2. No caso, o inquérito visa apurar o agenciamento e promoção de entrada ilegal de brasileiros nos Estados Unidos da América. 3. Considerando-se, pelos elementos colhidos no procedimento inquisitivo até o momento, que não houve ofensa a direitos coletivos dos trabalhadores, não há falar em fixação da competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Poços de Caldas-MG.

CC 100302 / RS

CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0240776-2

Relator: Ministro JORGE MUSSI

Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 23/02/2010

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA ENTRE PESSOA DOMICILIADA NO BRASIL E INSTITUTO DE PENSÕES QUE COMPÕE A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO GOVERNO PORTUGUÊS. ART. 109, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Ação declaratória para fins de obtenção de pensão por morte movida por companheira de cidadão de nacionalidade portuguesa que, em vida, gozava de aposentadoria mantida pelo Instituto de Segurança Social, I.P., Centro Nacional de Pensões de Portugal. 2. O Instituto da Segurança Social português é pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com natureza de Instituto Público, que compõe a administração indireta do Estado Português na estrutura orgânica do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social. 3. Na condição de integrante da administração pública do Estado de Portugal, o Instituto de Pensões, ao deferir ou indeferir determinado benefício, age, na verdade, em nome do Estado Português; em outras palavras, o próprio Estado pratica o ato por meio de seu órgão descentralizado. 4. Impõe-se o processamento de demanda perante o foro privilegiado do Juízo Federal, haja vista ter sido proposta por pessoa domiciliada no Brasil contra Instituto integrante da administração pública de Estado estrangeiro, que é por este representado no âmbito internacional. 5. Interpretação justificada pela própria essência do regime federativo, cujo desígnio é que a solução adotada não seja motivo para abalos entre as relações brasileiras com os Estados estrangeiros. 6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado.

CC 111.947/RS

Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Turma: TERCEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 27/10/2010

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRÁTICA DE DESCAMINHO E DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INVESTIGAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso, ainda que se entenda insuficientes os indícios da origem estrangeira da droga, a existência de investigação da prática de descaminho enseja a fixação da competência da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal Adjunto de Novo Hamburgo - RS, ora suscitado.

CC 111.309/SP

Relator: Ministro GILSON DIPP

Turma: TERCEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 27/10/2010

EMENTA: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDOFILIA E PORNOGRAFIA INFANTIL INTERNACIONAIS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONEXÃO. SÚM. Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Hipótese na qual, em investigação de crimes de pedofilia e pornografia infantil cometidos pela internet e descobertos a partir de operação policial iniciada na Espanha, apurou-se a possível prática de crimes de estupro e atentado violento ao pudor, cometidos no mesmo contexto e contra as mesmas vítimas. II. Evidenciada a conexão entre os crimes de pedofilia/pornografia infantil e estupro/atentado violento ao pudor, incide, na hipótese, a Súmula nº 122 desta Corte, a determinar o Data do julgamento pela Justiça Federal. III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2.ª Vara Federal de Araraquara/SP, o suscitado.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EDcl na SEC 4789 / US

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA

2009/0216957-7

Relator(a) Ministro FELIX FISCHER

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do julgamento 01/09/2010

Data da Publicação/Fonte DJe 11/11/2010

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. GUARDA E VISITAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. JURISDIÇÃO AMERICANA EXCLUSIVA. ACORDO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - É competência concorrente das Justiças norte-americana e brasileira processar e julgar ação de guarda e visitação de menor domiciliado com a genitora no Brasil, sendo o genitor domiciliado nos Estados Unidos da América, nos termos do art. 88, I, do CPC. II - Acordo realizado entre as partes não possui o condão de conferir à Justiça norte-americana a competência exclusiva para decidir sobre as condições de guarda e visitação do menor, sob pena de ofensa à soberania e à ordem pública. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar a contradição apontada, sem atribuição de efeitos modificativos.

4. ENUNCIADOS DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME

Súmula 419

Órgão julgador: Corte Especial

Data do julgamento: 03/03/2010

Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.

5. HABEAS CORPUS

HC 141642 / DF

HABEAS CORPUS 2009/0134511-2

Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES

Órgão do Data do julgamento: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 24/03/2010

EMENTA: ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. REINGRESSO NO PAÍS. NOVA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM BRASILEIRA DESDE 1992 E DE PROLE BRASILEIRA DEPENDENTE ECONOMICAMENTE DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE EXPULSABILIDADE PREVISTAS NO ART. 75, II, DA LEI N. 6.815/80. 1. Hipótese em que a impetrante insurge-se contra o ato administrativo que culminou na expulsão do paciente do território brasileiro, requerendo a sua revogação com base nas regras ditadas pelo inciso II do artigo 75 da Lei 6.815/80, ao argumento de que o paciente convive maritalmente com uma brasileira desde 1992, ou seja, há mais de cinco anos anteriores à data do delito, e que com ela teve uma filha, hoje com três anos de idade, que dele depende economicamente. 2. É ressabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do art. 65, inciso II, da Lei 6.815/80, para manter no país o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente. 3. Todavia, o acolhimento desse preceito não é absoluto e impõe ao impetrante que efetivamente comprove, no momento da impetração, a dependência econômica e a convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido. (...) 8. Liminar revogada. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado.

HC 147051 / DF

HABEAS CORPUS 2009/0177237-8

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN

Relator para o acórdão: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 14/04/2010

EMENTA: ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. CONDENAÇÃO EM TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXPULSÃO CUMPRIDA EM 1993. RETORNO AO PAÍS EM 1995. NASCIMENTO DE PROLE EM MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE EXPULSÃO. MANUTENÇÃO DE ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. o paciente foi processado e condenado à pena de 4 anos de reclusão por infração ao artigo 12, caput combinado com o artigo 18 da Lei 6.368/76 e, por esta razão, determinada sua expulsão em 13 de agosto de 1992, cumprida em data posterior. 2. O paciente retornou ao Brasil em 1995, mesmo após sua expulsão, vindo a ter relacionamento com brasileira, resultando do nascimento de seu filho no ano de 1999, em território brasileiro, conhecida a paternidade por força de ação de investigação de paternidade. 3. A manutenção do paciente em território nacional não encontra fundamento no direito pátrio, uma vez que o artigo 75, §1º, da Lei 6.815/80 determina que não constitui impedimento à expulsão a adoção ou reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. 4. Inadmissível, sob pena de subversão do ordenamento jurídico, a convalidação de ato de manutenção de estrangeiro expulso, cuja origem atenta contra leis e a soberania nacional. 5. Ordem de habeas corpus denegada.

HC 137158 / SP

HABEAS CORPUS 2009/0099747-1

Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Data do julgamento: 20/05/2010

EMENTA: HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA INTERNACIONAL. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. CRIME HEDIONDO. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4o. DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. REDUÇÃO EM 1/6 JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NA QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA (755 GRAMAS DE COCAÍNA) E NO MAIOR GRAU DE ENVOLVIMENTO NA ATIVIDADE ILÍCITA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INTERNACIONALIDADE. ART. 40, I DA LEI 11.343/06. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Não é necessária a efetiva transposição da fronteira internacional para que fique autorizada a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06; bastarão, para tanto, evidências de que a substância entorpecente mercadejada tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias internacionais. Precedente. 5. A nova Lei de Drogas, em seu art. 44, dispõe que o delito de tráfico é insuscetível de sursis e, ainda, vedou expressamente a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Portanto, cometido o crime na vigência da Lei 11.343/06 (nova lei de drogas), impossível a conversão da pena ou concessão de sursis. 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

HC 164986 / DF
HABEAS CORPUS 2010/0043244-0
Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do julgamento 25/08/2010

EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. EXCLUDENTES DE EXPULSABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Inexistindo nos autos prova efetiva da dependência econômica do filho brasileiro, por insuficiente a simples declaração firmada pela avó materna, nem sequer da união estável alegada, não há razão impeditiva da medida expulsória, decretada em face da condenação do agente pela prática de associação e tráfico ilícito de entorpecentes, além do crime de falsidade ideológica, à pena reclusiva de 11 anos, 4 meses e 15 dias. 2. O remédio heróico do habeas corpus, precisamente por força do seu angusto âmbito, é hostil à dilação probatória, somente se prestando ao deslinde de questões fácticas quando acompanhado de prova pré-constituída. 3. Ordem denegada.

HC 153.045/SP
Relator: GILSON DIPP
Turma: QUINTA TURMA
Data do julgamento: 05/10/2010
Publicação: 18/10/2010

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU SOLTA DURANTE O CURSO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS QUE DENOTAM EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO DOMICILIAR. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM NO TOCANTE AO TEMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I. Hipótese em que o juízo de primeiro grau decretou a custódia preventiva da paciente no bojo da sentença condenatória, negando-lhe o direito de aguardar o Data do julgamento do apelo em liberdade, não obstante o fato dessa ter permanecido solta durante a instrução criminal. II. Provas carreadas aos autos pelo Parquet quando da juntada das alegações finais que denotariam a existência de complexa organização criminosa integrada pela ora paciente, bem como de que esta fazia da traficância internacional seu lucrativo meio de vida, tendo sido decretada a sua custódia preventiva nos autos de outra ação penal em curso perante o mesmo juízo. III. O fato de a ré ter permanecido solta durante a instrução criminal não obsta a negativa ao apelo em liberdade, se evidenciado, na ocasião em que proferida a sentença condenatória, os requisitos para a custódia preventiva, a qual deve estar baseada em fundamentação concreta. IV. A possibilidade concreta de reiteração de condutas delituosas, porquanto a personalidade da paciente mostra-se voltada para o cometimento de delitos, permite que o Juiz, ao prolatar a sentença condenatória, negue à ré o direito de apelar em liberdade, para garantia da ordem pública, ainda que tenha respondido ao processo em liberdade. V. Argumentos consignados na sentença condenatória e no acórdão a quo que não caracterizam meras conjecturas e probabilidades a respeito do que eventualmente poderia vir a fazer a ré se permanecesse solta, tratando-se de fundamentação concreta e vinculada à realidade, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação, em atenção ao disposto no art. 312 da Lei Processual Adjetiva. VI. Perpetrados crimes graves, em atividade delitativa desenvolvida de maneira reiterada e habitual, sob a forma de verdadeira organização criminosa, a segregação cautelar mostra-se necessária como forma de se garantir a ordem pública, em razão do modus operandi dos crimes. VII. A presença de condições pessoais favoráveis, por se tratar de ré ainda primária, nada obstante a existência de outros processos em curso em seu desfavor, não é garantidora de eventual direito à revogação da custódia, se a sua manutenção é recomendada por outros elementos dos autos. VIII As alegações trazidas pela impetração no tocante ao estado de saúde do menor não foram objeto de debate e Data do julgamento por parte do Tribunal a quo, logo, o exame da matéria por esta Corte ocasionaria indevida supressão de instância. IX. Ordem parcialmente conhecida, e nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator.

HC 149.481/DF
Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Turma: SEXTA TURMA
Data do julgamento: 19/10/2010

EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELO CÔNSUL-GERAL DE EL SALVADOR. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES DE 1963. RENÚNCIA PELO ESTADO ESTRANGEIRO. PROCEDIMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Tendo o paciente, na condição de Cônsul-Geral de El Salvador, praticado supostamente os delitos de falsidade ideológica e descaminho no exercício de suas funções, o artigo 43 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 lhe assegura a imunidade à jurisdição brasileira. 2. No entanto, é possível que o Estado estrangeiro renuncie a imunidade de jurisdição de qualquer membro da repartição consular, nos termos do artigo 45 da referida Convenção. 3. Instado a se manifestar, o Estado de El Salvador, no exercício de sua soberania, retirou os privilégios e imunidades do paciente, não havendo, portanto, qualquer óbice ao prosseguimento da ação penal. 4. A imunidade de jurisdição não se verifica de plano, isto é, não se aplica de forma automática,

notadamente pelo fato de que há a possibilidade de renúncia pelo Estado estrangeiro. Deste modo, não era o caso de se impedir de pronto a persecução penal contra o paciente, mas sim, de indagar o Estado de El Salvador acerca do interesse em se submeter ou não à jurisdição brasileira, conforme se deu na espécie. 5. Habeas corpus denegado.

HC 166.496/DF

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN

Turma: PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 10/11/2010

EMENTA: HABEAS CORPUS. DECRETO DE EXPULSÃO. PACIENTE COM FILHO NASCIDO NO BRASIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E AFETIVA. NÃO-COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se quanto à impossibilidade de expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro, desde que evidenciada a dependência econômica ou afetiva. 2. No Direito brasileiro, que prestigia a dignidade da pessoa humana a ponto de elevá-la, constitucionalmente, ao patamar de fundamento da República (CF, art.1º, III), a dependência familiar não é necessariamente econômica, podendo ser tão-só afetiva. Num e noutro caso, deve estar razoavelmente comprovada para que possa obstar os efeitos de Decreto de Expulsão. 3. No plano da justiça material, é irrelevante se o ato ilícito que deu origem ao Decreto de Expulsão tenha sido praticado antes do nascimento do menor dependente, pois os laços econômicos ou afetivos não reverberam na caracterização do prius (o crime), mas, sim, no posterius (as conseqüências administrativo-processuais); sem falar que o sujeito que se protege com a revogação do ato administrativo não é o expulsando, mas a criança e o adolescente. 4. In casu, não suficientemente demonstrado o vínculo efetivo e afetivo com o filho menor brasileiro, impõe-se a manutenção do Decreto de Expulsão. 5. Ordem denegada.

HC 156.668/RJ

Relator: Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Turma: SEXTA TURMA

Data do julgamento: 02/12/2010

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO PENAL. ESTRANGEIRO COM DECRETO DE EXPULSÃO DO PAÍS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Um dos requisitos para obtenção do livramento condicional, previsto no artigo 83, inciso III, do Código Penal, é a aptidão do preso de manter a própria subsistência, mediante trabalho honesto. 2. No caso em exame, o decreto de expulsão será cumprido após o término da prisão, de sorte que não terá o paciente oportunidade de exercer nenhuma atividade em solo brasileiro. 3. A negativa do benefício não implica descumprimento da Constituição Federal, que não faz distinção entre presos brasileiros e estrangeiros. A questão é que o paciente não preenche os requisitos para o atendimento de sua pretensão. 4. Coação ilegal não caracterizada. 5. Ordem denegada.

HC 57.189/DF

Relator: Ministro OG FERNANDES

Turma: SEXTA TURMA

Data do julgamento: 16/12/2010

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRUPO DE EXTERMÍNIO. FORMAÇÃO DA QUADRILHA. CRIME PRATICADO PARA EVITAR QUE A VÍTIMA PRESTASSE DEPOIMENTO A CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. ÓRGÃO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Da narrativa contida da denúncia, assim também da decisão que rejeitou a exceção de incompetência do Juízo, o homicídio foi supostamente praticado com o objetivo de evitar que a vítima prestasse depoimento à subcomissão instalada pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que tinha por objetivo apurar as denúncias a respeito de organização criminosa atuante no Estado do Acre. 2. Não há como negar, nesta sede, pelos elementos de cognição colhidos nos autos, a existência de uma relação teleológica entre o homicídio e o intuito de turbar os trabalhos investigativos, no âmbito da União, realizados pela Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. 3. É cediço que compete à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (art. 21, I, CF). Em tal contexto, como pessoa jurídica de direito público externo e interno, tem o poder-dever de fazer prevalecer os postulados de direitos humanos, comprometendo-se, por meio de seus órgãos e pelo desenvolvimento de políticas públicas, com o combate ao crime organizado, notadamente quando os poderes instituídos locais tornam-se insuficientes nesse mister. 4. Se o crime de homicídio foi praticado, segundo a denúncia, com o objetivo de evitar que a vítima prestasse declarações ao referido Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, de forma a impedir que aquele órgão federal descortinasse as práticas da organização criminosa, resta evidente que a infração penal maculou, de forma indelével, serviço e interesse da União. 5. Nessa quadra, perde relevância a alegação dos impetrantes de que o crime teria sido cometido antes da instalação da subcomissão responsável pelas investigações. Se assim o foi, tal circunstância não desnatura o escopo subjacente ao homicídio, que foi o de obstruir, de alguma forma, os trabalhos do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, tanto que os réus também foram denunciados pelo crime previsto no art. 8º da Lei nº 4.319/64. 6. Tem-se por caracterizada a ofensa a interesse da União, consoante a disciplina contida no art. 109, IV, da Constituição Federal, de modo a determinar a competência, na espécie, da Justiça Federal para o processamento e Data do julgamento do feito criminal. 7. Ordem denegada.

6. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

IDC . 2/DF

Relator: Ministra LAURITA VAZ

Turma: TERCEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 27/10/2010

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAIS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E DE PERNAMBUCO. HOMICÍDIO DE VEREADOR, NOTÓRIO DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS, AUTOR DE DIVERSAS DENÚNCIAS CONTRA A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE EXTERMÍNIO NA FRONTEIRA DOS DOIS ESTADOS. AMEAÇAS, ATENTADOS E ASSASSINATOS CONTRA TESTEMUNHAS E DENUNCIANTES. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A EXCEPCIONAL MEDIDA. 1. A teor do § 5.º do art. 109 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal fundamenta-se, essencialmente, em três pressupostos: a existência de grave violação a direitos humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas. 2. Fatos que motivaram o pedido de deslocamento deduzido pelo Procurador-Geral da República: o advogado e vereador pernambucano MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO foi assassinado em 24/01/2009, no Município de Pitimbu/PB, depois de sofrer diversas ameaças e vários atentados, em decorrência, ao que tudo leva a crer, de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio que agem impunes há mais de uma década na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, entre os Municípios de Pedras de Fogo e Itambé. 3. A existência de grave violação a direitos humanos, primeiro pressuposto, está sobejamente demonstrado: esse tipo de assassinato, pelas circunstâncias e motivação até aqui reveladas, sem dúvida, expõe uma lesão que extrapola os limites de um crime de homicídio ordinário, na medida em que fere, além do precioso bem da vida, a própria base do Estado, que é desafiado por grupos de criminosos que chamam para si as prerrogativas exclusivas dos órgãos e entes públicos, abalando sobremaneira a ordem social. 4. O risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais aos quais o Brasil anuiu (dentre eles, vale destacar, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como "Pacto de San Jose da Costa Rica") é bastante considerável, mormente pelo fato de já ter havido pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com expressa recomendação ao Brasil para adoção de medidas cautelares de proteção a pessoas ameaçadas pelo tão propalado grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco, as quais, no entanto, ou deixaram de ser cumpridas ou não foram efetivas. Além do homicídio de MANOEL MATTOS, outras três testemunhas da CPI da Câmara dos Deputados foram mortas, dentre eles LUIZ TOMÉ DA SILVA FILHO, ex-pistoleiro, que decidiu denunciar e testemunhar contra os outros delinquentes. Também FLÁVIO MANOEL DA SILVA, testemunha da CPI da Pistolagem e do Narcotráfico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, foi assassinado a tiros em Pedra de Fogo, Paraíba, quatro dias após ter prestado depoimento à Relatora Especial da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais. E, mais recentemente, uma das testemunhas do caso Manoel Mattos, o Maximiano Rodrigues Alves, sofreu um atentado a bala no município de Itambé, Pernambuco, e escapou por pouco. Há conhecidas ameaças de morte contra Promotores e Juízes do Estado da Paraíba, que exercem suas funções no local do crime, bem assim contra a família da vítima Manoel Mattos e contra dois Deputados Federais. 5. É notória a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas, reconhecida a limitação e precariedade dos meios por elas próprias. Há quase um pronunciamento unânime em favor do deslocamento da competência para a Justiça Federal, dentre eles, com especial relevo: o Ministro da Justiça; o Governador do Estado da Paraíba; o Governador de Pernambuco; a Secretaria Executiva de Justiça de Direitos Humanos; a Ordem dos Advogados do Brasil; a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba. 6. As circunstâncias apontam para a necessidade de ações estatais firmes e eficientes, as quais, por muito tempo, as autoridades locais não foram capazes de adotar, até porque a zona limítrofe potencializa as dificuldades de coordenação entre os órgãos dos dois Estados. Mostra-se, portanto, oportuno e conveniente a imediata entrega das investigações e do processamento da ação penal em tela aos órgãos federais. 7. Pedido ministerial parcialmente acolhido para deferir o deslocamento de competência para a Justiça Federal no Estado da Paraíba da ação penal n.º 022.2009.000.127-8, a ser distribuída para o Juízo Federal Criminal com jurisdição no local do fato principal; bem como da investigação de fatos diretamente relacionados ao crime em tela. Outras medidas determinadas, nos termos do voto da Relatora.

7. MANDADO DE SEGURANÇA

MS 14382 / DF

MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0103694-7

Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data de Data do julgamento: 10/03/2010

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A ÓRGÃO PÚBLICO NO EXTERIOR. CONTRATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. 1. Os Servidores Públicos Federais lotados nas Comissões Diplomáticas Brasileiras no Exterior, nominados de Auxiliares Locais, enquadravam-se na categoria de Empregados Públicos, antes da Lei 8.112/90, de sorte que estavam vinculados nos termos da Legislação Trabalhista Brasileira. Na presente hipótese, a impetrante, contratada em 1977, contava, inclusive, com mais de 5 anos de efetivo exercício na data da promulgação da vigente Constituição (1988), adquirindo, assim, a chamada estabilidade especial, na forma do disposto no art. 19 do ADCT da CF/88. 2. Com o advento da Lei 7.501/86, que instituiu o Regime Jurídico dos Funcionários do Serviço Exterior, a categoria dos Auxiliares Locais (prestadores de serviço a órgão público no Exterior) restou legalmente definida, garantindo-se a estes a aplicação da legislação brasileira; posteriormente, o Decreto 93.325/86, ao aprovar o Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, reforçou a previsão de submissão às normas nacionais. 3. Assegurada a aplicação da legislação brasileira aos funcionários do Serviço Exterior, líquido e certo o direito dessa categoria de Servidores ao enquadramento no novo Regime Estatutário, com a respectiva transmutação dos empregos públicos em cargos públicos, na forma do disposto no art. 243 da Lei 8.112/90. 4. A alteração do art. 67 da Lei 7.501/86, trazida à lume pela Lei 8.745/93, (ou seja, posteriormente à transformação dos empregos em cargos públicos), sujeitando os Auxiliares Locais à incidência da legislação vigente no País onde se presta o serviço e não mais à legislação brasileira, não retroage a ponto de prejudicar eventuais direitos adquiridos, por força do comando inscrito no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. 5. Precedentes: MS 12.279/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 25.02.2009; MS 12.766/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 27.06.2008; MS 12.401/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 25.10.2007. 6. Segurança concedida, para o fim de determinar o enquadramento da impetrante como servidora estatutária, nos termos do art. 243 da Lei 8112/90, com os consectários legais correspondentes.

MS 14857 / DF

MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0236870-0

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN

Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 12/05/2010

EMENTA: ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. RESOLUÇÃO CAMEX 48/2009. APLICAÇÃO DE DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE MEDIANTE GARANTIA ADMINISTRATIVA (DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA). DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A aplicação de direito antidumping provisório destina-se a proteger o mercado doméstico de danos causados por práticas comerciais, como a importação de mercadorias em valor inferior ao exigido no mercado interno do país exportador, o que potencializa as dificuldades concorrenciais para os produtos de origem nacional. 2. O Poder Judiciário pode exercer o controle de legalidade quanto ao preenchimento dos requisitos formais e substanciais para a utilização desse instrumento de defesa do mercado. 3. Inexiste direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, mediante garantia administrativa, pois esta, nos termos do art. 3º da Lei 9.010/1995, trata de ato discricionário da Camex. Precedentes do STJ. 4. Mandado de Segurança denegado.

8. RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO

RCDESP nos EAg 894778 / BA

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2009/0067601-5

Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO

Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 12/05/2010

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 871.760/BA, representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 30 de março de 2009, firmou entendimento de que a expiração do Convênio nº 60/91, em 30 de abril de 1999, colocou termo à possibilidade dos Estados concederem isenção de ICMS às negociações com pescado, impossibilitando a extensão desse benefício às mercadorias similares oriundas de países signatários do GATT. 2. Agravo regimental improvido.

9. RECURSO ESPECIAL

REsp 1140680/RS
RECURSO ESPECIAL 2009/0175443-3
Relator: Ministro LUIZ FUX
Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do julgamento: 02/02/2010

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. 1. Os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J:AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/20088; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007. 2. In casu, inobstante o ingresso no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camagüey, República de Cuba, tenha se dado em 1998 (fl. 232), sob a égide do Decreto Presidencial 80.419/77, que assegurava o reconhecimento automático de diploma obtido no exterior, a diplomação efetivou-se em agosto de 2004 (fl. 60), portanto, na vigência do Decreto nº 3.007, de 30.03.99, o qual revogou o mencionado decreto, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96), fato que, evidentemente, conduz à ausência de direito adquirido à pretendida revalidação automática. 3. O direito adquirido, consoante cediço, configura-se no ordenamento jurídico pátrio quando incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular. 4. Sobrevindo novel legislação, o direito adquirido restará caracterizado acaso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial. 5. Os direitos de exercibilidade futura são os que restam suscetíveis à ocorrência de circunstância futura ou incerta para seu ingresso no patrimônio jurídico do titular, porquanto direito em formação, que não se encontra a salvo de norma futura. 6. Recurso Especial desprovido.

REsp 1105993/PR
RECURSO ESPECIAL 2008/0261954-3
Relator: Ministra ELIANA CALMON
Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA
Data do julgamento: 04/02/2010

DEFESA COMERCIAL - DUMPING - DECRETO Nº 1.602/95 - COMPETÊNCIA DA SECEX - EXAME DE DADOS ESPECÍFICOS, CÁLCULOS E PROJEÇÕES ECONOMÉTRICAS - REVISÃO PELO JUDICIÁRIO - COMPARAÇÃO ENTRE MÉDIAS PONDERADAS E PREÇOS ISOLADOS - EXCEPCIONALIDADE - DETERMINAÇÃO DO VALOR NORMAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. O art. 3º do Decreto nº 1.602/95 atribui à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX a competência para conduzir o processo de investigações de dumping, como também investigar pedido de inexigibilidade dos direitos antidumping, o que exige apurado conhecimento técnico devido à natureza e complexidade dos cálculos e informações técnicas sobre a indústria nacional e os produtos importados. 2. A prática de dumping caracteriza-se pela entrada no mercado nacional de bem exportado por um preço inferior ao praticado nas operações internas do mercado do país exportador (valor normal). 3. Na aplicação dos direitos antidumping, é necessário, além da constatação, a prova de que a indústria nacional sofrerá dano pela entrada dos bens importados. 4. Na avaliação do que seja valor normal, considera-se o preço de produto similar, praticado nas operações mercantis de consumo interno no país exportador. (art. 5º do Decreto nº 1.602/95) 5. Hipótese em que o valor normal só foi determinado com base em projeções e modelos econométricos, considerando-se não ter a República Popular da China economia de mercado. 6. O Poder Judiciário não pode substituir-se à SECEX, órgão administrativo especializado nas investigações relativas a dumping, cabendo-lhe apenas o controle da aplicação das normas procedimentais estabelecidas. 7. Exorbitância do Tribunal a quo, ao comparar médias ponderadas de valor normal com preços individuais de produtos importados em operações isoladas, fungindo da sua esfera de atuação. 8. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento. 9. Recurso especial parcialmente provido.

REsp 1015133 / MT
RECURSO ESPECIAL 2007/0291526-7
Relatora: Ministra ELIANA CALMON
Relator para o Acórdão: Ministro CASTRO MEIRA
Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAIXA DE FRONTEIRA. BEM DA UNIÃO. ALIENAÇÃO DE TERRAS POR ESTADO NÃO TITULAR DO DOMÍNIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. "TRÂNSITO EM JULGADO". AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL. PRETENSÃO QUERELA NULLITATIS. CABIMENTO.

ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL PARA EXAME DO MÉRITO DAS APELAÇÕES. 1. O INCRA ajuizou ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária contra Antônio Mascarenhas Junqueira e outros, objetivando a aquisição da posse e do domínio do imóvel denominado "Gleba Formosa", com área de 14.000 ha (quatorze mil hectares), situado no Município Mato Grossense de Vila Bela da Santíssima Trindade. O processo transitou em julgado e, por ordem judicial, o INCRA emitiu diversas TDAs para indenização da terra nua e fez o pagamento de alguns precatórios, estando a dívida quitada apenas em parte. Nesse ínterim, a autarquia expropriante propôs a presente ação civil pública contra o Estado do Mato Grosso e diversos particulares nominados na petição inicial para evitar a ocorrência de dano grave ao patrimônio público federal, com o objetivo de obter: (a) a declaração de nulidade de registros imobiliários decorrentes de titulações feitas a non domino pelo Estado réu sobre terras devolutas situadas na faixa de fronteira do Brasil com a Bolívia, de plena titularidade federal desde a Constituição de 1891 até os dias atuais; (b) o reconhecimento judicial de que não é devida qualquer indenização decorrente de ação expropriatória anteriormente ajuizada pelo INCRA contra os particulares que figuram como réus nesta ação; e (c) a condenação ao ressarcimento de todos os valores que tenham sido pagos indevidamente com base no título judicial extraído da desapropriação. 2. O Juízo de 1º Grau julgou procedentes os pedidos formulados na ação. O TRF da 1ª Região reformou a sentença por entender que "a ação civil pública (...) não tem serventia para buscar a anulação de venda de terras devolutas por Estado-membro, posteriormente desapropriadas e com sentença passada em julgado, até mesmo porque não é sucedâneo seródio da ação rescisória não proposta no biênio legal"(fl.1556). 3. A Sra. Ministra Eliana Calmon, relatora do caso, negou provimento aos dois recursos especiais, por entender que, "em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, incabível a ação civil pública, que, pela via transversa, busca declarar nulo o título de domínio, rescindir o julgado na ação de desapropriação e condenar os particulares a devolverem valores recebidos em cumprimento de uma ordem judicial". 4. Do regime jurídico da faixa de fronteira e da natureza do vício decorrente de alienação por quem não detém o domínio. 4.1. O domínio público sobre a porção do território nacional localizada na zona de fronteira com Estados estrangeiros sempre foi objeto de especial atenção legislativa, sobretudo constitucional. As razões dessa preocupação modificaram-se com o tempo, principalmente quando da sucessão do regime imperial para o republicano, mas sempre estiveram focadas nos imperativos de segurança nacional e de desenvolvimento econômico. 4.2. A faixa de fronteira é bem de uso especial da União pertencente a seu domínio indisponível, somente autorizada a alienação em casos especiais desde que observados diversos requisitos constitucionais e legais. 4.3. Compete ao Conselho de Defesa Nacional, segundo o art. 91, § 1º, III, da CF/88, propor os critérios e condições de utilização da faixa de fronteira. Trata-se de competência firmada por norma constitucional, dada a importância que a CF/88, bem como as anteriores a partir da Carta de 1891, atribuiu a essa parcela do território nacional. 4.4. Nos termos da Lei 6.634/79, recepcionada pela CF/88, a concessão ou alienação de terras públicas situadas em faixa de fronteira dependerá, sempre, de autorização prévia do Conselho de Segurança Nacional, hoje Conselho de Defesa Nacional. 4.5. O ato de assentimento prévio consiste em uma autorização preliminar essencial para a prática de determinados atos, para o exercício de certas atividades, para a ocupação e a utilização de terras ao longo da faixa de fronteira, considerada fundamental para a defesa do território nacional e posta sob regime jurídico excepcional, a teor do disposto no § 2º do art. 20, da Constituição Federal. É por meio do assentimento prévio que o Estado brasileiro busca diagnosticar a forma de ocupação e exploração da faixa de fronteira, a fim de que se possam desenvolver atividades estratégicas específicas para o desenvolvimento do país, salvaguardando a segurança nacional. 4.6. A faixa de fronteira não é somente um bem imóvel da União, mas uma área de domínio sob constante vigilância e alvo de políticas governamentais específicas relacionadas, sobretudo, às questões de segurança pública e soberania nacional. 4.7. A importância da área deve-se, também, à relação estreita que mantém com diversas outras questões igualmente relevantes para o Governo Federal, entre elas: (a) questões indígenas, pois, segundo informações da Secretaria de Patrimônio da União, 30% da faixa de fronteira é ocupada por terras indígenas, já demarcadas ou não; (b) questões fundiárias relacionadas à grilagem e conflito de terras; (c) questões sociais da mais alta relevância, como a invasão de terras por movimentos sociais e a exploração de trabalhadores em regime de semi-escravidão; (d) questões criminais referentes ao narcotráfico, tráfico de armas, descaminho, crimes ambientais – como a exploração ilegal de madeira e a venda ilícita de animais silvestres - assassinato de lideranças indígenas, de trabalhadores rurais, de posseiros, de sindicalistas e até de missionários religiosos; (e) questões de Direito Internacional relacionadas à necessidade de integração regional com os países membros do Mercosul e das demais organizações de que o Brasil seja parte. 4.8. Qualquer alienação ou oneração de terras situadas na faixa de fronteira, sem a observância dos requisitos legais e constitucionais, é "nula de pleno direito", como diz a Lei 6.634/79, especialmente se o negócio imobiliário foi celebrado por entidades estaduais destituídas de domínio. 4.9. A alienação pelo Estado a particulares de terras supostamente situadas em faixa de fronteira não gera, apenas, prejuízo de ordem material ao patrimônio público da União, mas ofende, sobretudo, princípios maiores da Constituição Federal, relacionados à defesa do território e à soberania nacional. 4.10. O regime jurídico da faixa de fronteira praticamente não sofreu alterações ao longo dos anos desde a primeira Constituição Republicana de 1891, razão porque pouco importa a data em que for realizada a alienação de terras, devendo sempre ser observada a necessidade de proteção do território nacional e da soberania do País. 5. Da nulidade absoluta e da pretensão querela nullitatis insanabilis. 5.1. O controle das nulidades processuais, em nosso sistema jurídico, comporta dois momentos distintos: o primeiro, de natureza incidental, é realizado no curso do processo, a requerimento das partes, ou de ofício, a depender do grau de nulidade. O segundo é feito após o trânsito em julgado, de modo excepcional, por meio de impugnações autônomas. As pretensões possíveis, visando ao reconhecimento de nulidades absolutas, são a ação querela nullitatis e a ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário. 5.2. A nulidade absoluta insanável - por ausência dos pressupostos de existência - é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (o processo), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória). A chamada querela nullitatis insanabilis é de competência do juízo monocrático, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram. 5.3. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis. 5.4. Na hipótese, pelo que alegam o INCRA e o Ministério Público Federal, as terras foram alienadas a particulares pelo Estado do Mato Grosso que não detinha o respectivo domínio, já que se trata de área supostamente situada na faixa de fronteira, bem pertencente à União desde a Carta Constitucional republicana de 1891. Ocorre que a ação de desapropriação foi proposta contra os particulares que receberam do Estado do Mato Grosso terras que não lhe pertenciam, jamais tendo participado do feito o legítimo titular do domínio – a União. 5.5. A União não participou do feito expropriatório e, ainda que tivesse

participado, a simples alegação de que a área expropriada lhe pertence gera dúvida razoável quanto a uma das condições da ação, especificamente o interesse processual, pois, provado o domínio federal, desaparece a utilidade do processo, já que impossível desapropriar o que é próprio. 5.6. A pretensão querela nullitatis pode ser exercida e proclamada em qualquer tipo de processo e procedimento de cunho declaratório. A ação civil pública, por força do que dispõe o art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), pode ser utilizada como instrumento para a anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público. 5.7. A ação civil pública surge, assim, como instrumento processual adequado à declaração de nulidade da sentença, por falta de constituição válida e regular da relação processual. 5.8. A demanda de que ora se cuida, embora formulada com a roupagem de ação civil pública, veicula pretensão querela nullitatis, vale dizer, objetiva a declaração de nulidade da relação processual supostamente transitada em julgado por ausência de citação da União ou, mesmo, por inexistência da própria base fática que justificaria a ação desapropriatória, já que a terra desapropriada, segundo alega o autor, já pertencia ao Poder Público Federal. 6. Do conteúdo da ação de desapropriação e da ausência de trânsito em julgado quanto às questões relativas ao domínio das terras desapropriadas. 6.1. A ação de desapropriação não transitou em julgado quanto à questão do domínio das terras expropriadas - até porque jamais foi discutida nos autos do processo -, mas tão somente quanto ao valor da indenização paga. Não houve, portanto, trânsito em julgado da questão tratada na presente ação civil pública. Apenas os efeitos desta, se julgados procedentes os pedidos, poderão, por via indireta, afetar o comando indenizatório contido na sentença da ação expropriatória já transitada em julgado. 6.2. A inexistência de coisa julgada material quanto à discussão sobre o domínio das terras desapropriadas afasta o fundamento de que se valeu o acórdão recorrido para extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. Com efeito, a ação civil pública é o instrumento processual adequado para se obter a declaração de nulidade de ato, ainda que judicial, lesivo ao patrimônio público, sobretudo quando consagra indenização milionária a ser suportada por quem já era titular do domínio da área desapropriada. 7. Da ausência de coisa julgada quando a sentença ofende abertamente o princípio constitucional da "justa indenização" - A Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional. 7.1. O princípio da "justa indenização" serve de garantia não apenas ao particular - que somente será desapossado de seus bens mediante prévia e justa indenização, capaz de recompor adequadamente o acervo patrimonial expropriado -, mas também ao próprio Estado, que poderá invocá-lo sempre que necessário para evitar indenizações excessivas e descompassadas com a realidade. 7.2. Esta Corte, em diversas oportunidades, assentou que não há coisa julgada quando a sentença contraria abertamente o princípio constitucional da "justa indenização" ou decide em evidente descompasso com dados fáticos da causa ("Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional"). 7.3. Se a orientação sedimentada nesta Corte é de afastar a coisa julgada quando a sentença fixa indenização em desconformidade com a base fática dos autos ou quando há desrespeito explícito ao princípio constitucional da "justa indenização", com muito mais razão deve ser "flexibilizada" a regra, quando condenação milionária é imposta à União pela expropriação de terras já pertencentes ao seu domínio indisponível, como parece ser o caso dos autos. 8. A Primeira Seção, por ambas as Turmas, reconhece na ação civil pública o meio processual adequado para se formular pretensão declaratória de nulidade de ato judicial lesivo ao patrimônio público (querela nullitatis). Precedentes. 9. O provimento à tese recursal não implica Data do julgamento sobre o mérito da causa, mas apenas o reconhecimento de que a ação civil pública é o instrumento processual adequado ao que foi postulado na demanda em razão de todo o substrato fático narrado na inicial. Assim, ultrapassada a preliminar de inadequação da via, caberá à Corte regional, com total liberdade, examinar o recurso de apelação interposto pelos ora recorridos. 10. Recursos especiais providos.

REsp 1048470 / PR

RECURSO ESPECIAL 2008/0079217-1

Relator: Ministro LUIZ FUX

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do julgamento: 23/03/2010

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. LEI 9.019/95. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PRÁTICA DE DUMPING. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE NO CASO. COMPETÊNCIA DO DECEX. LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO. 1. A Constituição Federal dispõe que dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, esteio de garantir o desenvolvimento nacional; sendo que um dos instrumentos para garantia desse desenvolvimento é exatamente o que vem previsto no art. 237 da Constituição Federal e consiste na: Fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa e aos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 2. O dumping evidente, aferido pelo DECEX, cuja atribuição é realizar o acompanhamento dos preços praticados nas importações, em sendo a mercadoria sujeita ao regime de licenciamento não-automático, impõe a negativa da licença requerida. Precedente: (REsp 855881/RS, julgado em 15/03/2007, DJ 02/08/2007 p. 380, unânime) 3. A Lei nº 9.019/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping, não contém comandos impositivos à instauração de processo administrativo para a apuração do fato relativo à prática de dumping prima facie evidente. 4. A constatação, por si só, da prática lesiva concorrencial possui o condão de afastar a necessidade do prévio procedimento administrativo, isto porque até que se desenvolva o processo e ocorra a liberação de mercadoria, evidentemente, a situação consolidar-se-á. 5. In casu, houve a constatação de diferença de preço (para menor) entre o valor considerado normal em importações de cabos de aço e cadeados e aquele declarado nas faturas comerciais referentes às mercadorias importadas pela autora, consoante trecho da sentença à fl. 207. 6. Recurso Especial provido.

REsp 1168547 / RJ

RECURSO ESPECIAL 2007/0252908-3

Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA

Data do julgamento: 11/05/2010

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM SÍTIO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA EMPRESA ESPANHOLA. CONTRATO COM

CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NO EXTERIOR. 1. A evolução dos sistemas relacionados à informática proporciona a internacionalização das relações humanas, relativiza as distâncias geográficas e enseja múltiplas e instantâneas interações entre indivíduos. 2. Entretanto, a intangibilidade e mobilidade das informações armazenadas e transmitidas na rede mundial de computadores, a fugacidade e instantaneidade com que as conexões são estabelecidas e encerradas, a possibilidade de não exposição física do usuário, o alcance global da rede, constituem-se em algumas peculiaridades inerentes a esta nova tecnologia, abrindo ensejo à prática de possíveis condutas indevidas. 3. O caso em Data do julgamento traz à baila a controvertida situação do impacto da internet sobre o direito e as relações jurídico-sociais, em um ambiente até o momento desprovido de regulamentação estatal. A origem da internet, além de seu posterior desenvolvimento, ocorre em um ambiente com características de auto-regulação, pois os padrões e as regras do sistema não emanam, necessariamente, de órgãos estatais, mas de entidades e usuários que assumem o desafio de expandir a rede globalmente. 4. A questão principal relaciona-se à possibilidade de pessoa física, com domicílio no Brasil, invocar a jurisdição brasileira, em caso envolvendo contrato de prestação de serviço contendo cláusula de foro na Espanha. A autora, percebendo que sua imagem está sendo utilizada indevidamente por intermédio de sítio eletrônico veiculado no exterior, mas acessível pela rede mundial de computadores, ajuíza ação pleiteando ressarcimento por danos material e moral. 5. Os artigos 100, inciso IV, alíneas "b" e "c" c/c art. 12, incisos VII e VIII, ambos do CPC, devem receber interpretação extensiva, pois quando a legislação menciona a perspectiva de citação de pessoa jurídica estabelecida por meio de agência, filial ou sucursal, está se referindo à existência de estabelecimento de pessoa jurídica estrangeira no Brasil, qualquer que seja o nome e a situação jurídica desse estabelecimento. 6. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade de citação via postal com "aviso de recebimento-AR", efetivada no endereço do estabelecimento e recebida por pessoa que, ainda que sem poderes expressos, assina o documento sem fazer qualquer objeção imediata. Precedentes. 7. O exercício da jurisdição, função estatal que busca composição de conflitos de interesse, deve observar certos princípios, decorrentes da própria organização do Estado moderno, que se constituem em elementos essenciais para a concretude do exercício jurisdicional, sendo que dentre eles avultam: inevitabilidade, investidura, indelegabilidade, inércia, unicidade, inafastabilidade e aderência. No tocante ao princípio da aderência, especificamente, este pressupõe que, para que a jurisdição seja exercida, deve haver correlação com um território. Assim, para as lesões a direitos ocorridos no âmbito do território brasileiro, em linha de princípio, a autoridade judiciária nacional detém competência para processar e julgar o litígio. 8. O Art. 88 do CPC, mitigando o princípio da aderência, cuida das hipóteses de jurisdição concorrente (cumulativa), sendo que a jurisdição do Poder Judiciário Brasileiro não exclui a de outro Estado, competente a justiça brasileira apenas por razões de viabilidade e efetividade da prestação jurisdicional, estas corroboradas pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, que imprime ao Estado a obrigação de solucionar as lides que lhe são apresentadas, com vistas à consecução da paz social. 9. A comunicação global via computadores pulverizou as fronteiras territoriais e criou um novo mecanismo de comunicação humana, porém não subverteu a possibilidade e a credibilidade da aplicação da lei baseada nas fronteiras geográficas, motivo pelo qual a inexistência de legislação internacional que regule a jurisdição no ciberespaço abre a possibilidade de admissão da jurisdição do domicílio dos usuários da internet para a análise e processamento de demandas envolvendo eventuais condutas indevidas realizadas no espaço virtual. 10. Com o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade, sendo o consentimento do interessado o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade, direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações, nelas incluindo o direito à imagem. 11. É reiterado o entendimento da preponderância da regra específica do art. 100, inciso V, alínea "a", do CPC sobre as normas genéricas dos arts. 94 e 100, inciso IV, alínea "a" do CPC, permitindo que a ação indenizatória por danos morais e materiais seja promovida no foro do local onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a ré seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar, pois é na localidade em que reside e trabalha a pessoa prejudicada que o evento negativo terá maior repercussão. Precedentes. 12. A cláusula de eleição de foro existente em contrato de prestação de serviços no exterior, portanto, não afasta a jurisdição brasileira. 13. Ademais, a imputação de utilização indevida da imagem da autora é um "posterius" em relação ao contato de prestação de serviço, ou seja, o direito de resguardo à imagem e à intimidade é autônomo em relação ao pacto firmado, não sendo dele decorrente. A ação de indenização movida pela autora não é baseada, portanto, no contrato em si, mas em fotografias e imagens utilizadas pela ré, sem seu consentimento, razão pela qual não há se falar em foro de eleição contratual. 14. Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 88, III, do CPC. 15. Recurso especial a que se nega provimento.

REsp 1139922 / SP

RECURSO ESPECIAL 2009/0173220-5

Relator: Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data do julgamento: 22/06/2010

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADUANEIRO - MERCADORIA EM TRÂNSITO PARA O PARAGUAI - EXTRAVIO - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que, no caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador para o imposto de importação consuma-se na data do registro da Declaração de Importação. 2. Verificada a falta de mercadoria importada com destino ao Paraguai em trânsito no território nacional, é indevida a cobrança do imposto de importação. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.

REsp 1138276 / RJ

RECURSO ESPECIAL 2009/0084865-5

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA
Data do julgamento 03/08/2010

EMENTA: ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – ESTATUTO DO ESTRANGEIRO – TRANSPORTE DE PASSAGEIRO SEM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – MULTA – MVR – ATUALIZAÇÃO – CONVERSÃO EM UFIR'S – APLICAÇÃO DAS LEIS N. 8.177/91, 8.178/91, 8.218/91 E 8.383/91 – INAPLICABILIDADE DA PORTARIA 236/92. 1. O transporte de passageiros sem a documentação exigida para ingresso no Brasil acarreta multa de dez MVR - Maior Valor de Referência, quintuplicado em caso de reincidência, nos termos dos arts. 125 e 126 da Lei n. 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro. 2. O cálculo do valor base da penalidade aplicada deve obedecer ao disposto nas Leis n. 8.177/91, 8.178/91, 8.218/91 e 8.383/91, que converteram o MVR em UFIR'S. 3. É pacífica e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que norma de hierarquia inferior (portaria) não tem o condão de modificar disposições contidas em lei (in casu, cálculo de atualização de MVR em UFIR'S) sem que haja expressa autorização legal. Inaplicabilidade da Portaria 236/92. Recurso especial improvido.

REsp 246329 / PA
RECURSO ESPECIAL 2000/0007092-0
Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA
Data do julgamento 19/08/2010

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO – ESTRANGEIRO - NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM - DESNECESSIDADE DE VISTO TEMPORÁRIO - ART. 49, DECRETO N. 86.715/1981. 1. O art. 13, V, da Lei n. 6.815/1980 fixa uma regra geral de concessão de visto temporário que pode, em relação ao caso concreto, ser relativizada por meio de autorização legal. 2. O art. 49, do Decreto n. 86.715/1981, que trata do uso da identidade de marítimo, ganhou sentido ampliado ao excepcionar a regra geral do art. 13, V, da Lei n. 6.815/1980, por causa das alterações havidas no art. 178, da Constituição Federal, por meio de Emenda Constitucional n. 7/95. 3. A inteligência da combinação do art. 13, V, da Lei n. 6.815/1980 com o art. 49, do Decreto n. 86.715/1981, indica que - após a mudança do art. 178 da Constituição Federal - não seria possível restringir a exceção de visto aos marítimos estrangeiros tão somente ao caso dos cursos internacionais; de onde se conclui que a Resolução Normativa n. 72/2006, do Conselho Nacional de Imigração, traz a abalizada interpretação relacionada com o caso em tela, no seu art. 2º, incisos I e II, e deve ser prestigiada. Recurso especial improvido.

REsp 1085655 / SP
RECURSO ESPECIAL 2008/0194237-5
Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA
Data do julgamento 24/08/2010

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRATADO INTERNACIONAL. GASODUTO BRASIL-BOLÍVIA. ISENÇÃO DE IMPOSTOS LOCAIS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 100 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Hipótese em que se discute isenção de imposto local (ISS) fixada por tratado internacional relativo à construção do chamado "Gasoduto Brasil-Bolívia", promulgado pelo Decreto 2.142/1997. 2. O fundamento do acórdão recorrido é estritamente constitucional, qual seja, ofensa ao art. 151, III, da CF (vedação de isenções heterônomas), pois os benefícios fiscais relativos ao ISS somente poderiam ser concedidos pelo Município respectivo. 3. Ademais, não se trata de acordo internacional que apenas garante tratamento isonômico e recíproco ao bem importado, observada a legislação isentiva local, o que poderia ser apreciado em Recurso Especial (precedentes do STJ e do STF). 4. A questão de fundo é o embate entre a norma municipal tributária e o tratado internacional que efetivamente concedeu a isenção de imposto local. 5. Trata-se de aparente conflito normativo que atinge, em tese, o pacto federativo, cuja análise em via recursal passou, por essa razão, a ser da competência do STF (art. 102, III, "d", da CF), considerando que os tratados internacionais vigem no âmbito interno, em regra (exceção de acordos relativos a direitos humanos), com força de lei ordinária federal (precedentes do STF). 6. No que se refere ao art. 100 do CTN, não houve prequestionamento, apesar da oposição de aclaratórios na origem, o que atrai o disposto na Súmula 211/STJ. 7. A expressa intenção de prequestionamento de matéria relevante para o deslinde da demanda afasta a aplicação de multa, conforme a Súmula 98/STJ. 8. Recurso Especial parcialmente provido.

REsp 933371 / RJ
RECURSO ESPECIAL 2007/0050090-8
Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do julgamento 02/09/2010

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.307/96 – LEI DE ARBITRAGEM. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CLÁUSULA CONTRATUAL DE ARBITRAGEM. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. SENTENÇA

MANTIDA POR NOVO FUNDAMENTO, ORA REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Corte Especial deste STJ, por ocasião do Data do julgamento da Sentença Estrangeira 349/EX, de relatoria da Min. ELIANA CALMON (DJ 21/5/07), pacificou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 9.307/96 têm incidência imediata nos contratos em que estiver incluída cláusula arbitral, inclusive naqueles celebrados anteriormente à sua vigência, ante a natureza processual da referida norma. Naquela oportunidade, S.Exa. confirmou orientação consagrada no REsp 712.566/RJ (Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 5/9/05) e na SEC 5.847-1, do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 17/12/99). 2. Colhe-se do voto condutor da Min. NANCY ANDRIGHI no REsp 712.566/RJ, que : "... com a alteração do art. 267, VII, do CPC pela Lei de Arbitragem, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem Data do julgamento do mérito". Assim, "impõe-se a extinção do processo sem Data do julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação imediata". Ademais, "pelo Protocolo de Genebra de 1923, subscrito pelo Brasil, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à arbitragem, ficando afastada a solução judicial. Nos contratos internacionais, devem prevalecer os princípios gerais de direito internacional em detrimento da normatização específica de cada país, o que justifica a análise da cláusula arbitral sob a ótica do Protocolo de Genebra de 1923". 3. Não prosperam os argumentos expendidos pela empresa recorrida, na medida em que: a) o recurso especial não encontra óbice na Súmula 5/STJ, porquanto não se trata de interpretar as Cláusulas Contratuais 6.2 e 6.3, mas analisar os efeitos temporais da Lei de Arbitragem, impondo, ou não, sua aplicação aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência; b) também não incidem as Súmulas 282, 283 e 356/STF, uma vez que os temas relativos à existência no contrato de cláusula de arbitragem e atinentes à prescrição foram devidamente prequestionados na instância de origem, assim como todos os fundamentos essenciais do acórdão recorrido, inerentes a essa questão, foram impugnados na petição recursal; e c) houve a correta comprovação da divergência jurisprudencial, inclusive com a juntada de acórdãos paradigmas que demonstravam a similitude fática entre os casos confrontados. 4. Lado outro, as referências superficiais constantes das notas taquigráficas em relação a efetividade das cláusulas contratuais de arbitramento à hipótese, o foram de forma meramente incidental e concisa, verdadeiro obiter dictum, não integrando o decisum, este, sim, representado pelo voto claro e preciso do relator em seu fundamento nuclear, qual seja, a não aplicação da Lei de Arbitragem ao caso por ter sido o contrato celebrado anteriormente à sua vigência. 5. Uma vez reformado o acórdão recorrido, e impossibilitado a este Tribunal Superior examinar cláusulas contratuais, por óbice da Súmula 5/STJ, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para pronunciamento explícito quanto ao fundamento primordial adotado na sentença de procedência, afastando, assim, inclusive, eventual risco de supressão de grau jurisdicional, diante da dúvida, plausível, quanto ao exame, ou não, de tal aspecto pelo TRF2. 5. Recurso Especial parcialmente provido para afastar o fundamento da irretroatividade da Lei de Arbitragem ao contrato celebrado anteriormente à sua vigência e determinar o retorno dos autos ao TRF2 para novo Data do julgamento do recurso de apelação, no ponto em foco. Prejudicadas demais questões.

REsp 1143398 / PR
RECURSO ESPECIAL 2009/0106481-6
Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA
Data do julgamento 02/09/2010

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PRESTADOS À ITAIPU BINACIONAL. ICMS. ISENÇÃO PREVISTA EM TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Controverte-se a respeito da constituição de crédito tributário contra Brasil Telecom S/A, decorrente do inadimplemento de ICMS incidente sobre serviços de telecomunicações prestados à Itaipu Binacional. 2. A tese defendida pelas recorrentes é a de que o art. XII do Tratado Internacional que resultou na criação da empresa binacional prevê isenção de impostos, taxas e empréstimos compulsórios. A prestadora de serviços de telefonia alega, ainda, violação do art. 98 do CTN. 3. O Tribunal a quo julgou improcedente o pedido, com base exclusivamente no fundamento de que a isenção foi concedida à Itaipu Binacional, não atingindo a prestadora de serviços de telecomunicações. 4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão (art. 98 do CTN) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. O art. XII do Tratado Internacional prescreve que a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza: a) à Itaipu e aos serviços de eletricidade por ela prestados; b) sobre materiais e equipamentos que a Itaipu adquira em qualquer dos dois países ou importe de um terceiro país, para utilizá-los nos trabalhos de construção da central elétrica, seus acessórios e obras complementares; c) que incidam sobre operações referentes a estes materiais e equipamentos acima referidos, nas quais a Itaipu seja parte; d) sobre os lucros da Itaipu ou pagamentos e remessas por ela efetuados a qualquer pessoa física ou jurídica, sempre que os pagamentos de tais impostos, taxas e empréstimos compulsórios sejam de responsabilidade legal da Itaipu. 6. A isenção prevista no Tratado Internacional tem por objetivo beneficiar, exclusivamente, a Itaipu, e não as empresas que com ela realizam negócios jurídicos cujo suporte constitua o fato gerador de obrigações tributárias, ressaltada expressa previsão legal nesse sentido. 7. A circunstância de a empresa binacional sofrer reflexos econômicos relativos ao ICMS devido pela Brasil Telecom S/A (e.g., aumento dos custos) não tem o condão de alterar sua qualificação jurídica para incluí-la no conceito legal de responsável pelo pagamento da exação. 8. Tal como sucede em relação aos consumidores, que poderiam ser qualificados como contribuintes "de fato" do ICMS, ou de outros tributos indiretos, a relação tributária, e as conseqüências daí decorrentes (lançamento, inscrição em dívida ativa, fornecimento de CND) somente afetam o contribuinte "de direito". Daí a impossibilidade de ampliar a isenção instituída no Tratado Internacional relativamente aos tributos devidos pelas empresas que contratam com a Itaipu Binacional. 9. Recurso Especial da Brasil Telecom S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso Especial da Itaipu Binacional não provido.

REsp 1164547/PE

Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Turma: QUARTA TURMA

Data do julgamento: 07/10/2010

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. CONVENÇÃO DE HAIA. GUARDA COMPARTILHADA. AFASTAMENTO DA JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. 1. Ofende a soberania nacional o acórdão que, em agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva de guarda provisória à mãe brasileira, domiciliada em território nacional com o menor, decreta a extinção do processo de origem sem exame do mérito, antes de realizada a fase instrutória, considerando absolutamente incompetente o juiz nacional, em face da possível propositura de ação de repatriação da criança para o país de domicílio de seu pai, com fundamento na Convenção de Haia. Violação ao art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil configurada. 2. Recurso especial provido.

REsp 1145540/SC

Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES

Turma: SEGUNDA TURMA

Data do julgamento: 19/10/2010

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 4º DA LEI N. 3.244/57. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE EQUIPAMENTO IMPORTADO NA EXCEÇÃO TARIFÁRIA 001 DA RESOLUÇÃO N. 10/2005 DA CAMEX. IMPOSSIBILIDADE. CAPACIDADE SUPERIOR ÀQUELA PREVISTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. 1. O Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão dos ora recorrentes, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC. Com efeito, a Corte a quo resolveu a demanda entendendo que "o maquinário importado pelo impetrante não se enquadra na hipótese da exceção tarifária nº 001 da resolução n. 10/2005 da CAMEX, porquanto se trata de equipamento com maior capacidade de processamento de barras de aço chato do que aquele descrito na norma supra referida". 2. Quanto à alegada afronta do art. 4º, caput e § 2º, da Lei n. 3.244/57, a ausência de manifestação do Tribunal de origem em relação a ele inviabiliza o conhecimento do recurso no ponto, haja vista a incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. Não compete ao Poder Judiciário adentrar nos motivos pelos quais a CAMEX, em sua Resolução n. 10/2005, limitou o benefício a equipamentos com determinada capacidade, sobretudo porque a redução de alíquota do Imposto de Importação, em razão de sua natureza extrafiscal, está afeta às políticas sociais e econômicas elaboradas pelo Poder Executivo, cujo mérito administrativo, conforme comezinha lição de direito administrativo, não se sujeita ao controle jurisdicional, salvo quanto à sua constitucionalidade e legalidade. Por outro lado, as normas relativas à exclusão de crédito tributário devem ser interpretadas literalmente, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

REsp 1037400/SC

Relator: Ministro LUIZ FUX

Turma: PRIMEIRA TURMA

Data do julgamento: 19/10/2010

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO OBTIDO PREVIAMENTE, COM ANUÊNCIA DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE BRASIL E CHINA. CONTROLE DE COTA DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS. IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. O licenciamento da importação, em regra, ocorre de forma automática, quando da formulação da Declaração de Importação (DI), sendo certo que há casos de mercadoria sujeita a licenciamento não-automático, cujo procedimento de importação inicia-se com a solicitação, via Siscomex, do licenciamento prévio da importação (art. 490 do Regulamento Aduaneiro). 2. In casu, as empresas recorridas obtiveram as licenças de importação previamente, ressoando inequívoca, portanto, a presença de todos os requisitos exigidos à época da celebração do contrato de importação, consoante assentado no acórdão recorrido, verbis: "Ao que se verifica dos documentos apresentados às fls. 108-197, as anuências para importação emitidas pelo DECEX (órgão competente para emitir as licenças de importação e exportação, nos termos do art. 165, I, do Decreto n.º 99.244/90), referentes aos bens importados, foram emitidas no período de 02/03/2006 a 28/03/2006. No entanto, a norma que dispõe acerca das cotas de importação relativas a produtos têxteis e de vestuário oriundas da China foi publicada no Diário Oficial da União em 11/04/2006 (fls. 199-200)." 3. Destarte, as licenças de importação foram obtidas no período de 02/03/2006 a 28/03/2006, tendo a norma que impunha o controle de cotas de importação entrado em vigor posteriormente, em 11/04/2006. Por isso que, configurado o ato jurídico perfeito (licenciamento da importação dos produtos têxteis), não pode a autoridade fazendária pretender aplicar, retroativamente, legislação que prevê condições adicionais àquelas vigentes à época do licenciamento prévio pela autoridade aduaneira, qual seja, o respeito às cotas de produtos têxteis de origem chinesa. 4. Deveras, a hipótese não é de aplicação da legislação tributária, porquanto o cerne da controvérsia situa-se no procedimento administrativo tendente à importação, por isso que impertinente o argumento central da Fazenda Nacional, qual seja, a legitimidade de aplicação do controle de cota de importação instituído pela Portaria SECEX nº 10/2006, em face da não ocorrência do Registro da Declaração de Importação, que configura o fato gerador da obrigação tributária. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido.

REsp 1092139/RJ

Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Turma: TERCEIRA TURMA

Data do julgamento: 21/10/2010

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PATENTES PIPELINE. TERMO INICIAL DO PRAZO CUJO PERÍODO REMANESCENTE CONSTITUI, DO DEPÓSITO NO BRASIL, O PRAZO DE VIGÊNCIA DA PATENTE PIPELINE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA E SEGUNDA SEÇÃO. 1. O sistema pipeline de patentes, disciplinado no art. 230 da Lei 9.279/96, desde que cumpridos requisitos e condições próprias, reconhece o direito a exploração com exclusividade ao inventor cujo invento – embora não patenteável quando da vigência da Lei 5.772/71 – seja objeto de patente estrangeira. 2. A perfeita concreção do princípio da isonomia, que não se esgota na igualdade perante a lei (art. 5º, caput, da CF), pressupõe a garantia de tratamento igualitário quanto à interpretação judicial de atos normativos ('*treat like cases alike*'). Doutrina. 3. Em que pese abandonado, o primeiro depósito da patente realizado no exterior, ao menos quando consista na prioridade invocada para a realização do depósito definitivo (art. 4º da CUP), fixa o termo inicial do prazo cujo período remanescente constitui, a partir do depósito no Brasil, o prazo da patente pipeline (art. 230, §4º, da Lei 9.279/96). 4. Observância dos preceitos específicos acerca do tema nos Recursos Especiais 1.145.637/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, e 731.101/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

REsp 993.712/RJ

Relator: Ministro LUIZ FUX

Turma: PRIMEIRA TURMA

Data do julgamento: 26/10/2010

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. INFRAÇÃO SANITÁRIA. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. AGENTE MARÍTIMO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO PROVIDO. 1. A responsabilidade por infração sanitária cometida no interior de embarcação estrangeira atracada em Porto situado no Brasil não pode ser imputada ao agente marítimo se indemonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, uma vez que, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.437/77, por não versar caso de responsabilidade objetiva, revela-se indispensável para a configuração do ilícito sanitário que o agente tenha dado causa ou concorrido para a prática da infração. 2. O Princípio da Legalidade estrita, que rege o Poder Sancionatório da Administração, impede a responsabilização do agente marítimo por infração sanitária apurada em decorrência do descumprimento de dever imposto por meio de lei ao armador ou proprietário do navio. 3. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas do E. STJ: AgRg no REsp 1165103/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010; AgRg no REsp 1042703/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 23/09/2009; AgRg no REsp 981.545/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/08/2009; AgRg no Ag 1039595/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; AgRg no REsp 860.149/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 160; REsp 731.226/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007 p. 229; REsp 641.197/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 04/09/2006 p. 232; REsp 640.895/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004 p. 255. 4. É que sob o ângulo da doutrina judicial é cediço que o art. 10, XXIII, da Lei 6.437/77 - que dentre outras providências, trata das infrações à legislação sanitária federal e estabelece as seguintes sanções, - assim dispõe: "Art. - São infrações sanitárias: (...)XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros: pena - advertência, interdição, e/ou multa" 5. O agente marítimo, na condição de responsável pela intermediação de contratos de transporte, não tem poder de gestão sobre a embarcação e não possui responsabilidade pelos negócios do armador, que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não sue proprietário. 6. Deveras, a infração sanitária apurada no interior do navio não pode, portanto, ser imputada ao agente uma vez que inexistente o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, uma vez que ele não dá causa ou sequer concorre para infração como exige explicitamente o art. 3º, da Lei n.º 6.437/77: "O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para dela concorreu" 7. É que a multa, como qualquer outra espécie de sanção administrativa, é instrumento de que se vale a Administração Pública para desestimular e punir a prática de condutas consideradas lesivas ao interesse da coletividade, motivo pelo qual, tal como ocorre com as infrações penais, deve recair sobre a pessoa do infrator que deverá suportar as consequências dela advindas. 8. A responsabilidade pela infração, só excepcionalmente, poderá recair sobre pessoa diversa sendo necessário, nestes casos, autorização legal neste sentido, albergando, assim, o fenômeno da transmissibilidade que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (in "Curso de Direito Administrativo, 22ª ed. São Paulo, Malheiros, p. 827), pode se dar quando "o sujeito a ser configurado como responsável dispõe de controle sobre o infrator, e precisamente por não havê-lo exercido de modo satisfatório é que foi possível a prática da infração" ou, nos casos em que "o sujeito qualificável como responsável dispõe de meios para contranger o infrator a se submeter ao pagamento da multa" 9. É cediço na Corte que: O agente marítimo, relata Danielle Machado Soares (SOARES, Danielle Machado. O agente marítimo e sua responsabilidade jurídica. In: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n.º 63, abril/junho 2005, p. 52), surgiu como mero auxiliar dos capitães dos navios nos portos estrangeiros. Nessa função, apenas facilitava o trâmite e os despachos diante das autoridades locais e dos comerciantes. Com a evolução do comércio marítimo e o aumento da rotatividade das embarcações,

passou a praticamente substituir os capitães no tocante às questões técnicas provenientes do negócio marítimo, tornando-se seu representante para atuar em seu nome, por sua conta e nos seus interesses. Hoje, a expressão agente marítimo ou ship broker denomina: ... pessoas encarregadas pelos armadores, ou por quem as suas vezes faça em cada caso particular, temporária ou permanentemente, do mandato de realizar as operações comerciais que originalmente corresponderiam ao capitão ou armador, nos portos de carga ou descarga, de ajudar o capitão em qualquer operação e de cuidar dos interesses do navio e da carga, não só perante as autoridades, mas também nas relações privadas (SOARES, Luiz Dantas de Souza Soares. Agente de navegação - responsabilidade civil. In: Revista de direito mercantil, n.º 34, abril/junho 1979, p. 54). O agente marítimo compromete-se a representar o navio em terra, praticando em nome do armador ou capitão os atos que esse teria de realizar pessoalmente. Vale-se, para isso, de contrato consensual, bilateral e oneroso que corresponde perfeitamente à idéia do mandato profissional, figura jurídica tratada no art. 658 do CC de 2002. Do exposto, fica evidenciado que, por meio do contrato de agenciamento, não exerce o agente qualquer tipo de controle sobre o armador ou capitão do navio, antes, do contrário, o armador e capitão do navio, na qualidade de "mandantes" são quem exerce "poderes" sobre o agente marítimo ("mandatário"), a partir dos poderes outorgados. Exclui-se, assim, a primeira hipótese de transmissibilidade da sanção administrativa. Por outro lado, seria possível ao agente coagir seu representado ao pagamento de eventual multa? A princípio, a resposta é afirmativa se se toma em conta que, como condição para a prestação do serviço de agenciamento, reveste-se o agente marítimo de algumas garantias, tais como a abertura de crédito bancário, ou o direito de retenção, pelo mandatário, do quanto baste do objeto da operação que lhe foi cometida para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato, conforme previsão do art. 664 do CC. (RESP n.º 731.226/PE) : 10. A inexistência de norma prevendo a obrigação do agente marítimo de exigir do armador ou capitão o cumprimento das normas sanitárias, não enseja descumprimento do dever de agir ou de omissão. 11. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a nulidade do auto de infração sanitário lavrado em desfavor do agente marítimo.

REsp 885.759/SC

Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Turma: QUARTA TURMA

Data do julgamento: 04/11/2010

EMENTA: COMERCIAL. TERMO DE COMPROMISSO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DÓLAR. POSSIBILIDADE DESDE QUE CONVERTIDO O VALOR EM MOEDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 1º DO DL 857/69. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO. 1. É válida cláusula de compromisso estabelecendo, como honorários advocatícios, porcentagem de 20 % sobre dívida de U\$ 80.000,00 , desde que esse valor seja convertido em moeda nacional. 2. A exegese do artigo 1º, do DL 857/69, conduz ao entendimento de que não existe óbice a que se celebrem pactos em moeda estrangeira, mas a estipulação de seu pagamento em outro valor que não o da moeda nacional, restringindo seu curso legal ou recusando seus efeitos. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não -provido.

REsp 914.077/RS

Relator: Ministro JORGE MUSSI

Turma: QUINTA TURMA

Data do julgamento: 07/12/2010

EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO CAMBIAL. DEPÓSITO NÃO DECLARADO NO EXTERIOR. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de evasão de divisas previsto na última parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86 - manutenção de depósito no exterior - pressupõe a identificação da instituição e dos valores guardados ao arripio da autoridade monetária brasileira. 2. O mero fato de não ter sido liquidado no Brasil o contrato de câmbio é incapaz de gerar a presunção de que a empresa exportadora recebeu o pagamento objeto do acordo e o mantém em instituição financeira situada fora do país. 3. Não pode o intérprete estender o sentido da norma contida na primeira parte do parágrafo único da lei em comento, a fim de considerar típica a ausência de internalização do pagamento recebido, sob pena de absoluto desvirtuamento do comando normativo, o qual apenas criminaliza a saída de divisas do território nacional. 4. O conceito de divisas não inclui, segundo a doutrina majoritária e precedentes dos tribunais superiores, mercadorias destinadas à exportação.

10. RECURSO ORDINÁRIO

RO 100 / RS

RECURSO ORDINARIO 2009/0185757-2

Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data do julgamento: 04/03/2010

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO – DOCUMENTOS EM PODER DA REPÚBLICA DA ITÁLIA – ALEGAÇÃO DE SEGREDO DE ESTADO – CLASSIFICAÇÃO PAUTADA EM ATO DE IMPÉRIO – SOBERANIA – IMUNIDADE ABSOLUTA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA RECORRIDA. 1. A adoção de critérios para conferir segredo de Estado a documentos faz parte da soberania de qualquer nação independente dotada de organização jurídica e política. 2. Apesar de defasada a classificação dos atos do Estado como de império ou de gestão, visto que a sua personalidade é una, tem-se que, em relação à sindicabilidade dos atos pelo Poder Judiciário, tal distinção apresenta aplicabilidade prática, especialmente quando se trata de ato de República estrangeira. 3. Se a República da Itália considera sob segredo de Estado os documentos cuja exibição se pretende, e reputa a recorrente inimiga da nação, ambos atos de império, não pode o Poder Judiciário brasileiro afastar a opção política daquele Estado estrangeiro, em face de sua imunidade absoluta no que toca acta jure imperii. 4. "Imunidade de jurisdição em favor dos Estados estrangeiros que não podem ser citados para responder a processo dessa natureza." (Grifo meu.) Precedente: Pet 2537 QO, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno do STF, julgado em 26.11.2001, DJ 8.3.2002 PP-00054 EMENT. VOL-02060-01 PP-00060. 5. "À luz do art. 296, com a redação dada pela Lei n. 8.952, o réu não é mais citado para acompanhar a apelação interposta contra sentença de indeferimento da petição inicial. Mesmo na fase recursal, o feito prossegue apenas de forma linear – autor/juiz. O réu poderá intervir, mas sem necessidade de devolução de prazos recursais, porque o acórdão que reforma a sentença de indeferimento não chega a atingi-lo, pois, devolvidos os autos à origem, proceder-se-á à citação e, em resposta, poderá o réu alegar todas as defesas que entender cabíveis, inclusive a inépcia da inicial." (Grifo meu.) Precedente: REsp 507.301/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma do STJ, julgado em 13.3.2007, DJ 17.4.2007, p. 286. Recurso ordinário improvido.

RHC 24955 / SP

RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2008/0262789-6

Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA

Data do julgamento: 23/03/2010

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO. ILAÇÃO EM TORNO DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. CUSTÓDIA DESARRAZOADA. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de tráfico de drogas ou de porte de arma, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair, porque estrangeiro o réu, suposta dificuldade à instrução criminal. Recurso provido e ordem concedida para que o acusado responda o processo em liberdade até o trânsito em julgado da sentença, sob compromisso.

RO 26 / RJ

RECURSO ORDINÁRIO 2003/0049144-3

Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do julgamento: 20/05/2010

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTADO ESTRANGEIRO DEMANDADO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. PRESCINDIBILIDADE, IN CASU, DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTRUÇÃO DO FEITO. RESCISÃO DE CONTRATO TÁCITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DO ACERTO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A imunidade de jurisdição só abarca os atos praticados de jure imperii, daí excluídos, portanto, aqueles praticados de jure gestionis, vez que equiparados estes aos atos corriqueiros das vidas civil e comercial comuns. (...) 2. Hodiernamente não se há de falar mais em imunidade absoluta de jurisdição, vez que se admite seja a mesma excepcionada nas hipóteses em que o objeto litigioso tenha como fundo relações de natureza meramente trabalhista, comercial ou civil, como ocorre na hipótese dos autos, onde o que pretende o autor da demanda é obter reparação civil pelo suposto descumprimento de contrato verbal celebrado com o demandado para a elaboração de projeto para realização de exposição que se realizaria no Rio de Janeiro, sob a denominação de "EXPO MÉXICO - SÉCULO XXI". (...) 5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RO 102 / RJ

RECURSO ORDINÁRIO 2010/0061009-7

Relator: Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data do julgamento: 22/06/2010

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – ESTADO ESTRANGEIRO - IPTU E TAXAS DE LIMPEZA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - CONVENÇÕES DE VIENA, DE 1961 E 1963. 1. As Convenções de Viena, de 1961 e 1963, regulam as questões referentes aos débitos tributários do Estado estrangeiro, isentando-o do pagamento de impostos e de tributos devidos em razão da prestação de serviços que não apresentem a característica da especificidade. 2. É indevida a cobrança de taxas de limpeza e de iluminação pública, porquanto declaradas inconstitucionais pelo STF em razão da ausência de especificidade. Precedentes. 3. Recurso ordinário não provido.

RHC 28173 / AC

RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2010/0073579-5

Relator(a) Ministro FELIX FISCHER

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do julgamento 05/08/2010

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98 E ART. 1º, INCISO II, E ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PECULIARIDADES DO CASO. I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). II - No caso, a r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, haja vista os recorrentes terem sido presos em flagrante, na fronteira com o Peru, quando tentavam deixar o país portando a quantia - ocultada em roupa íntima - de US\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos dólares), quantia esta obtida com a venda de entorpecentes (cocaína) a traficante brasileiro. III - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). IV - Por outro lado, ainda, a segregação cautelar imposta encontra-se fundamentada na garantia da instrução criminal, eis que os recorrentes são estrangeiros, sem domicílio certo no Brasil e sem comprovação do local de residência no país de origem, além do fato de não possuírem sequer documentos de identificação. Recurso ordinário desprovido.

RHC 27722 / MG

RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2010/0032075-4

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do julgamento 14/09/2010

EMENTA: PROCESSUAL. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. DECRETAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. MUDANÇA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao retomar e concluir - em 03.12.08 - o Data do julgamento do RE 466.343/SP (DJe de 11.12.08), declarou a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. 2. Na mesma sessão, o Pretório Excelso, ao julgar o HC 87.585/TO, reconheceu que o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento pátrio com status de norma supralegal, restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Com isso, concluiu que os tratados internacionais de direitos humanos relativos à matéria imprimiram efeito paralisante às normas infralegais autorizadas da custódia do depositário infiel. 3. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 419: "Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel" 4. Recurso em habeas corpus provido para concessão da ordem.

11. SENTENÇA ESTRANGEIRA

SEC 4611 / FR

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2009/0179498-6

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 07/04/2010

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA. 1. Para homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, indispensável que a citação tenha sido regular, assim considerada a que fora efetivada mediante carta rogatória. 2. Homologação indeferida.

SEC 4789 / US

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2009/0216957-7

Relator: Ministro FELIX FISCHER

Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL

Data do julgamento: 12/04/2010

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. GUARDA. VISITAÇÃO. GENITOR. MENOR. DOMICÍLIO NO BRASIL. JUSTIÇA ESTRANGEIRA. INCOMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTE DO C. STF. SOBERANIA. ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. I - O só fato de o menor e sua genitora possuírem domicílio no Brasil afasta a competência da justiça norte-americana para decidir, com exclusividade, sobre as condições de guarda e visitação do menor. Precedente do c. STF: SEC 7.420, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 16/12/2005. II - Demais disso, ofende a soberania e a ordem pública o expresse afastamento da jurisdição brasileira pela sentença homologanda, em qualquer situação, para a apreciação das disposições estabelecidas acerca da guarda e da visitação de menor, filho de brasileira e domiciliado no Brasil (ex vi do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e art. 35 do Estatuto da Criança e Adolescente). Pedido homologatório indeferido.

SEC 885 / US

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2005/0034898-7

Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do julgamento 02/08/2010

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. JUÍZO ARBITRAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A SUA ELEIÇÃO. ARTIGO 37, INCISO II, DA LEI N. 9.307/96. I - Não trazida aos autos a prova da convenção de arbitragem, não é possível homologar-se laudo arbitral. II - Observância à norma contida no inciso II do artigo 37 da Lei n.9307/96. III - Pedido homologatório indeferido.

SEC 10 / DF

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2005/0192989-5

Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do julgamento 02/08/2010

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. Para que se homologue uma sentença estrangeira é necessário terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia. Trata-se de requisito decorrente da garantia constitucional do contraditório, não se podendo admitir a homologação de sentença proferida em processo do qual não participaram (ou não tiveram oportunidade de participar) as partes que estarão submetidas aos seus efeitos, pelo fato de tal provimento ser contrário à ordem pública brasileira. Homologação indeferida.

SEC 4746 / US

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2010/0030753-1

Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do julgamento 04/08/2010

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada. 2. Alegação de ausência de citação não procede quando o citado comparece ao Tribunal estrangeiro, dá ciência que tem conhecimento da ação contra si movida e informa que não apresentará defesa. 3. Sentença estrangeira homologada.

SEC 259 / HK

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2009/0130933-1

Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do julgamento 04/08/2010

Data da Publicação/Fonte DJe 23/08/2010

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO. FALTA DE CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. ABANDONO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA EM BENEFÍCIO DA ADOTANDA. HOMOLOGAÇÃO. 1. Segundo a legislação pátria, a adoção de menor que tenha pais biológicos no exercício do pátrio poder pressupõe, para sua validade, o consentimento deles, exceto se, por decisão judicial, o poder familiar for perdido. Nada obstante, o STJ decidiu, excepcionalmente, por outra hipótese de dispensa do consentimento sem prévia destituição do pátrio poder: quando constatada uma situação de fato consolidada no tempo que seja favorável ao adotando (REsp n. 100.294-SP). 2. Sentença estrangeira de adoção assentada no abandono pelo pai de filho que se encontra por anos convivendo em harmonia com o padrasto que, visando legalizar uma situação familiar já consolidada no tempo, pretende adotá-lo, prescinde de citação, mormente se a Justiça estrangeira, embora tenha envidado esforços para localizar o interessado, não logrou êxito. 3. Presentes os demais requisitos e verificado que o teor da decisão não ofende a soberania nem a ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ nº 9/2005). 4. Sentença estrangeira homologada.

SEC 3383 / US

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2009/0238455-0

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do julgamento 18/08/2010

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CÔNJUGE RESIDENTE NO BRASIL AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO ESTRANGEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL E POR SERVIÇO POSTAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE CARTA ROGATÓRIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO.

SEC 826 / KR

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2005/0031322-7

Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do julgamento 15/09/2010

EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. HABILITAÇÃO E DEPÓSITO NOS AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA NA JUSTIÇA BRASILEIRA. SOBERANIA. OFENSA. 1. É de se indeferir, pena de ofensa à soberania brasileira, o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira se a autora se habilita em concordata previamente deferida à ré pela Justiça brasileira, tem seu crédito ali declarado, é efetuado, a seu requerimento, o depósito do valor correspondente ao contrato mercantil que deu origem à decisão arbitral e há agravo de instrumento por ela interposto impugnando a decisão que julgou suficiente o depósito, no referente ao dies a quo dos juros moratórios e à taxa de câmbio aplicável. 2. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira indeferido.

SEC 1734

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2007/0224985-0

Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES

Relator(a) p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do julgamento 15/09/2010

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. FALÊNCIA (INSOLVÊNCIA CIVIL). JUSTIÇA PORTUGUESA. HOMOLOGAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.030 DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. BENS E ATIVIDADES ATUAIS DO FALIDO NO BRASIL. DECRETAÇÃO EXCLUSIVA PELA JUSTIÇA BRASILEIRA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. I - Impõe-se a homologação da sentença estrangeira quando atendidos os requisitos indispensáveis ao pedido, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes (arts. 5º, incisos I a IV e 6º da Resolução n.º 9/STJ, c/c art. 17 da LICC). II - In casu, busca o requerente, no Brasil, a homologação de sentença de falência (insolvência civil) proferida pela autoridade portuguesa em desfavor do requerido, com quem mantém sociedade empresária, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 1.030 do novo Código Civil (exclusão de sócio declarado falido). III - Ocorre, não obstante, que a legislação pátria aplicável prescreve que a declaração de falência está restrita, como regra, ao juízo do local onde o devedor possui o centro de suas atividades, haja vista o princípio da universalidade (artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005). IV - Nesse sentido, incabível a homologação de sentença estrangeira para os fins pretendidos pelo

requerente, uma vez que a declaração de falência é de competência exclusiva da justiça brasileira, sob pena de ofensa à soberania nacional e à ordem pública.
Pedido indeferido.

SEC 1.325/PY – Sentença Estrangeira
Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI
Turma: CORTE ESPECIAL
Data do julgamento: 06/10/2010

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO POR EDITAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N.º 9/2005. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. É cabível a citação por edital quando o réu encontra-se em local "ignorado, incerto ou inacessível", nos termos do art. 231, II, do CPC. 2. "Competente a autoridade que prolatou a sentença, citada a parte e regularmente decretada a revelia, transitado em julgado o decisum homologando, devidamente acompanhado da chancela consular brasileira, acolhe-se o pedido, por atendidos os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira que não ofende a soberania ou a ordem pública" (SEC 1.864/DE, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 5.2.2009). 3. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

SEC 3.668/US
Relator: Ministra LAURITA VAZ
Turma: CORTE ESPECIAL
Data do julgamento: 15/12/2010

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIVÓRCIO, COM ACORDO SOBRE A GUARDA E PENSÃO DOS FILHOS, E PARTILHA DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o eventual inadimplemento de obrigações dela decorrentes, a teor do art. 9.º da Resolução/STJ n.º 09, de 4 de maio de 2005, porquanto o objetivo do ato homologatório é tão-só o reconhecimento da validade da decisão, para que, assim, possa estender sua eficácia ao território brasileiro. 2. "Tanto a Corte Suprema quanto este Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública a sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado" (SEC 1.304/US, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 03/03/2008). 3. A pendência de Data do julgamento, no Brasil, de apelação contra sentença proferida em ação que discute alimento e guarda dos filhos dos ex-cônjuges não impede a homologação da sentença estrangeira que teve o mesmo objeto, na medida em que, conforme dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil, "A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas". Precedente do STJ e do STF. 4. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais. 5. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.

SEC 2.611/PL
Relator: Ministra LAURITA VAZ
Turma: CORTE ESPECIAL
Data do julgamento: 15/12/2010
Publicação: 16/02/2011

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. POLÔNIA. ALIMENTOS PARA OS FILHOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A pendência de Data do julgamento, no Brasil, de apelação contra sentença proferida em ação que discute alimento dos filhos dos ex-cônjuges não impede a homologação da sentença estrangeira que teve o mesmo objeto, na medida em que, conforme dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil, "A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas". Precedente do STF. 2. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais. 3. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: JURISPRUDÊNCIA (01/01/2010 a 31/12/2010)

1. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA

ACO 1112 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Data do julgamento: 27/05/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: “Trata-se de execução fiscal proposta pela União contra a Embaixada da República Federal da Nigéria, decorrente de débito relativo a multa substitutiva da pena de perdimento, em virtude da transferência a terceiros, sem o pagamento de tributos e outros gravames, desembaraçados com isenção (art. 618, XIII, § 1º, do Decreto n.º 4.543/2002). A Juíza Federal Substituta da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com base no art. 102, I, “e”, da Constituição. Ajuizada execução dessa natureza, os precedentes desta Corte (ACO 1450, Min. Eros Grau, DJe 24.4.2010; ACO 1446, Min. Ellen Gracie, DJe 20.11.2009; ACO 973, Min. Cezar Peluso, DJe 25.5.2007) são no sentido de consultar-se o Estado estrangeiro acerca de sua eventual submissão à jurisdição brasileira. Ocorre que, citada em primeira instância para a presente execução, a executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo justamente sua imunidade à jurisdição brasileira, para justificar pedido de extinção da execução (fls. 19-28). Resta suficientemente claro que a executada não abre mão de sua imunidade. Na linha dos precedentes desta Corte, em virtude das Convenções de Viena de 1961 e 1963, o Estado estrangeiro goza de imunidade de jurisdição (ACO-AgR 522, Rel. Min. Ilmar Galvão; ACO-AgR 527, Rel. Min. Nelson Jobim; ACO-AgR 675, Rel. Min. Eros Grau, DJ 17.8.2007; ACO-AgR 645, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.8.2007, ACO-AgR 670, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.8.2007). Em face da ausência de renúncia a essa imunidade, nego seguimento à presente ação.”

2. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

ADPF 177 / DF - DISTRITO FEDERAL

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Data do julgamento: 01/12/2010

DECISÃO: O: Vistos etc. Trata-se de ação de descumprimento de preceito fundamental, aparelhada com pedido de liminar “para determinar a suspensão de todos os processos, bem como dos efeitos de decisões judiciais, que versem, diretamente ou por via reflexa, sobre a aplicação do direito antidumping incidente sobre o alho oriundo da República da China”. Isso por suposta violação ao art. 2º e aos incisos I e IV do art. 170 da Constituição Federal. 2. A autora alegou que decisões judiciais têm autorizado a importação de alho da República Popular da China, sem o recolhimento do valor correspondente à medida antidumping estabelecida na Resolução 52/2007 da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX. Situação, essa, que viabiliza a comercialização do alho chinês em preço muito abaixo do que é praticado no mercado nacional para o alho brasileiro. 3. Segundo a autora, essas decisões judiciais ofendem a soberania econômica do Brasil, preceito fundamental contido no inciso I do art. 170 da Lei das leis. Isso por causarem a bancarrota dos produtores brasileiros e, dessa forma, comprometerem o pleno desenvolvimento nacional, um dos objetivos da República (inciso II do art. 3º da CF). 4. A requerente também sustentou que as referidas decisões judiciais impedem a livre concorrência, outro preceito fundamental contido no art. 170 da Magna Lei, agora em seu inciso IV. 5. Como derradeiro fundamento de sua ação, a autora alegou que as mencionadas decisões judiciais violam a separação dos Poderes (art. 2º da CF), pois substituem o juízo técnico dos órgãos competentes do Poder. Juízo técnico que concluiu pela necessidade de instituição da medida antidumping, por meio de regular processo administrativo, disciplinado em decreto do Presidente da República. 6. Disse mais a requerente: as aludidas decisões judiciais ora autorizam o desembaraço aduaneiro de determinada quantidade de alho importado, ora concedem uma autorização generalizada “para desembaraçar toda e qualquer carga de alho, no presente e no futuro, sem a necessidade de recolher o antidumping”. Sucede que, de uma forma ou de outra, o alho é introduzido no território brasileiro por preço muito aquém do alho nacional, situação que automaticamente produz dano irreversível ao mercado interno, mesmo que a decisão venha a ser cassada ou reformada por instância superior. Por isso (é a autora quem o diz) a ação de descumprimento de preceito fundamental é o único meio eficaz para sanar a lesão aos dispositivos indicados na petição inicial. 7. No mérito, a autora pediu a declaração da “ilegitimidade e inconstitucionalidade das decisões judiciais que autorizam a importação de alho oriundo da República Popular da China sem o reconhecimento do direito antidumping estatuído pelo Poder Executivo, reconhecendo, como consequência, a constitucionalidade da Resolução que fixa o referido direito antidumping, com efeito erga omnes, vinculante e ex tunc”. 8. Posteriormente, a autora emendou a inicial. E o fez para retificar o pedido a fim de que fosse liminarmente determinada a “suspensão dos processos e dos efeitos das decisões” em dezenove processos que numericamente identificou. Requereu ainda que a liminar determinasse a “suspensão de todos os processos e dos efeitos de todas as decisões judiciais, que versem, diretamente ou por via reflexa, sobre a aplicação do direito antidumping incidente sobre o alho oriundo da República da China estatuído pela Res. 52/07, da CAMEX, impedindo que novas decisões em novos processos sejam proferidas até o Data do julgamento definitivo, comunicando-se a decisão liminar, principalmente aos Tribunais Regionais Federais”. Ainda no mérito, a requerente basicamente

reproduziu o pedido originariamente formulado. 9. Por determinação da Presidência deste nosso Supremo Tribunal (nos termos do § 2º do art. 5º da Lei 9.882/99), manifestaram-se o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, ambos favoráveis à concessão da liminar. 10. A seu turno, a Associação Nacional dos Importadores de Alho – ANIA foi admitida como amicus curiae e se manifestou pelo indeferimento da petição inicial. Já no que toca à questão de fundo, requereu a improcedência da arguição. 11. Por analogia, adotei o procedimento abreviado de que trata o art. 12 da Lei 9.868/99 e solicitei informações ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais. 12. Feito esse aligeirado relato da causa, passo ao exame dos pressupostos de cabimento desta ação. Ação que foi proposta com fundamento no art. 1º da Lei 9.882/99, assim redigido: Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. 13. De se ver que o inciso I do art. 3º da referida lei dispõe que a petição inicial deverá conter a indicação do ato questionado. Sucede que a requerente apenas informou a existência de decisões judiciais que teriam violado preceitos fundamentais sem, contudo, especificá-las. Situação semelhante à que me deparei na ADF 55, cujo seguimento neguei. 14. Somente ao emendar a inicial, a autora pediu a suspensão de dezenove processos que foram por ela identificados, supondo-se que as decisões combatidas foram dadas nesses processos. E o fato é que, apenas num esforço de compreensão para identificar os atos questionados, analisei as cópias de decisões acostadas à petição inicial, muitas delas mera reprodução sem assinaturas. Ao fazê-lo, verifiquei a existência de dezessete decisões contrárias aos interesses ora defendidos pela autora, catorze delas da lavra de uma mesma juíza, duas de outro juiz e apenas uma por órgão de segundo grau, em sede de agravo. Registro que não consegui identificar cópias de decisões similares nos dois processos restantes. 15. Entretanto, ainda que fosse desconsiderado o vício formal da demanda -vício que consiste na não-indicação precisa de todos os atos questionados -, as informações revelam que a quase totalidade das decisões tem sido favorável aos interesses defendidos pela autora. Onde se concluir pelo não-cabimento desta ação, mesmo que fosse proposta com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.882/99. Isso porque não houve demonstração de controvérsia judicial relevante sobre a matéria, requisito previsto no inciso V do art. 3º da mesma Lei 9.882. Ante o exposto, nego seguimento à presente ação. O que faço com base no art. 4º da Lei 9.882/99 e no § 1º do art. 21 do RISTF.

3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

ADI 3939 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Data do julgamento: 24/06/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA N. 35/2006, DA SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR. IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO DISPOSITIVO QUESTIONADO. PERDA DE OBJETO. AÇÃO DIRETA PREJUDICADA. Relatório 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, em 3.8.2007, em que se questiona o art. 41, caput, da Portaria n. 35, de 24 de novembro de 2006, da Secretaria de Comércio Exterior, “que proíbe a importação de pneus usados, como matéria-prima...” (fl. 2). O Caso 2. O Autor assevera que a norma impugnada afrontaria os arts. 3º, inc. I a III, 5º, inc. II e XIII, 170, inc. II, IV, V, VII e VIII, da Constituição da República. Argumenta que, “não havendo lei que proíba a importação de pneu usado ou recauchutado, não poderia uma Portaria inovar a ordem jurídica proibindo uma atividade lícita” (fl. 2). Assevera que “não se pode[ria] garantir a um determinado segmento (pneus) exclusividade na exploração da atividade (pneus novos), quando [seria] possível oferecer ao consumidor uma opção (pneus usados ou reformados) que também corresponde[ria] a uma atividade lícita e que pode[ria] perfeitamente adequar-se à legislação ambiental...” (fls. 4-5). Enfatiza que “... as indústrias do Mercosul podem importar pneus usados para exportá-los remoldados para o Brasil enquanto que as indústrias brasileiras não podem importar pneus usados como matéria-prima para disputarem o mercado brasileiro em igualdade de condições com as indústrias estrangeiras...” (fl. 15). Requer o deferimento de medida liminar para “susp[en]der a vigência do caput do art. 41 da Portaria n. 35/2006...” da Secretaria de Comércio Exterior (fl. 18). Pede seja “declara[da] a inconstitucionalidade do caput do art. 41 da Portaria SECEX n. 35/2006 desde sua edição, confirmando a liminar” (fl. 20). 3. Em 14.8.2007, adotei o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/99 (fls. 115-116). 4. Em 24.8.2007, a Secretaria de Comércio Exterior sustentou a ilegitimidade do Autor, por ausência de pertinência temática e informou que a vedação à importação de pneus usados é medida indispensável à proteção do meio ambiente e da saúde pública. Argumentou ainda que compete ao Poder Executivo o controle do comércio exterior, nos termos do art. 273, da Constituição da República (fls. 121-167). 5. Em 6.9.2007, o Advogado-Geral da União “manifest[ou-se] pelo não conhecimento da ação, por falta de legitimidade ativa do Requerente. Caso superada, [sustentou] ainda o não prosseguimento do feito por ausência de impugnação de todo o complexo normativo. Por fim, o não acolhimento da ação com relação à suposta ofensa aos arts. 3º, I a III; 22, VIII; 24, VI; 48; 170, II, IV, V, VII, VIII, IX e parágrafo único; e 237 da [Constituição da República], por inexistir adequada fundamentação. Caso superadas as preliminares, no mérito, pronunci[ou-se] pela constitucionalidade do art. 41 da Portaria SECEX n. 35, de 24 de novembro de 2006” (fls. 169-202). 6. Em 15.12.2008, o Procurador-Geral da República manifestou-se “pela extinção do feito, sem exame de mérito, ante a ilegitimidade da requerente, bem como a falta de interesse processual, ou ainda, caso se avance ao tema de fundo, pela improcedência do pedido” (fl. 264). 7. Em 18.4.2008, admiti o ingresso da Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados - Abip na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qualidade de amicus curiae, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99 (fls. 291-292). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. (...)12. Logo, a revogação do dispositivo atacado impõe seja a presente ação direta julgada prejudicada por perda superveniente de objeto, pelo que sequer devem ser analisadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de impugnação de ato normativo secundário. 13. Ademais, o Plenário deste Supremo Tribunal julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101, de minha relatoria, que cuidou da matéria trazida nestes autos, conforme o Informativo n. 552, deste Supremo Tribunal: “O Tribunal, por maioria,

julgou parcialmente procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Presidente da República, e declarou inconstitucionais, com efeitos ex tunc, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí insertos os remoldados. Ficaram ressalvados os provimentos judiciais transitados em julgado, com teor já executado e objeto completamente exaurido — v. Informativo 538. Entendeu-se, em síntese, que, apesar da complexidade dos interesses e dos direitos envolvidos, a ponderação dos princípios constitucionais revelaria que as decisões que autorizaram a importação de pneus usados ou remoldados teriam afrontado os preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, especificamente, os princípios que se expressam nos artigos 170, I e VI, e seu parágrafo único, 196 e 225, todos da CF (“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. ... Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”). Vencido o Min. Marco Aurélio que julgava o pleito improcedente. ADPF 101/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 24.6.2009. (ADPF-101)” (Informativo n. 552, grifos nossos). 14. Pelo exposto, julgo prejudicada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal).

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO

AI 746788 / DF - DISTRITO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Data do julgamento: 28/01/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado: “CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ART. 89 DO CPC. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. Nos termos do art. 89, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a competência para “conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil” e “proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do Brasil” é exclusiva da Justiça brasileira, com exclusão de qualquer outra. Diante disso, nega-se o exequatur a pedido rogatório de inscrição de adjudicação de bem imóvel situado em território brasileiro. Agravo regimental a que se nega provimento.” (fl. 162) Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação aos arts. 5º, XXXV, LVI e 93, IX, da Constituição da República. 2. Conquanto admissível o agravo, inviável o recurso extraordinário. Observa-se claramente que o acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação processual pertinente ao caso. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. Ainda que superado este óbice, o recurso esbarraria em orientação assente na Corte segundo a qual “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário” (AI nº 520.942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 5.8.2005). E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no RE nº 140.370 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 21.5.93): “(...) O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional”. 3. Ante o exposto, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário, a que nego seguimento (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

AI 762165 / PE - PERNAMBUCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Data do julgamento: 01/02/2010

Decisão monocrática: REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. QUESTÃO SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. Relatório 1. Discute-se nos autos se o Código de Defesa do Consumidor prevalece sobre a Convenção de Varsóvia e o Código Brasileiro de Aeronáutica, nas ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de extravio de bagagem. Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 2. No Data do julgamento eletrônico do Agravo de Instrumento n. 762.184, Relator o Ministro Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso extraordinário. 3. O reconhecimento da repercussão geral do tema constitucional torna dispensável a determinação de subida do recurso extraordinário ou de conversão deste agravo de instrumento naquele recurso, pois os autos principais deverão aguardar na origem o Data do julgamento de mérito do Agravo de Instrumento n. 762.184, a teor do que dispõe o art. 543-B do Código de Processo Civil. 4. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, devendo ser observado quanto a este o art. 543-B do Código

de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Retornem os autos deste agravo de instrumento à origem para que sejam apensados aos autos principais.

AI 781398 / MG - MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Data do julgamento: 01/02/2010

Decisão monocrática: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil. 2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 155, II, § 2º, IX, da CB/88. 3. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que "[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral". 4. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, fixado no Data do julgamento do RE n. 461.968, de que fui Relator, DJ de 24.8.07, cuja ementa transcrevo: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. ART. 155, II DA CB. LEASING DE AERONAVES E/OU PEÇAS OU EQUIPAMENTOS DE AERONAVES. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. A importação de aeronaves e/ou peças ou equipamentos que as componham em regime de leasing não admite posterior transferência ao domínio do arrendatário. 2. A circulação de mercadoria é pressuposto de incidência do ICMS. O imposto --- diz o artigo 155, II da Constituição do Brasil --- é sobre "operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior". 3. Não há operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS em operação de arrendamento mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas. 4. Recurso Extraordinário do Estado de São Paulo a que se nega provimento e Recurso Extraordinário de TAM - Linhas Aéreas S/A que se julga prejudicado." Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

AI 776838 / RJ - RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Data do julgamento: 01/02/2010

Decisão monocrática: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil. 2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, § 2º, da CB/88. 3. O agravo não merece provimento. A Segunda Turma deste Tribunal, no Data do julgamento de caso análogo, o AI n. 556.043-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 7.4.06, manifestou-se nos seguintes termos: "E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ISENÇÃO DE ICMS – IMPORTAÇÃO DE PRODUTO (PESCADO) PROVENIENTE DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL TAMBÉM CELEBRADO PELO BRASIL – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a controvérsia relativa à isenção de ICMS, quando analisada em tema de importação de produto proveniente de País signatário de acordo internacional também celebrado pelo Brasil, não faz instaurar situação configuradora de ofensa direta ao texto da Constituição, o que torna inviável, em tal hipótese (importação de bacalhau, merluza ou outro tipo de pescado), o acesso da parte interessada à via recursal extraordinária. Precedentes." Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

AI 589942 / RJ - RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Data do julgamento: 03/03/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: Vistos. Gruta Rio Importação e Exportação Ltda. interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, §2º, 59 e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "MANDADO DE SEGURANCA OBJETIVANDO ABSTENCAO DE EXIGENCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SOBRE IMPORTACAO DE BACALHAU. APELO CONTRA SENTENCA QUE DENEGOU A ORDEM. IMPROVIMENTO. A legislação tributaria estadual excluiu expressamente o bacalhau das isenções do ICMS que se refere a diversos tipos de pescado, sendo que a revogação dessa isenção não feriu normas de reciprocidade constantes dos tratados internacionais, eis que a razão de tal proteção era evitar que o produto similar nacional concorresse, em condições mais vantajosas, com o produto importado. No entanto, o bacalhau não tem similar nacional, tendo características próprias que o distingue das demais espécies de peixe seco nacional e que são decisivas perante o consumidor, não se justificando a reciprocidade onde não há efetiva concorrência no mercado" (fl. 80). Opostos embargos de declaração (fls. 83 a 86), foram rejeitados (fls. 87/88). Decido.(...) A irrisignação não merece prosperar. No tocante aos fatos que deram ensejo ao indeferimento da isenção do ICMS da importação bacalhau dos países signatários do GATT, o acórdão recorrido assim

consignou: “não há ofensas às normas do G.A.T.T., porquanto o alegado similar nacional do bacalhau, o nosso pirarucu, não é isento, expressamente, desde outubro de 1991. (...) Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem e acolher a tese do autor demandaria o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos, operação vedada nesta instância, a teor da Súmula nº 279/STF . (...)Nego provimento ao agravo.

AI 746430 / SP - SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Data do julgamento: 16/03/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu pedido formulado em apelação, ante os seguintes fundamentos (folha 287): [...] Caracteriza quantum satis a responsabilidade da recorrida quanto às mercadorias em foco, há a mesma que se encarregar do devido ressarcimento, inviável a fixação efetuada com base na Convenção de Varsóvia, como hodiernamente pacificado, uma vez que não se cuida de acidente aéreo o fato desenrolado nestes autos. (...) Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo. 3. Conheço do agravo e o desprovejo.”

AI 716152 / RJ - RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Data do julgamento: 26/05/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: “Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE SERVIDORA FALECIDA, QUE PLEITEIA SUA PENSÃO, DIZENDO-SE SOLTEIRA. CASAMENTO REALIZADO NO ESTRANGEIRO, SEM QUE TENHA SIDO REGISTRADO NESSE PAÍS. Mesmo que não tenha sido aqui registrado, é válido o casamento realizado no estrangeiro, tendo sua averbação o mero propósito de dar publicidade a terceiros, para resguardar os efeitos que daí possam advir no mundo das relações jurídicas. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Desprovimento do recurso.” (Fl. 34). 2. Nas razões do RE, sustenta-se ofensa ao artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal. 3. O recurso não merece prosperar. Verifico que os dispositivos aos quais se alegou violação não se encontram prequestionados, porque não abordados pelo acórdão recorrido, nem opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento (Súmulas STF 282 e 356). 4. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557, caput, do CPC).”

AI 667348 / SP - SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Data do julgamento: 19/08/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: 1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região assim ementado: “TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MINHA MERCANTE (AFRMM) – DECRETOS-LEIS 2.404/87 E 2.414/88 – PEDIDO DE ISENÇÃO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO COMPETENTE – EXTINÇÃO DO FEITO SEM DATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 – A legislação brasileira exige o encaminhamento do pedido de isenção ao órgão administrativo competente para analisar se a importação está abrigada por Acordo internacional. 2 – Não cumprida a exigência legal, inafastável a extinção do feito sem análise do mérito, em face de ausência de uma das condições da ação mandamental. 3 – Apelação e remessa oficial providas” (fl. 68). 2 A empresa agravante alega, nas razões do recurso extraordinário, afronta ao art. 5º, § 2º, da CF, sustentando, em síntese, o seguinte: “... o que se pretende no presente feito é justamente assegurar que a ora recorrente possa exercer plenamente o seu direito à isenção em causa, sem se submeter à ilegal e inconstitucional exigência de requerimento ao Sr. Ministro das Relações Exteriores, da forma que, ao decidir como decidiu, o v. acórdão contrariou o disposto no art. 5º, par. 2º da Constituição Federal de 1988, o que justifica o conhecimento do presente apelo com fulcro na alínea a do permissivo constitucional” (fl. 105). 3. O recurso não merece prosperar. Verifico que a controvérsia limitou-se ao exame do cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção da isenção prevista em tratado internacional, descritos no Decreto-lei 2.404/87 (redação dada pelo Decreto-Lei 2.414/88), mostrando-se, portanto, insuscetível de render ensejo ao cabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, o RE 205.962-AgR/SP, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ 20.06.2003, assim ementado: “ADICIONAL AO FRETE DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. ISENÇÃO. TRATADO INTERNACIONAL. APROVAÇÃO PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. ART. 5º, § 2º, DA CF/88. OFENSA INDIRETA. A controvérsia trazida no recurso extraordinário envolve o cotejo entre tratado internacional e sua regulamentação pela legislação brasileira, questão infraconstitucional que não rende ensejo à admissão do recurso extraordinário, a título de ofensa ao art. 5º,

§2º, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido”. 4. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 577, caput, do CPC).

AI 786536 / RJ - RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Data do julgamento: 07/10/2010

Decisão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – TELEFONIA MÓVEL – LIGAÇÃO INTERNACIONAL – EXPORTAÇÃO DO SERVIÇO – AGRAVO PROVIDO. 1. Discute-se a compatibilidade, com a Constituição Federal, da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS incidente em ligação telefônica internacional, a teor do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “a”, da Carta da República. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consignou (folhas 360 e 361): ICMS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO. TELEFONIA MÓVEL. LIGAÇÃO INTERNACIONAL. EXPORTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. 1 – O uso da estrutura material da concessionária do serviço de telecomunicação, disponível ao terceiro como atividade comercial, para realizar a ligação telefônica, caracteriza o fato gerador do ICMS. 2 – No serviço de telecomunicação internacional, quando a chamada origina-se no Brasil, usa-se a estrutura material da Embratel e também da concessionária local. 3 – Nesse aspecto, a ligação telefônica internacional necessariamente inicia-se com o uso da estrutura material da concessionária local eleita pelo usuário para a consecução do seu objetivo. 4 – Nessa circunstância, a tarifa cobrada pela concessionária local inclui o preço do serviço da Embratel e apresenta-se única ao usuário. 5 – E, como o ordenamento positivo atribui a responsabilidade de recolher o tributo à concessionária que apresenta a fatura ao usuário dos serviços, a concessionária local qualifica-se como sujeito passivo dessa obrigação tributária. 6 – Esse serviço aliena-se ao usuário do território brasileiro que realiza a ligação telefônica internacional, não gera a entrada de capital estrangeiro e, nessa medida, desqualifica-se a sua exportação ou alienação ao exterior capaz de excluir a incidência do tributo. 7 – Nesse âmbito, como sujeito passivo dessa obrigação e ao deixar de escriturar o débito do ICMS devido na prestação desse serviço, a concessionária local comete ilícito tributário que autoriza o advento de auto de infração válido e eficaz. 2. No extraordinário, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a concessionária sustenta caber a lei complementar “excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a” (folha 41). Entende que o serviço de ligação telefônica internacional se enquadra no conceito de exportação, nele não incidindo, portanto, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. 3. Ante a excepcionalidade do quadro, conheço deste agravo e o provejo. Constando dos autos as peças indispensáveis ao Data do julgamento do extraordinário, aciono a conversão. Autuem e distribuam na forma regimental para, a seguir, colher o parecer da Procuradoria Geral da República. 4. Publiquem.

AI 829815 / PR - PARANÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Data do julgamento: 06/12/2010

DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA E PROCESSUAL TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, FATOS E PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: “RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A teor da OJ/133/SBDI-1/TST, -A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei n. 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal-. Estando a decisão recorrida em dissonância com referida orientação jurisprudencial, deve o recurso de revista ser conhecido e provido no aspecto para se declarar a natureza indenizatória da vantagem, que não se integra à remuneração. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema” (fl. 110). 3. No recurso extraordinário, a Agravante afirma que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. II e § 2º, 22, 49, inc. I, 61 e 84, inc. VIII, da Constituição da República. Argumenta que “a Recorrente tentou demonstrar (...) que a matéria constante do Recurso de Revista quanto ao vínculo de emprego entre a ora Recorrente e o Recorrido fosse analisada sob outro prisma, qual seja, que a ora Recorrente é obrigada a contratar conforme o estipulado pelos Decretos ns. 74.431/74 e 75.242/75 e que tais Decretos devem, imperativamente, ser obedecidos e todos os contratos de serviços por ela celebrados” (fl. 134, grifos no original). 4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de prequestionamento dos arts. 22,49, inc. I, 61 e 84, inc. VIII e a ausência de ofensa constitucional direta (fls. 152-154). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. Razão jurídica não assiste à Agravante. 6. No voto condutor do acórdão recorrido, o Ministro Relator afirmou: “A Reclamada não se conforma com o acórdão recorrido no tocante à manutenção da sentença quanto à formação do vínculo de emprego diretamente com ela, aduzindo que: em razão de ser pessoa jurídica internacional, submete-se ao Decreto 75.242/75, possuindo normas próprias que regem sua relação com as empregadas; foram violados os arts. 5º, § 2º, 37, II, da CF, 82 do CCB, 2º, § 2º, da LICC; quando o Tribunal Regional considera nulas as cláusulas de Tratado Internacional, afronta os arts. 109, III, e 5º, II, da CF; houve contrariedade à Súmula 331, II e III, do TST; o Tratado Internacional prevalece sobre a norma interna nacional. Cita arestos para demonstrar divergência jurisprudencial. Entende que, afastado o vínculo de emprego, deve ser declarada a prescrição bienal relativamente aos contratos de trabalho celebrados com as demais Reclamadas e sua exclusão da lide bem como das parcelas deferidas em decorrência do reconhecimento do vínculo de emprego. (...) Não assiste razão à Recorrente. Depreende-se do acórdão que o Reclamante prestou serviços em caráter pessoal, subordinando-se diretamente à Itaipu Binacional. Pontue-se que a contratação por empresa interposta é irregular, formando-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula 331, I/TST, que preserva a compreensão já sedimentada na antiga Súmula 256/TST, no tocante

aos efeitos jurídicos decorrentes da terceirização ilícita. Configurada esta, determina a ordem jurídica que se considera desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo trabalhista do obreiro diretamente com o tomador de serviços (empregador oculto ou dissimulado). A Súmula 331/TST delimita as hipóteses de terceirização lícita: situações empresariais que autorizem contratação de trabalho temporário (art. 331, I), atividades de vigilância (Súmula 331, III, ab initio), atividades de conservação e limpeza (Súmula 331, III) e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Analisada a matéria sob outro ângulo, tem-se que a não-responsabilização do dono da obra mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física (reforma de residência, por exemplo) ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual, esporádico e por curto período, pactuasse específica obra. Contudo não se comprovou, no caso concreto, que tenha havido regular contrato de execução de obras, na acepção jurídica desse termo na esfera trabalhista, senão a delegação para terceiro de tarefas do empreendimento, indispensáveis à consecução dos fins econômicos e sociais do negócio gerido pela tomadora. Ademais, não pode prevalecer a tese da empresa de que se submete ao Decreto 75.242/75, possuindo normas próprias que regem sua relação com as empreiteiras, o que afastaria a possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com ela. O que se vislumbra do referido Decreto - que promulgou o Protocolo Adicional de Itaipu sobre as Relações de Trabalho e Previdência Social Brasil-Paraguai - é a intenção de uniformizar os direitos dos trabalhadores contratados, sem, no entanto, admitir a fraude na contratação de mão-de-obra” (fls. 112-113/117-118). 7. O Tribunal de origem recorrido fundamentou-se no exame de provas e na interpretação e aplicação de dispositivos da legislação infraconstitucional para reconhecer o vínculo de emprego entre a Agravante e o Agravado. Para se concluir de modo diverso, seriam imprescindíveis o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e a análise de normas infraconstitucionais, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. AÇÕES DECORRENTES DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA SOBRE RELAÇÃO DE TRABALHO: IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 524.620-AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 24.9.2010). “1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reexame de fatos e provas. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental improvido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto o simples reexame de fatos e provas. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado” (RE 330.907-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 9.5.2008). 8. Ademais, a alegada afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República esbarra no óbice na Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”. Nesse sentido: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COTEJO ENTRE O DECRETO 1.035/93 E A LEI 8.630/93. INCISO II DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. 1. É de se aplicar a Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”. 2. Agravo regimental a que se nega”(AI 629.342-AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 7.5.2010). Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

AI 830449 / MG - MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Data do julgamento: 14/12/2010

EMENTA: EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT, ART. 10, II, “b”). PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO EMPREGADOR. RECURSO IMPROVIDO. - A empregada gestante tem direito subjetivo à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT/88, bastando, para efeito de acesso a essa inderrogável garantia social de índole constitucional, a confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao empregador, revelando-se írrita, de outro lado e sob tal aspecto, a exigência de notificação à empresa, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva. Precedentes. **DECISÃO:** O legislador constituinte, consciente das responsabilidades assumidas pelo Estado brasileiro no plano internacional (Convenção OIT nº 103, de 1952, promulgada pelo Decreto nº 58.821/66, Artigo VI) e tendo presente a necessidade de dispensar efetiva proteção à maternidade e ao nascituro (FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, “Comentários aos Enunciados do TST”, p. 614, 4ª ed., 1997, RT), veio a estabelecer, em favor da empregada gestante, expressiva garantia de índole social, consistente na outorga, a essa trabalhadora, de estabilidade provisória, nos termos previstos no art. 10, II, “b”, do ADCT. (...)

5. AGRAVO REGIMENTAL

AI 578372 AgR / SC - SANTA CATARINA
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Data do julgamento: 09/02/2010

Órgão Julgador: Segunda Turma

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. FATO GERADOR: REGISTRO NO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX (...) 2. Não é qualquer registro no SISCOMEX que corresponde à expedição do documento equivalente à guia de exportação prevista no § 1º, in fine, do art. 1º do Decreto-lei 1.578/77, como determinante da ocorrência do fato gerador do tributo. Somente o Registro de Exportação corresponde e se equipara à Guia de Exportação. 3. Editada a Resolução 2.112/94 do Banco Central do Brasil depois dos registros de venda, mas antes dos registros de exportação, submetem-se as operações respectivas às alíquotas nelas fixadas, visto que tal fixação se dera antes da ocorrência do fato gerador. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido, prejudicado o pedido cautelar formulado.

RE 254406 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Data do Data do julgamento: 02/03/2010

Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE TRIBUTO MUNICIPAL POR MEIO DE TRATADO. INOCORRÊNCIA DE ISENÇÃO HETERÔNOMA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Data do julgamento do RE 229.096/RS, rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, unânime, DJe 11.04.2008, firmou entendimento de que são legítimas as isenções de tributos municipais instituídas por meio de tratado. 2. Agravo regimental improvido.

RE 600559 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Data do julgamento: 25/03/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: “(...)Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou devido o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS ao Estado onde se localiza o estabelecimento da recorrente o qual recebeu fisicamente o bem importado, em lugar daquele onde se localiza a sua sede, que promoveu juridicamente o ingresso do produto no território nacional (operação de importação). Sustenta-se violação do art. 155, § 2º, IX, a da Constituição. Em matéria de sujeição ativa do ICMS em operações de importação, relativa à definição do conceito de estabelecimento destinatário das mercadorias, o Supremo Tribunal Federal firmou os seguintes precedentes: “EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. ESTADO EM QUE LOCALIZADO O DESTINATÁRIO JURÍDICO OU ESTADO EM QUE LOCALIZADO O DESTINATÁRIO FINAL DA OPERAÇÃO (ESTABELECIMENTO ONDE HAVERÁ A ENTRADA DO BEM). ART. 155, § 2º, IX, A, DA CONSTITUIÇÃO. Nas operações das quais resultem a importação de bem do exterior, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS é devido ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico do bem, pouco importando se o desembarço ocorreu por meio de ente federativo diverso. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 405.457, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 05.02.2010); “ICMS - MERCADORIA IMPORTADA - INTERMEDIACÃO - TITULARIDADE DO TRIBUTO. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços cabe ao Estado em que localizado o porto de desembarque e o destinatário da mercadoria, não prevalecendo a forma sobre o conteúdo, no que procedida a importação por terceiro consignatário situado em outro Estado e beneficiário de sistema tributário mais favorável.” (RE 268.586, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 18.11.2005). Confira-se, ainda, o AI 541.597-EDcl-AgR (rel. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ de 18.12.2009) e o RE 370.081 (rel. mim. Sepúlveda Pertence, DJ de 18.02.2005). Em síntese, por destinatário jurídico deve-se entender o estabelecimento responsável legalmente pela operação de importação e que irá dar destinação econômica ou funcional ao bem, ainda que transitória ou intermediária. No caso em exame, o acórdão-recorrido expressamente apontou razões para definir a unidade estabelecida em Taubaté-SP como destinatária jurídica e econômica da operação (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário. (...)”

AI 764425 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Data do julgamento: 14/10/2010

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão do Min. Cezar Peluso que negou seguimento a agravo de instrumento, ao fundamento de que a ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa, o que obstaría o conhecimento do recurso extraordinário. No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que há discussão constitucional já que o Brasil integra o acordo G.A.T.T., e o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal ordena o respeito e o cumprimento aos compromissos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro. (...)

AI 726043 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Data do julgamento: 14/10/2010

Decisão: Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, ao fundamento de que a matéria tratada nos autos tem índole infraconstitucional. No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que há discussão constitucional já que o Brasil integra o acordo G.A.T.T., e o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal ordena o respeito e o cumprimento aos compromissos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro. (...)

AI 662050 AgR / MG - MINAS GERAIS
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Data do julgamento: 22/10/2010

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental (fls. 98-105) interposto por Megafort Distribuidora, Importação e Exportação Ltda. contra decisão proferida pelo meu antecessor, Ministro Gilmar Mendes (fl. 85), que, com fundamento em decisão proferida pelo Plenário desta Corte (RE 206.069/SP, de minha relatoria, DJ 01.09.2006), considerou devido o recolhimento de ICMS, independentemente da natureza do contrato internacional que motive a importação. (...)

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AI 448572 ED / SP - SÃO PAULO
EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Data do julgamento: 30/11/2010 **Órgão Julgador: Segunda Turma**

Publicação

DJe-247 DIVULG 15-12-2010 PUBLIC 16-12-2010

Ementa

E M E N T A: EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT, ART. 10, II, "b") – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO EMPREGADOR - ESPECIFICAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS À EMPREGADA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. - O legislador constituinte, consciente das responsabilidades assumidas pelo Estado brasileiro no plano internacional (Convenção OIT nº 103/1952, Artigo VI) e tendo presente a necessidade de dispensar efetiva proteção à maternidade e ao nascituro, estabeleceu, em favor da empregada gestante, expressiva garantia de caráter social, consistente na outorga, a essa trabalhadora, de estabilidade provisória (ADCT, art. 10, II, "b"). - A empregada gestante tem direito subjetivo à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT/88, bastando, para efeito de acesso a essa inderrogável garantia social de índole constitucional, a confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao empregador, revelando-se írrita, de outro lado e sob tal aspecto, a exigência de notificação à empresa, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva. Precedentes.

Ext 1153 ED / REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
EMB.DECL. NA EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Data do julgamento: 17/12/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRADIÇÃO. ALEGADAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS

DESPROVIDOS . 1. As supostas irregularidades apontadas pela defesa técnica neste recurso foram rechaçadas pelo acórdão embargado. Acórdão que deu pela presença dos elementos autorizativos da extradição instrutória. O objetivo real do embargante é reexaminar o mérito do pedido extradicional. Finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência deste nosso Tribunal (Exts 947-ED, 936-ED, 720-ED). 2. Não há como acolher o pedido de impedir a execução desta extradição até o cumprimento das “penas para as quais está condenado e aquelas que porventura lhe venham a ser impostas”. Isso porque, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (confira-se, a título de amostragem a Ext 758, da relatoria do ministro Marco Aurélio), as normas que se contêm no Estatuto do Estrangeiro autorizam ao Presidente da República decidir, segundo a sua conveniência e oportunidade, sobre a imediata entrega do estrangeiro requestado. Equivale a dizer: considerando que o extraditando responde a uma outra ação penal aqui no Brasil, a decisão sobre a imediata entrega será submetida ao juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que avaliará se poderá o requerido ser extraditado antes do término da persecução penal no Brasil. 3. Embargos de declaração desprovidos.

7. EXTRADIÇÃO

Ext 1157 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Data do julgamento: 01/02/2010

Decisão monocrática: A Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques manifesta-se em parecer de seguinte teor aprovado pelo Chefe do Ministério Público Federal: “1. Cuida-se de pedido de extradição instrutória formulado pelo Governo dos Estados Unidos da América, com base em Tratado bilateral específico, do seu nacional KENNETH ANDREW CRAIG, também conhecido como CRAIG KENNETH ANDREW, em razão de mandado de prisão expedido pela 17ª Corte Distrital do Condado de Broward, Flórida, pela suposta prática dos crimes de atentado violento ao pudor; atos indecentes ou atos libidinosos na presença de crianças e ato sexual contra a criança, consoante o teor da Nota Verbal nº 002/2009 (fls. 4/79). 2. A prisão preventiva para fins de extradição foi decretada em 12 de setembro de 2008 e efetivada em 17 de novembro (fls. 16 e 31, autos da PPE nº 614, respectivamente). 3. Constatam dos autos o interrogatório do extraditando, bem como sua defesa técnica (fls. 112 e 118/139). 4. As diligências requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 157/158 foram deferidas por Vossa Excelência às fls. 161 e, até o presente momento, não foram atendidas pelo Estado requerente. 5. Às fls. 185, consta ofício do Ministério da Justiça no qual informa que a Embaixada dos Estados Unidos da América foi formalmente comunicada das diligências requeridas em 2 de junho e em 15 de julho do corrente ano. 6. Analisando os autos, observa-se que o pleito não reúne as condições necessárias ao exame de sua legalidade, porquanto permanece deficiente em sua instrução, tendo transcorrido in albis o prazo máximo de 60 (sessenta) dias estabelecido para a complementação das informações pelo Estado requerente (art. 85, § 2º da Lei nº 6.815/80). 7. A respeito do tema, essa Corte já se pronunciou nos seguintes termos: ‘EMENTA: Extradição: reiteração de pedido anteriormente indeferido por defeitos da instrução documental: persistência do vício que leva a repisar o indeferimento, ainda que se admita a reiteração do pedido: informações não autenticadas e incompletas trazidas pela defesa que não podem suprir falhas da documentação exigível do Estado requerente.’ (EXT 667. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 24.8.2001) ‘EMENTA: EXTRADIÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DILIGÊNCIA. REITERAÇÕES. NÃO-ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO. Instrução deficiente. Falta dos textos legais e respectivas traduções referentes aos prazos prescricionais. Instado, por via diplomática, a suprir a falta, o Estado requerente não encaminhou os documentos, permanecendo inerte após três reiterações que se sucederam no prazo de um ano. O § 2º do artigo 85 da Lei n. 6.815/80 estabeleceu o prazo improrrogável de sessenta dias para que a instrução seja complementada, decorridos os quais o processo será levado a Data do julgamento independentemente de ter sido realizada a diligência. Embora tendo prazo maior, o Estado requerente não se desincumbiu por completo do ônus que lhe cabia, sendo forçoso o indeferimento do pleito extradicional, nada obstante a presença dos demais requisitos. Extradição indeferida.’ (EXT 933. Rel. Min. Eros Grau. DJ 2.3.2007) 8. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do presente pedido de extradição, reiterando que o Estado requerente poderá formular novo pedido, desde que instruído de modo a permitir o exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (EXT 836. Rel. Min. Carlos Velloso. DJ 11.10.2002).” 2. O extraditando está preso à disposição desta Corte desde o mês de novembro de 2008. O Estado requerente foi instado em duas oportunidades a complementar a documentação necessária. 3. O § 2º do art. 85 da Lei n. 6.815/80 estabelece que a diligência ali referida deve ser cumprida no prazo improrrogável de sessenta dias. O Estado requerente teve prazo maior --- muito maior --- do que o previsto em lei para complementar a instrução do processo e ainda assim não o fez. 4. Esta Corte examinou caso análogo ao presente, indeferindo a Extradição n. 933, DJ de 21/9/06, sendo eu Relator. A ementa do acórdão está transcrita acima, na manifestação do Ministério Público Federal. Nego seguimento ao pedido de extradição, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF. Expeça-se alvará de soltura, a ser cumprido com as cautelas de estilo. Remeta-se cópia desta decisão aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores a fim de que informem à Missão Diplomática do país requerente.

Ext 1170 / REPÚBLICA ARGENTINA

EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Data do julgamento: 18/03/2010

EMENTA: EXTRADIÇÃO. DOCUMENTO DE REFUGIADO EXPEDIDO PELO ALTO COMISSARIADO DA ONU (ACNUR). CONARE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO NON REFOULEMENT. INDEFERIMENTO. 1. Pedido de extradição formulado pelo Governo da Argentina em desfavor do nacional

argentino GUSTAVO FRANCISCO BUENO pela suposta prática dos crimes de privação ilegítima da liberdade agravada e ameaças. 2. No momento da efetivação da referida prisão cautelar, apreendeu-se, em posse do extraditando, documento expedido pelo Alto Comissariado da ONU para Refugiados - ACNUR dando conta de sua possível condição de refugiado. 3. O Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE atesta que o extraditando é um refugiado reconhecido pelo Governo Brasileiro, conforme o documento n. 326, datado de 12.06.1989. 4. O fundamento jurídico para a concessão ou não do refúgio, anteriormente à Lei 9.474/97, eram as recomendações do ACNUR e, portanto, o cotejo era formulado com base no amoldamento da situação concreta às referidas recomendações, resultando daí o deferimento ou não do pedido de refúgio. 5. O extraditando está acobertado pela sua condição de refugiado, devidamente comprovado pelo órgão competente - CONARE -, e seu caso não se enquadra no rol das exceções autorizadas da extradição de agente refugiado. 6. Parecer da Procuradoria Geral da República pela extinção do feito sem resolução de mérito e pela imediata concessão de liberdade ao extraditando. 7. Extradição indeferida. 8. Prisão preventiva revogada.

Ext 1146 ED / REPÚBLICA FRANCESA

EMB.DECL. NA EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Data do julgamento: 24/03/2010

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXTRADIÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PREMISSA EQUIVOCADA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO HÁBIL À IDENTIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OMISSÕES QUANTO AO EXAME DE QUESTÕES ENVOLVENDO LEI POSTERIOR BENÉFICA E A POSSIBILIDADE DE NÃO-EXTRADIÇÃO COM FUNDAMENTO EM CONSIDERAÇÕES HUMANITÁRIAS. DECISÃO QUE CABE AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REDATA DO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. O acórdão não está fundamentado em premissa equivocada. O Tribunal considerou hábil à identificação do termo inicial da prescrição documento oriundo do Tribunal de Bobigny, não obstante assinado pelo Chefe do Ministério Público francês, que integra, naquele País, o Poder Judiciário. Inexistem omissões no que tange à apreciação de questões envolvendo a aplicação de lei posterior benéfica e à possibilidade de não-extradição por considerações humanitárias. Ao Supremo Tribunal Federal cabe tão-somente pronunciar-se a respeito da legalidade e procedência do pleito extradicional. Quem toma a decisão de extraditar, ou não extraditar, é o Presidente da República, sempre. Impossibilidade de reData do julgamento da causa. Embargos rejeitados.

Ext 977 extensão / REPÚBLICA PORTUGUESA

EXTENSÃO NA EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Data do julgamento: 30/04/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: “Trata-se de extradição supletiva que o Governo da República Portuguesa formula em relação ao nacional português Antônio Alberto de Assis Sales Pinto Baptista, que foi entregue às autoridades daquele País em 20/03/2006 (Termo de Entrega de Extraditando nº 01/2006 – DELEMIG/SR/CE de fls. 113/114). Cumpre destacar que o pleito de ampliação ora em análise, consoante se observa da Nota Verbal encaminhada pela Procuradoria Geral da República do Estado requerente, refere-se ao Processo nº 1303/02.5TASXL, ora tramitando perante o 1º Juízo Criminal do Seixal, em que se imputa ao extraditado a suposta prática dos crimes (a) de burla qualificada, tipificado nos arts. 217º, nº 1, 218º, nº 2, alínea a), e (b) de falsificação de documento, descrito no art. 256º, nº 1, alínea b), e nº 3, com referência ao art. 255º, alínea a), todos do Código Penal português (fls. 137/138). Vê-se, ainda, do documento ora citado, que o extraditado teria renunciado à aplicação, em seu favor, do princípio da especialidade (fls. 142) (...) Cabe ressaltar, no entanto, que o Estatuto do Estrangeiro, ao consagrar o princípio da especialidade (art. 91, I) - que constitui postulado fundamental na regência do instituto da extradição - permite que a pessoa já extraditada venha a sofrer persecução estatal ou punição penal por qualquer delito praticado antes da extradição, como sucede no presente caso, diverso daquele que motivou o pedido extradicional, desde que o Estado requerido (o Brasil, no caso) expressamente o autorize. (...) Na realidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance da norma inscrita no art. 91, I, da Lei nº 6.815/80 - que acolhe, em nosso sistema de direito positivo, como garantia indisponível do súdito estrangeiro, o princípio da especialidade - tem admitido, desde que observado o “due process of law”, a utilização do instituto da extradição supletiva (RTJ 115/529, Rel. Min. OSCAR CORRÊA - RTJ 136/504, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 144/121, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RTJ 168/48, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), legitimando, desse modo, a possibilidade de extensão ou de ampliação do ato extradicional a fatos delituosos anteriores e diversos daqueles que justificaram a formulação do pedido original de extradição (...) Não constitui demasia assinalar que o pedido de extensão da ordem extradicional sujeita-se, ele também, a estrito controle jurisdicional de legalidade a ser efetuado pelo Supremo Tribunal Federal em benefício do súdito estrangeiro, em ordem a protegê-lo, mesmo achando-se sob o domínio territorial de uma soberania alheia, contra procedimentos penais abusivos ou eventuais punições de caráter arbitrário. É que, e tal como salienta o magistério doutrinário, a garantia jurídica que deriva do princípio da especialidade, ao impor rígido controle sobre a legalidade do pedido de extensão, tem por objetivo essencial evitar que essa prerrogativa “sia in pratica frustrata da postume incolpazioni, per le quali l'extradizione, se richiesta, non sarebbe forse stata concessa”, ao mesmo tempo em que busca “imprimere ai rapporti internazionali la maggiore precisione di contenuto affinché i diritti e i doveri degli Stati abbiano (...) la base sicura che valga a cementare la loro armonia e li difenda dalle insidie di eventuali malintesi” (UGO ALOISI/NICOLA FINI, “Estradizione”, in Novissimo Digesto Italiano, vol. VI/1007-1028, 1025, UTET, Torino). Assentadas tais premissas, reconheço, no caso ora em exame, a inteira possibilidade jurídica de ordenar o processamento deste pedido de extradição supletiva. Sendo assim, tendo presentes estas razões, determino: (a) que se processe, nos próprios autos da Ext 977/República Portuguesa, de que fui Relator, este pedido de extensão da ordem extradicional; (b) que se rogue à Justiça do Estado requerente, nos termos do art. 783 do Código de Processo

Penal, a realização do interrogatório do súdito português Antônio Alberto de Assis Sales Pinto Baptista; (c) que se faça constar da carta ou comissão rogatória a ser encaminhada à República Portuguesa o esclarecimento de que o súdito em questão poderá, querendo, constituir Advogado para defendê-lo, sem prejuízo, caso se abstenha do exercício dessa prerrogativa, da nomeação judicial de defensor dativo pelo Supremo Tribunal Federal. Comunique-se (Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça), encaminhando-se, aos respectivos Ministros de Estado, cópia da presente decisão. (...)”

**Ext 1192 / REPÚBLICA PORTUGUESA
EXTRADIÇÃO**

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Data do julgamento: 22/04/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: 1. Trata-se de pedido de extradição em que figura como requerente o Estado de Portugal e como extraditando Manuel Mota Oliveira ou Manuel Oliveira. 2. Na esteira do teor da Nota Verbal 46/2010, encartada nas fls. 4-219, tal pleito de extradição têm como fundamento o mandado de detenção internacional oriundo do juízo da 7ª Vara Criminal de Lisboa, em razão de suposta prática de crimes de associação criminosa e fraude fiscal. 3. É que no 2º semestre de 2000 o extraditando colaborou no recrutamento de pessoas para que estas, em troca de pagamento não quantificado, emprestassem seus dados pessoais para que o grupo criminoso por ele composto, procedesse à importação de veículos sem o respectivo pagamento dos impostos devidos ao fisco português. 4. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 223-225 (...)10. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela decretação da custódia preventiva de MANUEL MOTA OLIVEIRA e pede que se solicite ao Governo de Portugal, pela via diplomática, que proceda à juntada das cópias autenticadas das normas penais concernentes às causas de suspensão e de interrupção da prescrição punitiva em vigor à época dos fatos delituosos e aos artigos 42º e 47º do Regime Geral das Infrações Tributárias, e que informe se a documentação juntada às fls. 11/207 corresponde ao relatório final do procedimento criminal ou a eventual denúncia oferecida pelo Ministério Público português.” 5. Perfilho o mesmo entendimento ministerial, uma vez que a Lei 6.815/80 é bastante clara ao impor, como condição fundamental do processo extraditual, a necessidade da prisão cautelar. (...)”

**Ext 1146 / REPÚBLICA FRANCESA
EXTRADIÇÃO**

Relator(a): Min. EROS GRAU

Data do julgamento: 15/04/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: “(...) 2. A advogada alega que “o extraditando demonstra-se conformado com a mencionada decisão”. Requer a “certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido e a devida comunicação à Missão Diplomática do Estado requerente por intermédio do Ministério das Relações Exteriores para tomada das providências cabíveis, na esteira do artigo 16 do Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a França”. 3. E o relatório. 4. Decido. 5. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de autorizar a efetivação da extradição antes do trânsito em julgado do acórdão que a deferiu. Confira nesse sentido a ementa da Extradição (Questão de Ordem) n. 1.103, DJ de 7.11.08: “EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM EXTRADIÇÃO. RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL VISANDO À IMEDIATA ENTREGA DO EXTRADITANDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está alinhada no sentido de autorizar o cumprimento da decisão do Pleno que defere pedido de extradição, independentemente da publicação do acórdão e conseqüente trânsito em julgado. Questão de ordem decidida no sentido de autorizar a o imediato cumprimento do acórdão proferido na extradição.” 6. A autorização, no caso, tem justificativa na renúncia expressa à interposição de eventual recurso. Defiro o pedido. (...)”

**Ext 1152 / REPÚBLICA ITALIANA
EXTRADIÇÃO**

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Data do julgamento: 06/05/2010

EMENTA: EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. REPÚBLICA ITALIANA. SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. CRIME FALIMENTAR. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: ARTIGO 199 DO DECRETO-LEI 7.661/45 (ANTIGA LEI DE FALÊNCIA). SÚMULA 147 DO STF. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. 1. Prescrição da pretensão executória, no tocante às Sentenças proferidas pelo Tribunal de Apelação em Trento e pelo Tribunal de 1ª Instância de Cremona. Crimes falimentares cometidos nos anos de 1994 e 1995. Prescrição consumada nos termos da legislação brasileira (art. 199 do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 109 do CPB). 2. Regularidade do pedido quanto à Sentença proferida pelo Tribunal de Apelação de Florença. Fatos criminosos que equivalem, no Brasil, aos delitos de recepção e formação de quadrilha (arts. 180 e 288 do Código Penal). Pedido que atende às exigências do art. XI do Tratado Bilateral de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana (Decreto 863/93), bem assim às formalidades do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80). 3. Pedido parcialmente deferido.

**Ext 1183 / REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
EXTRADIÇÃO**

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Data do julgamento: 24/06/2010

EMENTA Extradição instrutória. República Federal da Alemanha. Pedido formulado com promessa de reciprocidade. Atendimento aos requisitos da Lei nº 6.815/80. Prescrição. Inocorrência, tanto sob a ótica da legislação alienígena quanto sob a ótica da legislação penal brasileira. Reexame de fatos subjacentes à investigação e impossibilidade de avaliação da consistência do mandado de prisão. Sistema de contenciosidade limitada. Precedentes. Crimes contra a ordem tributária e de uso de documento falso, os quais ensejam o acolhimento do pedido de extradição. Inexistência de comprovação de ocorrência de bis in idem. Crime de uso de documento falso não punível autonomamente, em virtude do princípio da consunção. Precedentes. A simples posse de documento falso não basta à caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal, sendo necessária sua utilização visando atingir efeitos jurídicos. Detração do tempo de prisão cumprida no Brasil. Necessidade. Pedido deferido em parte. 1. O pedido formulado pela República Federal da Alemanha, com promessa de reciprocidade, atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei nº 6.815/80. 2. A falta de tratado bilateral de extradição entre o Brasil e o país requerente não impede a formulação e o eventual atendimento do pedido extradicional desde que o Estado requerente, como na espécie, prometa reciprocidade de tratamento ao Brasil, mediante expediente (nota verbal) formalmente transmitido por via diplomática. 3. Os fatos delituosos imputados ao extraditando correspondem, no Brasil, aos crimes tipificados como contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90) e de uso de documento falso (CP, art. 304), satisfazendo, assim, ao requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inciso II, da Lei nº 6.815/80. 4. Ocorrência de bis in idem não demonstrada. 5. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tanto pelos textos legais apresentados pelo Estado requerente quanto pela legislação penal brasileira (inciso III do art. 109 do CP). 6. No Brasil, o processo extradicional se pauta pelo princípio da contenciosidade limitada, sendo vedado a esta Suprema Corte indagar sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicional se apoia. 7. Crime de uso de documento falso não punível autonomamente em virtude do princípio da consunção (CP, art. 307, § único). 8. Simples posse de documento falso considerada atípica pela legislação pátria e que não enseja deferimento do pedido de extradição. 9. Com base na promessa de reciprocidade em que se apoia o presente pedido de extradição, a República Federal da Alemanha deverá assegurar a detração do tempo que o extraditando tenha permanecido preso no Brasil por força do pedido formulado. 10. Extradição deferida em parte.

**Ext 1159 / REPÚBLICA PORTUGUESA
EXTRADIÇÃO**

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Data do julgamento: 24/06/2010

EMENTA: EXTRADIÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPÚBLICA PORTUGUESA. TRATADO ESPECÍFICO. BURLA QUALIFICADA. CORRESPONDÊNCIA AO CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP). DUPLA TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO. I - O crime de burla qualificada corresponde, no Brasil, ao crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro, satisfazendo, assim, o requisito da dupla tipicidade. II - Não ocorreu a prescrição sob a perspectiva de ambas as legislações. III - Presentes os requisitos formais do pedido. IV - Os objetos apreendidos com o extraditando, embora não se possa afirmar, com certeza, que correspondam ao produto do crime, devem ser considerados como elementos de prova importantes para o deslinde da ação penal em trâmite no País requerente. V - Devem, por isso, ser confiados às autoridades daquele Estado, quando da execução do pedido extradicional, para que decidam como entender de direito. VI - Extradição deferida, ressalvada a detração, em caso de condenação do extraditando pelos crimes que motivaram o pedido.

**Ext 1131 / REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
EXTRADIÇÃO**

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Data do julgamento: 01/07/2010

EMENTA: EXTRADIÇÃO. REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. ROUBO QUALIFICADO. ART. 334, COMBINADO COM O ART. 341, 2 E 4, DO CÓDIGO PENAL URUGUAIO. CORRESPONDÊNCIA COM O ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ACORDO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL. DECRETO 4.975/2004. PRESENTES OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO. I - O crime de rapina, capitulado no art. 334 combinado com o art. 341, 2 e 4, do Código Penal uruguaio encontra correspondência, no Brasil, ao crime de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal brasileiro, satisfazendo, assim, o requisito da dupla tipicidade. II - Inocorrente a prescrição sob a perspectiva de ambas as legislações. III - Presentes os requisitos formais do pedido. IV - A existência de processos criminais contra o nacional uruguaio no Brasil não é óbice ao deferimento do pedido de extradição, devendo a questão ser submetida ao Presidente da República, que, em juízo discricionário de conveniência e oportunidade, decidirá sobre a entrega imediata, ou não, do extraditando, com fundamento nos arts. 89 e 90 da Lei 6.815/80 e no art. 23 do Tratado multilateral. V - Extradição deferida, ressalvada a detração, em caso de condenação do extraditando pelos crimes que motivaram o pedido.

**Ext 1173 / ROMÊNIA
EXTRADIÇÃO**

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Data do julgamento: 07/10/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação

EMENTA: EXTRADIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA JUSTIÇA ROMENA. PEDIDO FORMULADO COM BASE NO TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ROMÊNIA. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO CONTRA O EXTRADITANDO PELA SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO NO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO QUE ATENDE TODOS OS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. EXTRADITANDO QUE RESPONDE A PROCESSO NO BRASIL. EXTRADIÇÃO DEFERIDA, PORÉM CONDICIONADA À CONCLUSÃO DO PROCESSO A QUE RESPONDE O EXTRADITANDO NO BRASIL, SALVO DETERMINAÇÃO EM CONTRÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. O pedido formulado pelo Governo da Romênia, com base no Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Romênia, atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei n. 6.815/80. 2. Satisfeito o requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/80: o fato delituoso imputado ao Extraditando corresponde, no Brasil, ao crime de furto qualificado, previsto no art. 155, caput, e parágrafos 1º e 4º, incs. I, II e IV do Código Penal. 3. A existência de processo no Brasil, por crime diverso e que, inclusive, teria ocorrido em data posterior ao fato objeto do pedido de Extradicação, não impede o deferimento da extradicação, cuja execução deve aguardar a conclusão do processo ou do cumprimento da pena eventualmente aplicada, salvo determinação em contrário do Presidente da República (arts. 89 e 67 da Lei n. 6.815/1980). Precedentes. 4. Extradicação deferida.

Ext 1167 / REPÚBLICA ARGENTINA
EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Data do julgamento: 07/10/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: EXTRADIÇÃO. REPÚBLICA ARGENTINA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRATADO DE EXTRADIÇÃO. REQUISITOS OBSERVADOS. PEDIDO DEFERIDO. Satisfeitos os requisitos previstos na Lei 6.815/1980, bem como no Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Argentina e, ainda, no Acordo de Extradicação celebrado entre os Estados Partes do Mercosul, impõe-se o deferimento do pedido de extradicação formulado pelo Estado requerente. Não há espaço no processo de extradicação para a discussão da alegação de que os fatos imputados ao extraditando não teriam ocorrido da forma como expostos pelo Estado requerente, assim como também não impede a extradicação a assertiva de que o estrangeiro não teria criado qualquer embaraço à Justiça argentina ou à sua prisão. O extraditando não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção a confirmar a afirmação de que ele estaria seriamente doente, não obstante o fato de ele ter sido, por duas vezes, instado a fazê-lo. Extradicação deferida.

Ext 1194 / REPÚBLICA PORTUGUESA
EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Data do julgamento: 11/11/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: EXTRADIÇÃO. TRATADO DE EXTRADIÇÃO (DECRETO 1.325/1994). NATUREZA INSTRUTÓRIA DO PLEITO. ACUSAÇÕES DE BURLA QUALIFICADA, FALSIFICAÇÃO E BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS PARA A EXTRADIÇÃO DO ESTRANGEIRO TÃO-SOMENTE QUANTO AO DELITO DE BURLA QUALIFICADA. DUPLA TIPICIDADE E DUPLA PUNIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUANTO AOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALTA DE DUPLA TIPICIDADE QUANTO AO CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS. CRIME ANTECEDENTE. ROL TAXATIVO DO ART. 1º DA LEI 9.613/1998. EXTRADIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A simples concordância do acusado com o pedido de sua extradicação não dispensa o exame do processo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: Extradicação 909, da relatoria do ministro Celso de Mello; Extradicação 1.144, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 2. O Estado requerente tem jurisdição para processar e julgar os fatos descritos na documentação que acompanha a nota verbal. Além disso, o pedido de extradicação se fez acompanhar de documentos que indicam, precisamente, os fatos alegadamente delituosos, a capitulação legal das condutas e demais disposições legais aplicáveis ao caso. 3. O delito de burla qualificada corresponde, no Brasil, ao crime de estelionato (art. 171 do Código Penal). Deferimento do pedido no ponto específico, tendo em conta que o extraditando obteve vantagem financeira indevida, mediante a venda de imóveis por meio de documentação ideologicamente falsa. Vantagem financeira superior a quatro milhões e quinhentos mil euros. Atendimento ao requisito da dupla tipicidade incriminadora, sendo certo que se encontra firme a pretensão punitiva estatal, nos termos da legislação brasileira e portuguesa. 4. Quanto ao delito de falsificação, incide o princípio da consunção. Isso porque a fraude cometida pelo acusado não avançou para além da prática do estelionato alegadamente cometido. Pelo que é de se aplicar a firme jurisprudência desta nossa Corte no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falsum se exaure na fraude como circunstância elementar do crime mais grave (burla qualificada), o delito-meio fica absorvido pelo delito-fim. Precedente específico: Ext 931 (República Portuguesa), da relatoria do ministro Cezar Peluso. 5. Impossibilidade de deferimento do pedido, no tocante ao crime português de branqueamento de capitais. É que o art. 1º da Lei 9.613/1998 estabelece um rol taxativo dos delitos antecedentes que gerariam o crime brasileiro de “Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores”. Rol taxativo, esse, que não contempla as infrações penais antecedentes, supostamente cometidas pelo ora extraditando. 6. Extradicação parcialmente deferida.

Ext 1168 / REPÚBLICA ITALIANA
EXTRADIÇÃO
Relator(a): Min. AYRES BRITTO
Data do julgamento: 18/11/2010
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA DO ESTRANGEIRO E DATA DO JULGAMENTO À REVELIA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. INVIABILIDADE DE ANÁLISES MERITÓRIAS NA ESFERA EXTRADICIONAL. PEDIDO DEFERIDO. 1. Os poderes do Estado requerido para o exame da regularidade formal do pedido de extradição são elementarmente restritos, interditando-se ao Supremo Tribunal Federal análises que incidam sobre a aptidão da peça acusatória, o próprio mérito da acusação ou eventuais vícios na tramitação do processo-crime. Noutros termos: não pode o STF entrar no próprio mérito dos fatos imputados ao cidadão estrangeiro, de modo a rever a condenação proferida pelo Poder Judiciário italiano. Medida que se mostra absolutamente incompatível com o juízo de cognoscibilidade restrita, norteador do processo extradicional (§ 1º do art. 85 da Lei 6.815/1980), expressivo da soberania do Estado requerente. 3. Na concreta situação dos autos, o extraditando desfrutou do direito à ampla defesa, no curso do processo-crime no Poder Judiciário italiano. 4. O exame dos documentos que instruem o pedido extradicional evidencia a presença dos requisitos da dupla tipicidade e da dupla punibilidade. Pelo que, regularmente atendidas as exigências constantes do Tratado Bilateral (Decreto 863/1993) e do Estatuto do Estrangeiro, o caso é de deferimento do pleito, com a ressalva contida no art. 15 do Tratado bilateral firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana. 5. Pedido deferido.

Ext 1182 / REPÚBLICA PORTUGUESA
EXTRADIÇÃO
Relator(a): Min. AYRES BRITTO
Data do julgamento: 18/11/2010
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. PEDIDO QUE TEM POR BASE TRATADO FIRMADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL. REQUERIMENTO EXTRADICIONAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CONCORDÂNCIA DO EXTRADITANDO. CONTROLE DA LEGALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTRADIÇÃO DEFERIDA. 1. A anuência do extraditando ao pedido de entrega não desobriga o Estado requerente quanto ao dever de se pronunciar sobre a legalidade desse pedido. Mais: o assentimento do acusado com a extradição não dispensa a apreciação dos requisitos legais para o deferimento do pleito pelo STF. 2. O exame dos documentos que instruem o pedido extradicional evidencia a presença dos requisitos da dupla tipicidade e da dupla punibilidade. Pelo que, atendidos os requisitos legais, o caso é de deferimento do pedido. Ressalvada, é claro, a detração do tempo de prisão a que o extraditando foi submetido por força deste processo. 3. Extradição concedida.

Ext 1121 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
EXTRADIÇÃO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Data do julgamento: 23/11/2010

Decisão: A informação de fls. 655, constante do documento enviado pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, evidencia que o Estado requerente promoverá a retirada do extraditando do território nacional dentro do prazo previsto no Art. XIII do Tratado de Extradição Brasil e Estados Unidos da América. Assinalo que o prazo de 60 (sessenta) dias, a que se refere essa cláusula convencional, tem a sua fluência iniciada a partir da data em que a Missão Diplomática do Estado requerente foi notificada da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no presente caso. O exame destes autos revela que o Itamaraty promoveu essa formal notificação, por via diplomática, em 24/09/2010 (fls. 619), o que significa que a retirada do súdito estrangeiro em referência dar-se-á dentro do prazo em questão.

Ext 1197 / REPÚBLICA ITALIANA
EXTRADIÇÃO
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Data do julgamento: 25/11/2010
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: EXTRADIÇÃO. REPÚBLICA ITALIANA. TRATADO ESPECÍFICO. TRÁFICO ILÍCITO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DUPLA TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO. LIMITE DE TRINTA ANOS DE RECLUSÃO PARA O CASO DE CONDENAÇÃO. COMPROMISSO FORMAL. INQUÉRITO INSTAURADO NO BRASIL. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO. ENTREGA CONDICIONADA À DISCRICIONARIEDADE DO GOVERNO BRASILEIRO. I – Há dupla tipicidade nos crimes de tráfico ilícito internacional de drogas e associação para a prática desse crime. II – Ausência de prescrição

sob a perspectiva de ambas as legislações. III – Presentes os requisitos formais do pedido. IV – Extradicação deferida, observada, no caso de condenação pelos crimes que motivaram o pedido, a detração do período que o extraditando permaneceu preso no Brasil. V – Necessidade de compromisso formal do Estado requerente em unificar as penas eventualmente impostas ao requerido, de modo que o tempo máximo de cumprimento da reprimenda não ultrapasse trinta anos de reclusão, nos termos do art. 75, § 1º, do Código Penal brasileiro. VI – A existência de inquérito policial instaurado em desfavor do nacional belga no Brasil, por fatos diversos dos que basearam o pedido de extradicação, não obsta o seu deferimento, ficando a execução do pleito condicionada à discricionariedade do Governo brasileiro, nos termos do art. 89 da Lei 6.815/1980 e do art. 15 do Tratado de Extradicação. VII – Os objetos e valores eventualmente apreendidos com o extraditando, relacionados aos crimes pelos quais é pedida a extradicação, deverão ser entregues às autoridades italianas, nos termos do art. 18 do Tratado específico.

Ext 1203 / REPÚBLICA DA HUNGRIA

EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Data do julgamento: 02/12/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

E M E N T A: EXTRADIÇÃO PASSIVA – NOTA DIPLOMÁTICA COM BASE EM PROMESSA DE RECIPROCIDADE – NACIONAL HÚNGARO – SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR, SOB ALEGADA INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA, DE QUE RESULTOU A MORTE DA VÍTIMA – INVESTIGAÇÃO PENAL AINDA EM CURSO – SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS E ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES REFERENTES AO PEDIDO EXTRADICIONAL – EXIGÊNCIA DE DETRAÇÃO PENAL – EXTRADIÇÃO DEFERIDA, COM IMEDIATA COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO DATA DO JULGAMENTO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, A PEDIDO DO EXTRADITANDO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE TRATADO DE EXTRADIÇÃO E OFERECIMENTO DE PROMESSA DE RECIPROCIDADE POR PARTE DO ESTADO REQUERENTE. - A inexistência de tratado de extradicação não impede a formulação e o eventual atendimento do pleito extradicional, desde que o Estado requerente prometa reciprocidade de tratamento ao Brasil, mediante expediente (Nota Verbal) formalmente transmitido por via diplomática. Doutrina. Precedentes. EXTRADIÇÃO - CONCORDÂNCIA DO EXTRADITANDO – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DISPENSA O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PEDIDO EXTRADICIONAL, A SER EFETUADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - O desejo de ser extraditado, ainda que manifestado, de modo inequívoco, pelo próprio súdito estrangeiro, não basta, só por si, para dispensar as formalidades inerentes ao processo extradicional, que representa garantia indisponível instituída em favor do extraditando. Precedentes. DUPLA TIPICIDADE E DUPLA PUNIBILIDADE. - O postulado da dupla tipicidade – por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradicação - impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. Delito imputado ao súdito estrangeiro, que encontra, na espécie em exame, correspondência típica na legislação penal brasileira. - Não se concederá a extradicação, quando se achar extinta, em decorrência de qualquer causa legal, a punibilidade do extraditando, notadamente se se verificar a consumação da prescrição penal, seja nos termos da lei brasileira, seja segundo o ordenamento positivo do Estado requerente. A satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento do pedido extradicional. Inocorrência, na espécie, de qualquer causa extintiva da punibilidade. DETRAÇÃO PENAL E PRISÃO CAUTELAR PARA EFEITOS EXTRADICIONAIS. - O período de duração da prisão cautelar decretada, no Brasil, para fins extradicionais deve ser integralmente cumprido na pena a ser cumprida, pelo súdito estrangeiro, no Estado requerente. IMEDIATA COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO DATA DO JULGAMENTO – POSSIBILIDADE. - Mostra-se viável a pronta efetivação da entrega extradicional de súdito estrangeiro, com a conseqüente e imediata comunicação do resultado do Data do julgamento ao Presidente da República, independentemente de publicação do acórdão, se o próprio extraditando houver manifestado, formalmente, o seu desejo de ser entregue, desde logo, às autoridades do Estado requerente (a República da Hungria, no caso).

Ext 1119 / REPÚBLICA TCHECA

EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Data do julgamento: 16/12/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

EMENTA: EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. REPÚBLICA TCHECA. PEDIDO FORMULADO COM PROMESSA DE RECIPROCIDADE. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DA DUPLA PUNIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. DUPLA TIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE AMBOS OS PEDIDOS. I – O pedido formulado pela República tcheca, com promessa de reciprocidade, quanto aos delitos de malversação e furto, não pode ser atendido em virtude da superveniência da prescrição da pretensão executória, ocorrida sob a ótica da legislação processual brasileira (art. 77, VI, da Lei 6.815/1980). II – A pena de três anos aplicada ao extraditando pela Justiça do país requerente, prescreve, nos termos da legislação brasileira, em oito anos (art. 110 combinado com o art. 109, IV, ambos do CP). Levando-se em consideração que a sentença penal condenatória transitou em julgado naquele país em 2/12/2000, tem-se que a prescrição ocorreu no dia 1º/12/2008. III – Quanto aos fatos atribuídos ao nacional tcheco no pedido de extensão, observo que corresponderia, no Brasil, em tese, ao crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal, cuja pena é de um a quatro anos de detenção. IV – Esse dispositivo tipifica três formas básicas de condutas, relacionadas com o dever de prover à subsistência, com o dever de assistência e o de

pensionar. Contudo, é necessário, ainda, que esteja sempre presente o elemento normativo contido na expressão sem justa causa. V – No caso concreto, não é possível afirmar a tipicidade da conduta imputada ao súdito estrangeiro, segundo a legislação penal brasileira. VI – O Ministério Público Federal muito bem observou, em seu parecer, que não houve citação do extraditando na ação cível em que foi condenado a prestar os alimentos a seus filhos, tendo o juízo de origem nomeado um curador para acompanhar o feito. VII – Em momento algum, o nacional tcheco foi cientificado da condenação que lhe fora imposta no país requerente, o que o desobriga do pagamento e afasta a elementar normativa contida na expressão sem justa causa, tornando atípica a conduta. VIII – Indeferimento da extradição relativamente a ambos os pedidos. IX – Alvará de soltura expedido em favor do extraditando, salvo se por outro motivo estiver preso.

8. HABEAS CORPUS

HC 102900 / DF - DISTRITO FEDERAL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Data do julgamento: 04/03/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: “DECISÃO: Vistos, etc. Cuida-se de habeas corpus, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado “contra o artigo 22 da Medida Provisória nº 479, de 31/12/2009”. 2. Pois bem, a impetrante alega que o artigo 22 da Medida Provisória nº 479/2009, ao revogar o inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.829/1993, obriga “o servidor do cargo de Assistente de Chancelaria a ausentar-se do Brasil durante 10 (dez) anos para um posto no exterior...” (fls. 02). O que, segundo alega, configura ilegalidade flagrante a autorizar o manejo do habeas corpus. Daí o pedido de expedição de salvo-conduto para que a acionante não se exponha a uma “remoção obrigatória para um país do exterior em troca de uma promoção” (fls. 05). 3. Feito este breve relatório, decido. Fazendo-o, anoto que a Constituição Federal de 1988 autoriza o ajuizamento de habeas corpus (inciso LXVIII do art. 5º) “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção”. Mas a Constituição não para por aí e arremata o seu discurso: “por ilegalidade ou abuso de poder”. 4. Ora bem, ou os autos dão conta de uma violência indevida (de um cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade), ou de habeas corpus não se pode socorrer o paciente, devido a que a ação constitucional perde sua prestimosidade. Não se revela remédio processual prestante. (...) 6. Não podia ser diferente, no corpo de uma Constituição que faz a mais avançada democracia coincidir com o mais depurado humanismo. Afinal, habeas corpus é, literalmente, ter a posse desse bem personalíssimo que é o próprio corpo. Significa requerer ao Poder Judiciário um salvo-conduto que outra coisa não é senão uma expressa ordem para que o requerente preserve, ou, então, recupere a sua autonomia de vontade para fazer do seu corpo um instrumento de geográficas idas e vindas. Ou de espontânea imobilidade, que já corresponde ao direito de nem ir nem vir, mas simplesmente ficar. Autonomia de vontade, enfim, protegida contra “ilegalidade ou abuso de poder” — parta de quem partir —, e que somente é de cessar por motivo de “flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (inciso LXI do art. 5º da Constituição). 7. Presentes estes marcos teóricos, tenho que o simples estabelecimento de requisito para a promoção por merecimento na Carreira de Assistente de Chancelaria (contar o servidor dez anos de serviços prestados no exterior) não se me afigura ilegalidade ou abuso de poder que autorize o ajuizamento de habeas corpus. Via de verdadeiro atalho que só pode ter por alvo — lógico — a “liberdade de locomoção” do indivíduo, pessoa física. Noutras palavras: as peças que instruem este processo não evidenciam nenhum risco à liberdade de locomoção da paciente. O que não autoriza o ajuizamento do HC. 8. Por tudo quanto posto, não conheço do habeas corpus e determino o arquivamento dos autos. O que faço nos termos do art. 38 da Lei nº 8.038/90 c/c § 1º do art. 21 do RISTF.”

HC 102349 / PA - PARÁ

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Data do julgamento: 19/03/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: Vistos. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Gustavo Francisco Bueno, nacional argentino, buscando o trancamento da Extradição nº 1.170/Argentina. Aponta como autoridade coatora a Ministra Ellen Gracie, deste Supremo Tribunal Federal, Relatora daquela extradição. Sustenta a impetrante, em síntese, que “o paciente possui a condição jurídica de refugiado reconhecido por Órgão das Nações Unidas e teve autorizado seu ingresso e permanência no Brasil, como está cabalmente provado inclusive pelos documentos que instruem o presente writ, mostra-se ilegal e abusiva a manutenção de sua custódia preventiva, uma vez que a lei brasileira veda a extradição de refugiados reconhecidos” (fl. 4). Afirma ainda, a ocorrência prescrição da pretensão punitiva, tanto pela lei brasileira quanto pela lei argentina (fls. 5 a 10). Requer o deferimento da medida liminar para: “1º) determinar à autoridade coatora policial responsável pela custódia que coloque [o] paciente em liberdade, imediatamente; 2º) suspender o trâmite do pedido de Extradição nº 1.170-7 até o Data do julgamento do mérito do presente writ” (fl. 12). No mérito, pede a concessão da ordem para trancar o andamento da referida extradição (fl. 12). Examinados os autos, decido. Sucede que no Data do julgamento da Extradição nº 1.170/Argentina, em 18/3/10, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte declarou extinto o processo sem resolução de mérito e determinou a imediata expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente, se por outro motivo não estivesse preso, em acórdão pendente de publicação. Assim, em razão dessa decisão, fica evidenciada a perda de objeto da presente impetração, razão pela qual, nos termos dos artigos 21, inciso IX, do RISTF e 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o habeas corpus, ficando também prejudicado, por consequência, o requerimento liminar.

HC 102041 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Data do julgamento: 20/04/2010

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL - IRRELEVÂNCIA - CONDIÇÃO JURÍDICA QUE NÃO O DESQUALIFICA COMO SUJEITO DE DIREITOS E TITULAR DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLENITUDE DE ACESSO, EM CONSEQUÊNCIA, AOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DA LIBERDADE - PRECEDENTES - ACORDO BILATERAL BRASIL/RÚSSIA CELEBRADO PELOS RESPECTIVOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS COM O OBJETIVO DE VIABILIZAR O COMPARTILHAMENTO DE PROVA EM MATÉRIA PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO DESSE ACORDO DE COOPERAÇÃO RESULTAR EM IMEDIATA APLICAÇÃO, NO BRASIL, EM DETRIMENTO DO PACIENTE, DE QUALQUER MEDIDA PRIVATIVA DE SUA LIBERDADE INDIVIDUAL - SÚDITO ESTRANGEIRO QUE SEQUER SE ENCONTRA NO BRASIL - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE IMEDIATA OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DO PACIENTE - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA DOCTRINA BRASILEIRA DO "HABEAS CORPUS" - CESSAÇÃO (REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926) - COMPARTILHAMENTO DE PROVA EFETIVADO COM A INTERMEDIÇÃO DE MISSÃO DIPLOMÁTICA ESTRANGEIRA, CUJOS ATOS NÃO ESTÃO SUJEITOS, EM REGRA, À AUTORIDADE JURISDICIONAL DOS MAGISTRADOS E TRIBUNAIS BRASILEIROS - CONSEQÜENTE INADMISSIBILIDADE DO "WRIT" CONSTITUCIONAL - PEDIDO NÃO CONHECIDO. O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO "STATUS LIBERTATIS" E QUE LHE GARANTAM A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS". - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do "habeas corpus", em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de perseguição penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes (HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA AO "STATUS LIBERTATIS" DO PACIENTE, SEJA EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXTRADIÇÃO (PELO FATO DE NÃO SE ENCONTRAR EM TERRITÓRIO BRASILEIRO), SEJA EM FACE DA INADMISSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA, PARA EFEITO DE EXECUÇÃO, NO BRASIL, DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - EXAME DO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL E ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO NORMATIVO DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO ORDENAMENTO POSITIVO NACIONAL - A REGULAÇÃO JURÍDICA DESSA MATÉRIA NO DIREITO IMPERIAL BRASILEIRO (SEGUNDO REINADO) - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS PENAS ESTRANGEIRAS - A EXTRADIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA REPRESSÃO À CRIMINALIDADE COMUM: NECESSIDADE, PORÉM, DA PRESENÇA DO SÚDITO ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO, DENTRE OUTROS REQUISITOS. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM TERRITÓRIO SUJEITO A OUTRA SOBERANIA ESTRANGEIRA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, SÓ POR SI, REVELA-SE CAPAZ DE NEUTRALIZAR EVENTUAL LESIVIDADE RESULTANTE DA EXECUÇÃO DO ACORDO BILATERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL BRASILEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO RUSSO, O QUE BASTA PARA INIBIR A OCORRÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE DE OFENSA DIRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DE REFERIDO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA CONVERTER-SE EM (INADMISSÍVEL) SUCEDÂNEO DO PROCESSO EXTRADICIONAL. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. A FUNÇÃO CLÁSSICA DO "HABEAS CORPUS" RESTRINGE-SE À ESTREITA TUTELA DA IMEDIATA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DAS PESSOAS. - A ação de "habeas corpus" não se revela cabível, quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao "jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque" do paciente. Esse entendimento decorre da circunstância histórica de a Reforma Constitucional de 1926 - que importou na cessação da doutrina brasileira do "habeas corpus" - haver restaurado a função clássica desse extraordinário remédio processual, destinando-o, quanto à sua finalidade, à específica tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas. Precedentes. - Considerações em torno da formulação, pelo Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Constituição de 1891, da doutrina brasileira do "habeas corpus": a participação decisiva, nesse processo de construção jurisprudencial, dos Ministros PEDRO LESSA e ENÉAS GALVÃO e, também, do Advogado RUI BARBOSA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que, não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do "habeas corpus", cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa - atual ou iminente - ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Doutrina. Precedentes. Impossibilidade de a execução do Acordo de Cooperação Brasil/Rússia, presente o contexto em exame, resultar em imediata aplicação, em território brasileiro, em detrimento do paciente, de qualquer medida privativa de sua liberdade de locomoção física. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXPEDIR PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONSUBSTANCIADORES DE ORDENS MANDAMENTAIS DIRIGIDAS A QUALQUER MISSÃO DIPLOMÁTICA SEDIADA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. - Ressalvadas as hipóteses previstas em tratados, convenções e regras de direito internacional, os órgãos integrantes do Poder Judiciário brasileiro acham-se delimitados, quanto ao exercício da atividade jurisdicional, pelo conceito - que é eminentemente jurídico - de território. É que a prática da jurisdição, por efeito de auto-limitação imposta pelo próprio legislador doméstico de cada Estado nacional, submete-se, em regra, ao âmbito de validade espacial do ordenamento positivo interno. - O conceito

de jurisdição encerra não só a idéia de "potestas", mas supõe, também, a noção de "imperium", a evidenciar que não há jurisdição onde o Estado-Juiz não dispõe de capacidade para impor, em caráter compulsório, a observância de seus comandos ou determinações. "Nulla jurisdictio sine imperio". - Falece poder, ao Supremo Tribunal Federal, para impor, a qualquer legação diplomática estrangeira sediada em nosso País, o cumprimento de determinações emanadas desta Corte, tendo em vista a relevantíssima circunstância de que - ressalvadas situações específicas (RTJ 133/159, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 161/643-644, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 184/740-741, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - não estão elas sujeitas, em regra, à jurisdição do Estado brasileiro. - A questão do exercício, por juízes e Tribunais nacionais, do poder jurisdicional: a jurisdição, embora teoricamente ilimitável no âmbito espacial, há de ser exercida, em regra, nos limites territoriais do Estado brasileiro, em consideração aos princípios da efetividade e da submissão. Doutrina.

HC 103515 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Data do julgamento: 16/04/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: 1. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS MASSETTI ou LEONARDO BADALAMENTI ou RICARDO CAVALCANTE VITALE. O impetrante requer a expedição de salvo conduto em favor do paciente, que já esteve preso por ordem do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, nos autos da PPE nº 622. O governo da Itália, requerente desse pedido de prisão preventiva, solicitou a desistência da ação, por não ter mais interesse na extradição de seu nacional. (...)2. Inviável o pedido. O habeas corpus é ação autônoma, preordenada exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção – ir, vir e ficar – contra ilegalidade ou abuso de poder (...)É que não está em questão a liberdade do paciente, que não está preso, nem se vê na iminência de sê-lo. Em outras palavras, não há ameaça a liberdade do paciente que justifique sequer o conhecimento da presente ordem, não obstante o receio do paciente de que, uma vez reinstaurado contra ele processo perante a Justiça italiana, talvez aquele governo requeira novamente a sua prisão preventiva. O mero temor infundado não é capaz de configurar o cabimento do habeas corpus neste caso. Ademais, não há nenhum ato coator que busque ser impugnado por meio deste writ. O paciente não responde a processo penal, nem é alvo de investigação policial. Há tão-somente o temor de que a sua condição de ex-investigado na Itália seria capaz de dar ensejo à alegada perseguição que vem sofrendo. Mas não há decisão de nenhuma autoridade que ameace ou tolha a sua liberdade ambulatorial, pelo que considero inviável este habeas corpus. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, por ser manifestamente inadmissível (art. 21, § 1º, do RISTF, e 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990). (...)”

HC 99400 / RJ - RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Data do julgamento: 27/04/2010

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO DE EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o decreto de expulsão, de cumprimento subordinado à prévia execução da pena imposta no País, constitui empecilho ao livramento condicional do estrangeiro condenado. 2. A análise dos requisitos para concessão do benefício de livramento condicional ultrapassa os limites estreitos do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 3. Ordem denegada.

HC 96869 / MS - MATO GROSSO DO SUL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Data do julgamento: 04/05/2010

EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA. Segundo dispõe o § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, na sentença, o juízo decidirá, fundamentadamente, sobre a possibilidade, ou não, de o condenado interpor recurso em liberdade, sendo motivo para não acolher o pleito o fato de a perseguição criminal haver revelado a necessidade de ter-se o deferimento de extradição.

HC 98416 / MG - MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI

Data do julgamento: 06/05/2010

EMENTA: Habeas corpus. Extradição. Aplicação da Súmula nº 692 desta Suprema Corte. Habeas corpus não conhecido. 1. Não se conhece de pedido de habeas corpus que, tendente a cassar prisão preventiva em extradição, se fundamenta em alegações e teses não submetidas antes ao relator do mesmo processo. 2. Writ não conhecido.

HC 96672 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Data do julgamento: 05/07/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: HABEAS CORPUS – PERDA DE OBJETO. 1. À folha 124, formalizei o seguinte despacho: HABEAS CORPUS – PREJUÍZO - ELUCIDAÇÃO. Tendo em vista a certidão de folha 90, na qual assentado que o paciente encontra-se em liberdade desde 9 de outubro de 2009, bem assim a declaração de prejudicialidade do pedido de expulsão, por cuidar-se de estrangeiro com filhos brasileiros, e a regularidade da situação desse no Brasil, diga a impetrante sobre a persistência do interesse no prosseguimento deste habeas. Brasília, 26 de maio de 2010. A impetrante, à folha 125, manifesta-se pelo prejuízo do pedido formulado na inicial. 2. Ante o quadro, declaro a perda do objeto deste habeas.

HC 101269 / DF - DISTRITO FEDERAL
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Data do julgamento: 03/08/2010
Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA PARA EXPULSAR ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não implica disposição de competência legal a delegação pelo Presidente da República do ato de expulsão de estrangeiro. 2. O Supremo Tribunal Federal sempre reputou válido o decreto de expulsão de estrangeiro subscrito pelo Ministro de Estado da Justiça por delegação do Presidente da República. Precedentes 3. Cabe ao Poder Judiciário apenas a análise da conformidade do ato de expulsão com a legislação em vigor, não podendo incorrer no exame da sua oportunidade e conveniência. 4. Não estando o Impetrante/Paciente amparado por qualquer das circunstâncias excludentes de expulsabilidade, previstas no art. 75 da Lei n. 6.815/80, e inexistindo a comprovação de qualquer ilegalidade no ato expulsório, não há que se falar em contrariedade ao princípio do devido processo legal. 5. Ordem denegada.

HC 97511 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Data do julgamento: 10/08/2010
Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. PACIENTE BRASILEIRO NATO E DOMICILIADO NO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. I - A concessão de exequatur em rogatória que vise a obter provas relativas à investigação criminal, levada a efeito em país estrangeiro, não representa risco à liberdade de locomoção do paciente que, além de brasileiro nato, encontra-se domiciliado no Brasil, em face da impossibilidade de extradição. II - Habeas corpus não conhecido.

HC 102497 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. AYRES BRITTO
Data do julgamento: 10/08/2010
Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 12 DA LEI 6.368/76). PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO: CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA (INCISO I DO ART. 18 DA LEI 6.368/76). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (INCISO V DO ART. 109 DA CF/88). CRIME PREVISTO EM TRATADO INTERNACIONAL (DECRETO Nº 154, DE 26 DE JUNHO DE 1991). PEDIDO DE IMEDIATO DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA PARA DESQUALIFICAR OS ELEMENTOS DE PROVA DE QUE SE VALEU O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Os autos revelam a presença de fortes indícios quanto à destinação do entorpecente apreendido em poder do paciente. Isso porque as "circunstâncias da abordagem do acusado, o bilhete de passagem aérea emitido em nome de Sidnei Ribeiro, com destino a Lima, no Peru, encontrado em sua mala, juntamente com o entorpecente, bem com as declarações por ele prestadas, no sentido de que estivera recentemente no exterior e que novamente iria viajar para o estrangeiro, constituem indícios da internacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CR, art. 109, IV)". 2. O acolhimento da pretensão defensiva demandaria um amplo revolvimento de matéria fática. O que não se admite nesta verdadeira via de atalho em que a ação constitucional do habeas corpus consiste. É dizer: em sede de habeas corpus, fica difícil

desqualificar todos os elementos de convicção de que se valeu o TRF da 3ª Região para entender que as 38 cápsulas contendo 264 gramas de cocaína, acondicionadas em uma mala em poder do acionante, não tinham como destinação a cidade de Lima, no Peru. Pelo que não é possível reapreciar, com a profundidade requerida nesta impetração, o conjunto probatório dos autos e imediatamente concluir pela incompetência da Justiça Federal. 3. O remédio heróico é garantia constitucional que pressupõe, para o seu adequado manejo, uma ilegalidade ou um abuso de poder tão flagrante que pode ser revelado de pronto; isto é, sem a necessidade de dilação probatória (inciso LXVIII do art. 5º da Magna Carta). Logo, não é possível esquadrihar as provas judicialmente colhidas para dar pelo imediato deslocamento da causa para a Justiça comum estadual, como pretendido na impetração. 4. Habeas corpus indeferido.

**HC 97095 / DF - DISTRITO FEDERAL
HABEAS CORPUS**

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Data do julgamento: 19/08/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Habeas corpus. 2. Decreto de expulsão de estrangeiro do território nacional. Alegação de nulidade. 3. Ausência de juntada de documentos aptos ao conhecimento do pedido. 4. Ordem não conhecida.

**HC 97102 / DF - DISTRITO FEDERAL
HABEAS CORPUS**

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Data do julgamento: 25/08/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos das alíneas a e b do inciso II do art. 75 da Lei 6.815/1980, para que o paciente não seja expulso, é necessário que ele tenha (1) "cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos" ou (2) "filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente". No caso, conquanto existam elementos de que o paciente casou-se com brasileira, não há, por outro lado, evidências de que ele não se divorciou, nem se separou, de fato ou judicialmente, ou, ainda, de que algum dos seus filhos brasileiros atualmente esteja sob sua guarda ou dele dependa economicamente, conforme exige o art. 75, II, a e b, e § 2º, do art. 75 do Estatuto do Estrangeiro. Como o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito invocado em favor do paciente, o exame do mérito da demanda reclama a produção de provas no curso do processo, o que é inviável no âmbito da via processual eleita. Não obstante, após o voto do relator, foi apontado, em voto-vista, o falecimento do paciente e a conseqüente prejudicialidade do feito. Habeas corpus prejudicado.

**HC 104952 / RS - RIO GRANDE DO SUL
HABEAS CORPUS**

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Data do julgamento: 30/08/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: Habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Edson Bezutti Vieira, apontando como autoridade coatora o Superior Tribunal Militar, que negou provimento à Apelação nº 2009.01.051324-8/RS interposta pela defesa. Sustenta, em síntese, que “é sabido que a definição das políticas públicas de combate às drogas vem sendo aperfeiçoada ao longo das últimas décadas, desde a 'Convenção Única sobre Entorpecentes', assinada em Nova York em 30 de março de 1961, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 05/1964 e com obrigatoriedade de execução interna formalizada pelo Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964”. (fl. 5). Aduz, para tanto, “resta evidente que o nosso legislador utilizou as citadas fontes do Direito Internacional para promover as sucessivas alterações legislativas operadas no âmbito do ordenamento jurídico interno e que, até aqui, culminaram com a edição da Lei nº 11.343/2006.”, concluindo, assim, pela “incompatibilidade do art. 290 do Código Penal Militar com os citados diplomas internacionais, pois mantém a penalização do uso e do porte de drogas ilícitas para consumo próprio.” (fl. 9). Transcreve, em reforço aos argumentos expendidos, ementa do julgado proferido pela Segunda Turma no HC nº 91.074/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 19/12/2008, com o seguinte teor: “HABEAS CORPUS. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PEQUENA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. Não constitui crime militar trazer consigo quantidade ínfima de substância entorpecente (4,7 gramas de maconha), em atenção ao princípio da insignificância. Ordem concedida para absolver o paciente” (fl. 13). Requer a concessão da ordem para “anular a condenação ou absolver o Paciente nos termos das razões (...) expendidas e, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 290 do C.P.M., dada a sua incompatibilidade parcial com as Convenções de Nova York e de Viena, incorporadas ao ordenamento jurídico constitucional interno por força da antiga redação do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal” (fl. 14). Examinados os autos, decido. As questões relativas à incidência do princípio da insignificância aos crimes relacionados ao uso ou porte de substâncias entorpecentes no âmbito da justiça militar e à

aplicação da Lei nº 11.343/06 a esses crimes não estão pacificadas na jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a Segunda Turma, por ocasião do Data do julgamento do HC nº 94.685/CE, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, afetou os temas ao Tribunal Pleno. Atualmente, conforme informações obtidas no sítio desta Suprema Corte (www.stf.jus.br), após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, indeferindo o writ, no que foi acompanhada pelos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, e o voto do Senhor Ministro Eros Grau, deferindo-a, pediu vista dos autos o Ministro Ayres Britto. Assim, determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até que seja concluído o Data do julgamento o HC nº 94.685/CE por esta Corte.

HC 105387 / DF - DISTRITO FEDERAL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Data do julgamento: 13/09/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: 1. Trata-se de habeas corpus em que se aponta como autoridade coatora o Supremo Tribunal Federal, que denegou a ordem pleiteada nos autos do HC 101.269/DF. 2. Verifico que o HC 101.269/DF, da relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, foi julgado pela Colenda 1ª Turma desta Corte Suprema em 3.8.2010. O respectivo acórdão foi publicado no DJe do dia 20.8.2010, tendo transitado em julgado em 27.8.2010. Colho da respectiva ementa: "HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA PARA EXPULSAR ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

HC 104696 / RS - RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Data do julgamento: 07/10/2010

D ECIS Ã O: Vistos. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Índio Brum Vargas e Itibere Pedroso em favor de Gelson da Silva Barcelos, buscando, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. [...] Há notícias de que, até a presente data, ainda não houve Data do julgamento e de que não há previsão para a realização do júri. Ora, a ilegalidade é manifesta. Vejam: foi o paciente preso em 30.10.2008, data a pronúncia de 30.6.2009, e ainda não há previsão para o Data do julgamento pelo júri. É caso de excessiva prisão cautelar, em meu sentir. Ora, as coisas não de ter tempo e fim, não de ter forma e medida, e os acontecimentos jurídicos não de ser diferentes; ao contrário, não de ter, sempre e sempre, forma e medida (início, tempo e fim), por isso, quem sabe, é que já se escreveu que "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo" (art. 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6.11.92). Também foi escrito na Constituição brasileira que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII). O Supremo Tribunal Federal, em temas análogos ao presente, vem escrevendo o seguinte: E M E N T A: HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR – DURAÇÃO IRRAZOÁVEL QUE SE PROLONGA, SEM CAUSA LEGÍTIMA, POR MAIS DE TRÊS (03) ANOS - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE OFENSA EVIDENTE AO "STATUS LIBERTATIS" DO PACIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INJUSTO CONSTANGIMENTO CONFIGURADO - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. - O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. (HC 98.579/SP, Relator p/ o acórdão Ministro Celso de Melo, Segunda Turma, j. Em 23.3.2010). No pormenor, colho do voto do Relator os seguintes trechos: Presente esse lapso de ordem temporal, peço vênha para dissentir do douto voto da eminente Relatora, deferindo, em consequência, o pedido de 'habeas corpus' formulado nesta sede processual. Tenho para mim, examinado o contexto em que se vem delineado o processo penal instaurado contra o ora paciente, que restou plenamente configurada situação caracterizadora de irrazoável excesso de prazo.

HC 105148 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Data do julgamento: 14/10/2010

DECISÃO: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE OUTRO ESTADO SOBERANO. PETIÇÃO

REDIGIDA NAS LÍNGUAS PORTUGUESA E INGLESA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

HC 105795 / MG - MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Data do julgamento: 19/10/2010

Decisão: (...) Feita esta síntese do pedido, decido. Fazendo-o, pontuo que o habeas corpus tem por alvo a liberdade de locomoção do indivíduo, seja brasileiro, seja residente no país, que sofra ou se ache “ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;” (Inciso LXVIII, do art. 5º da Constituição Federal). Dando-se, no entanto, ao que tudo indica, a não-permanência do paciente no território nacional. (...) 5. Há mais: ao que tudo indica, pretende-se nesta ação constitucional a rediscussão da higidez do ato de expulsão do impetrante. E digo rediscussão porque, no Data do julgamento do HC 101.269, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de ilegalidade no ato expulsório. Confira-se: “EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA PARA EXPULSAR ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não implica disposição de competência legal a delegação pelo Presidente da República do ato de expulsão de estrangeiro. 2. O Supremo Tribunal Federal sempre reputou válido o decreto de expulsão de estrangeiro subscrito pelo Ministro de Estado da Justiça por delegação do Presidente da República. Precedentes 3. Cabe ao Poder Judiciário apenas a análise da conformidade do ato de expulsão com a legislação em vigor, não podendo incorrer no exame da sua oportunidade e conveniência. 4. Não estando o Impetrante/Paciente amparado por qualquer das circunstâncias excludentes de expulsabilidade, previstas no art. 75 da Lei n. 6.815/80, e inexistindo a comprovação de qualquer ilegalidade no ato expulsório, não há que se falar em contrariedade ao princípio do devido processo legal. 5. Ordem denegada.”

HC 97777 / MS - MATO GROSSO DO SUL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Data do julgamento: 26/10/2010

Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE RECONHECIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I – A objetividade jurídica da norma penal transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a lei propicia. II – No caso em exame, a proibição da conduta pela qual o paciente está sendo processado visa, especialmente, combater e prevenir o tráfico internacional de armas e munições, cuja maior clientela é o crime organizado transnacional, que, via de regra, abastece o seu arsenal por meio do mercado ilegal, nacional ou internacional, de armas. III – Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da mínima ofensividade da conduta (em face da quantidade apreendida), ou, também, da ausência de periculosidade da ação, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado concreto da ação, o que também afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. IV – É reiterada a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que o trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, como “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas” (HC 91.603, Rel. Min. Ellen Gracie), o que não se verifica na espécie. V – Habeas corpus denegado.

HC 102460 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Data do julgamento: 23/11/2010

Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA : HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL PACIENTE RESIDENTE NO EXTERIOR. ENDEREÇO DEVIDAMENTE FORNECIDO AO JUÍZO PROCESSANTE PELA ADVOGADA CONSTITUÍDA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não há como validar decreto de prisão assentado, tão-somente, na

mudança da acusada para o exterior. Mudança decorrente de casamento com estrangeiro e devidamente noticiada nos autos do processo-crime. 2. Em matéria de prisão provisória, a garantia da fundamentação das decisões judiciais (inciso IX do art. 93 da Carta Magna) importa o dever judicante da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 3. Admite-se a decretação da prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal quando as peças que instruírem o respectivo processo-crime revelarem um nítido propósito do acusado de furta-se à aplicação da lei penal. No caso, a mera referência à mudança da paciente para o exterior não tem a força de corresponder à finalidade do art. 312 do CPP, no ponto em que se admite a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Mormente porque, no caso, dúvidas não há sobre o paradeiro dela, paciente, que, a qualquer momento, poderá ser conectada para fins processuais. 4. Ordem concedida.

HC 106372 / RR - RORAIMA

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Data do julgamento: 24/11/2010

DECISÃO

HABEAS CORPUS. PENAL E CONSTITUCIONAL. EXTRADIÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO PARA A RETIRADA DO EXTRADITANDO DO TERRITÓRIO NACIONAL: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA SUPOSTO ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...)

HC 100793 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Data do julgamento: 02/12/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa : EXPULSÃO – CÔNJUGE BRASILEIRO. O óbice à expulsão, previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 75 da Lei nº 6.815/80, pressupõe esteja o estrangeiro casado há mais de cinco anos e, em se tratando de união estável, não haver impedimento para a transformação em casamento. EXPULSÃO – FILHO BRASILEIRO – REQUISITO LEGAL. Conforme versado na alínea “b” do inciso II do artigo 75 da Lei nº 6.815/80, a existência de filho brasileiro somente obstaculiza a expulsão quando, comprovadamente, esteja sob a guarda e dependência do estrangeiro. PORTUGUÊS COM RESIDÊNCIA PERMANENTE NO BRASIL – DIREITOS INERENTES AO BRASILEIRO – ALCANCE DO ARTIGO 12, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A eficácia do disposto no referido preceito depende de requerimento do súdito português e da aquiescência do Estado brasileiro, não operando efeitos automáticos. Precedentes: Extradicação nº 890, relatada pelo Ministro Celso de Mello, no Plenário, em 5 de agosto de 2004, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de outubro de 2004.

HC 106105 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Data do julgamento: 02/12/2010

Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO TRANSNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO PELO JUIZ SENTENCIANTE E PELO TRIBUNAL EM SEDE DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I – Para a concessão do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, é necessário que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. II – No presente caso, o juízo de primeiro grau deixou de aplicar a causa de diminuição da pena, em virtude de a paciente ter se associado a outras três pessoas para a prática do crime de tráfico transnacional de droga, o que evidencia a existência de uma organização criminosa voltada para esse fim. III – A discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão do juiz de primeiro grau, confirmada em segunda instância, exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. IV – Mantida a reprimenda, tal como aplicada pelo juízo sentenciante e confirmada em segundo grau de jurisdição, fica superado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por vedação do inciso I do art. 44 do Código Penal, bem como a fixação do regime aberto. V – Habeas corpus denegado.

9. MANDADO DE SEGURANÇA

MS 28573 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Data do julgamento: 03/03/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra a decisão proferida pelo Plenário desta Suprema Corte, que, em 06.08.2009, deferiu parcialmente o pedido da Extradicação 974. 2. Examinando os autos, constato que o objeto suscitado no presente feito já foi submetido à apreciação desta Suprema Corte (MS 28.562/DF, de minha relatoria). Em 08.02.2010, neguei seguimento ao referido mandado de segurança nos seguintes termos: “Manuel Juan Cordero Piacentini impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão proferida pelo Plenário desta Suprema Corte, que, em 06.08.2009, deferiu parcialmente o pedido da Extradicação 974. Requer a suspensão dos “ulteriores atos decorrentes do processo de extradicação já deferido, assegurando-se ao impetrante a permanência em nosso País, esperando que, procedido regularmente, seja concedida a segurança ora impetrada” (fl. 12). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de não-cabimento de mandado de segurança contra decisões de caráter jurisdicional do Plenário, das Turmas ou de relator desta Corte, dado que tais decisões só podem ser reformadas mediante os recursos admissíveis ou por ação rescisória (...).

10. MEDIDA CAUTELAR

MS 29248 MC / REPÚBLICA DO LÍBANO

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Data do julgamento: 21/09/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: “PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS DE EXTRADIÇÃO. NACIONAL LIBANÊS NATURALIZADO BRASILEIRO. EXTRADITANDO EXPULSO DO PARAGUAI. TRÁFICO DE DROGAS. EXTRADITANDO PRESO EM FACE DE OUTRO MANDADO DE PRISÃO: DIFUSÃO VERMELHA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE TEXTOS LEGAIS, COMO EXIGE A LEI N. 6.815/80. OMISSÃO DO ESTADO-REQUERENTE EM FORMULAR O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO E DE COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PEDIDO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA E DEFINIÇÃO DE PRAZO IMPRORROGÁVEL DE SESENTA DIAS PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS.

HC 104634 MC / RJ - RIO DE JANEIRO

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Data do julgamento: 13/10/2010

EMENTA: “HABEAS CORPUS”. ALEGADO CONSTRANGIMENTO AO “STATUS LIBERTATIS” DO PACIENTE, MOTIVADO POR DEMORA NO DATA DO JULGAMENTO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” IMPETRADO PERANTE AQUELA ALTA CORTE JUDICIÁRIA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, EM ATO SINGULAR, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). DIREITO SUBJETIVO AO DATA DO JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS. PRERROGATIVA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. “HABEAS CORPUS” DEFERIDO, EM PARTE. - O réu – quer esteja, ou não, sujeito a medidas cautelares de privação de sua liberdade - tem direito público subjetivo de ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, sob pena de caracterizar-se situação de injusto constrangimento ao seu “status libertatis”. Esse direito ao Data do julgamento em tempo oportuno, que não exceda nem supere, de modo irrazoável, os prazos processuais, qualifica-se como insuprimível prerrogativa de ordem jurídica, fundada tanto em norma de índole constitucional (CF, art. 5º, LXXVIII) quanto em cláusula de natureza convencional (Pacto de São José da Costa Rica, Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Precedentes. Esse entendimento – é importante ressaltar - encontra pleno apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame: “O DATA DO JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O direito ao Data do julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do ‘due process of law’. O réu - especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade - tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato

procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional. (...) (RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

HC 105009 MC / SP - SÃO PAULO
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Data do julgamento: 15/10/2010

Decisão: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME MAIS DETIDO, QUE HÁ DE SER FEITO QUANDO DO DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMINÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. INFORMAÇÕES. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. (...)

HC 106171 MC / AM - AMAZONAS
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Data do julgamento: 16/11/2010

Decisão

EMENTA: CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO: FALSIFICAÇÃO/USO DE CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO – CIR, EMITIDA PELA MARINHA DO BRASIL. LICENÇA DE NATUREZA CIVIL. COMPORTAMENTO QUE, EM TESE, AFETA SERVIÇO DA UNIÃO, APTO A SUBSUMIR-SE À ESFERA DE COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM (CF, ART. 109, IV). IMPUTAÇÃO PENAL DEDUZIDA, NO CASO, PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, CONTRA CIVIL. CARÁTER ANÔMALO DA JURISDIÇÃO PENAL MILITAR SOBRE CIVIS, EM TEMPO DE PAZ. A REGULAÇÃO DO TEMA PERTINENTE À JUSTIÇA MILITAR NO PLANO DO DIREITO COMPARADO. TENDÊNCIA QUE SE REGISTRA, MODERNAMENTE, EM SISTEMAS NORMATIVOS ESTRANGEIROS, NO SENTIDO DA EXTINÇÃO (PURA E SIMPLES) DE TRIBUNAIS MILITARES EM TEMPO DE PAZ OU, ENTÃO, DA EXCLUSÃO DE CIVIS DA JURISDIÇÃO PENAL MILITAR: PORTUGAL (CONSTITUIÇÃO DE 1976, ART. 213, QUARTA REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 1997), ARGENTINA (LEY FEDERAL Nº 26.394/2008), COLÔMBIA (CONSTITUIÇÃO DE 1991, ART. 213), PARAGUAI (CONSTITUIÇÃO DE 1992, ART. 174), MÉXICO (CONSTITUIÇÃO DE 1917, ART. 13) e URUGUAI (CONSTITUIÇÃO DE 1967, ART. 253, c/c LEY 18.650/2010, ARTS. 27 E 28), v.g.. UMA RELEVANTE SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (“CASO PALAMARA IRIBARNE VS. CHILE”, DE 2005): DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPÚBLICA DO CHILE, ADEQUANDO A SUA LEGISLAÇÃO INTERNA AOS PADRÕES INTERNACIONAIS SOBRE JURISDIÇÃO PENAL MILITAR, ADOTE MEDIDAS COM O OBJETIVO DE IMPEDIR, QUAISQUER QUE SEJAM AS CIRCUNSTÂNCIAS, QUE “um civil seja submetido à jurisdição dos tribunais penais militares (...)” (item nº 269, n. 14, da parte dispositiva, “Puntos Resolutivos”). O CASO “EX PARTE MILLIGAN” (1866): IMPORTANTE “LANDMARK RULING” DA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR QUE SE PÕE EM CONFLITO COM O POSTULADO DO JUIZ NATURAL. O ALTO SIGNIFICADO E O ALCANCE DESSE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. A POSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE SOB DUPLA PERSPECTIVA: “ex parte subjecti” e “ex parte principis”. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (...)

AC 2695 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Data do julgamento: 25/11/2010

Decisão

EMENTA: LEI DE IMPRENSA (LEI Nº 5.250/67). FORMULAÇÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO PELA VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ADPF 130/DF). AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE RESPOSTA (CF, ART. 5º, V). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE REGULAÇÃO LEGISLATIVA. ESSENCIALIDADE DESSA PRERROGATIVA FUNDAMENTAL, ESPECIALMENTE SE ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA SOCIEDADE QUE VALORIZA O CONCEITO DE “LIVRE MERCADO DE IDÉIAS”. O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO “MERCADO DE IDÉIAS”: UMA METÁFORA DA LIBERDADE? O DEBATE EM TORNO DA QUESTÃO DO OLIGOPÓLIO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E A PROPOSTA DE REVISÃO CONCEITUAL DA ANTIGA NOÇÃO DO “FREE MARKETPLACE OF IDEAS”: DE OLIVER WENDELL HOLMES, JR. A JEROME A. BARRON. UMA NOVA VISÃO DO DIREITO DE RESPOSTA

(SUA IDENTIFICAÇÃO COMO DIREITO IMPREGNADO DE TRANSINDIVIDUALIDADE): MEIO DE REALIZAÇÃO, EM CASOS DE INDETERMINAÇÃO SUBJETIVA DOS INTERESSADOS (MESMO DAS PESSOAS NÃO DIRETAMENTE AFETADAS PELA PUBLICAÇÃO), DO DIREITO À INFORMAÇÃO CORRETA, PRECISA E EXATA. PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE TRADUZ, EM CONTEXTO METAINDIVIDUAL, VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO PÚBLICO. A QUESTÃO DO DIREITO DIFUSO À INFORMAÇÃO HONESTA, LEAL E VERDADEIRA: A POSIÇÃO DE L. G. GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, DE GUSTAVO BINENBOJM E DE FÁBIO KONDER COMPARATO. “A PLURIFUNCIONALIDADE DO DIREITO DE RESPOSTA” (VITAL MOREIRA, “O DIREITO DE RESPOSTA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL”) OU AS DIVERSAS ABORDAGENS POSSÍVEIS QUANTO À DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DESSA PRERROGATIVA FUNDAMENTAL: (a) garantia de defesa dos direitos de personalidade, (b) direito individual de expressão e de opinião, (c) instrumento de pluralismo informativo e de acesso de seu titular aos órgãos de comunicação social, inconfundível, no entanto, com o direito de antena, (d) garantia do “dever de verdade” e (e) forma de sanção ou de indenização em espécie. A FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO DIREITO DE RESPOSTA (DIREITO-GARANTIA?): (1) NEUTRALIZAÇÃO DE EXCESSOS DECORRENTES DA PRÁTICA ABUSIVA DA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO JORNALÍSTICA, (2) PROTEÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO DAS PESSOAS EM GERAL E (3) PRESERVAÇÃO/RESTAURAÇÃO DA VERDADE PERTINENTE AOS FATOS REPORTADOS PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. O DIREITO DE RESPOSTA/RETIFICAÇÃO COMO TÓPICO SENSÍVEL E DELICADO DA AGENDA DO SISTEMA INTERAMERICANO: A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 14) E A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 7/86 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. A OPORTUNIDADE DO DIREITO DE RESPOSTA A PARTICULARES: A QUESTÃO DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. NECESSÁRIA SUBMISSÃO DAS RELAÇÕES PRIVADAS AO ESTATUTO JURÍDICO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE: ESPAÇO DE POTENCIAL CONFLITUOSIDADE. TENSÃO DIALÉTICA ENTRE PÓLOS CONSTITUCIONAIS CONTRASTANTES. SUPERAÇÃO DESSE ANTAGONISMO MEDIANTE PONDERAÇÃO CONCRETA DOS VALORES EM COLISÃO. RESPONSABILIZAÇÃO (SEMPRE) “A POSTERIORI” PELOS ABUSOS COMETIDOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INTEGRIDADE MORAL (HONRA, INTIMIDADE, PRIVACIDADE E IMAGEM). INCIDÊNCIA DO ART. 220, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CLÁUSULA QUE CONSAGRA HIPÓTESE DE “RESERVA LEGAL QUALIFICADA”. O PAPEL DO DIREITO DE RESPOSTA EM UM CONTEXTO DE LIBERDADES EM CONFLITO. PRETENDIDA SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO QUE CONDENOU O REQUERENTE A EXECUTAR OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA (“ASTREINTE”). A FUNÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA COMO INSTRUMENTO DE COERÇÃO PROCESSUAL NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CPC, ART. 461, § 4º). AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA POSTULAÇÃO CAUTELAR EM EXAME. “AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL” A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Vale destacar, por sua vez, um outro aspecto que se me afigura relevante. Refiro-me ao fato de que a justa preocupação da comunidade internacional com a preservação do direito de resposta tem representado, no plano do sistema interamericano e em tema de proteção aos direitos de personalidade, um tópico sensível e delicado da agenda dos organismos internacionais em âmbito regional, como o evidencia o Pacto de São José da Costa Rica (Artigo 14), que constitui instrumento que reconhece, a qualquer pessoa que se considere afetada por meio de informação inexata ou ofensiva veiculada pela imprensa, o direito de resposta e de retificação: “Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta 1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei. (...)

MS 29468 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Data do julgamento: 19/12/2010

D ECIS À O: Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS em face do egrégio Tribunal de Contas da União, com o objetivo de suspender os efeitos de acórdão que determinou a aplicação das normas da Lei nº 8.666/1993 às licitações internacionais da impetrante. Em síntese, a impetração aduz que o Tribunal de Contas da União, em Data do julgamento plenário, determinou que a autora observasse os ditames da Lei nº 8.666 em seus procedimentos de contratação internacional, desconsiderando o Procedimento Licitatório Simplificado, previsto no Decreto nº 2745, de 1998, e decorrente da Lei nº 9.478, de 1997. A matéria tem sido objeto de diversas decisões singulares do STF, no sentido da impossibilidade de se exigir a submissão da PETROBRÁS às regras licitatórias comuns, quando de suas licitações internacionais. O TCU também determinou que a autora “observe as disposições anualmente constantes das leis de diretrizes orçamentárias acerca dos critérios que devem ser adotados para cálculo do custo global das obras e serviços que serão contratados (...)”. Essas disposições não se aplicam à PETROBRÁS, por sua condição de pessoa jurídica de direito privado, o que a coloca sob o império do artigo 173 da Constituição de 1988. Pede-se liminar para suspender os efeitos do acórdão e, no mérito, que se julgue nulo o acórdão. Documentos juntados. É o relatório.

A matéria objeto deste mandado de segurança é conhecida da Corte. Há mais de quinze decisões monocráticas no sentido da intangibilidade da PETROBRÁS, em casos como tais, no sentido da impossibilidade de a impetrante subordinar-se às regras da Lei n. 8.666/1993 no âmbito das licitações internacionais (MS 29.123-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8.9.2010; MS 28.745-MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 13.5.2010; MS 28.626-MC/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 5.3.2010; MS 28.252-MC/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.9.2009; MS 27.796-MC/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 9.2.2009; MS 27.344-MC/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 2.6.2008; MS 27.337-MC/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.5.2008; MS 27.232-MC/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2008; MS 26.808-MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.8.2007; MS 26.783-MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2007; e MS 25.986-ED-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006) A atividade exercida pela autora guarda características especiais, vinculadas à dinâmica dos mercados

internacionais de hidrocarbonetos. Foi com essa percepção que a Lei nº 9.478/1997, em seu artigo 67, definiu que “os contratos celebrados pela Petrobrás, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República”. A fim de explicitar esse comando legal, o Decreto nº 2.745/ 1998 fez aprovar o regulamento licitatório simplificado da PETROBRÁS, o qual tem servido de moldura jurídica para esses procedimentos. Ademais, a questão de fundo, que se encontra abstraída no Recurso Extraordinário n. 441.280, pende de análise da Corte, sendo conveniente e oportuno aguardar-se a conclusão desse Data do julgamento e, enquanto isso, até por respeito à jurisprudência do STF, manter-se hígida a tese do afastamento da Lei nº 8.666 ao caso dos autos. Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida para suspender os efeitos dos acórdãos proferidos pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, nos termos da inicial. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009). Ciência à Advocacia-Geral da União para que manifeste seu interesse em ingressar na lide. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República, para que atue como custos legis.

11. PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO

PPE 629 / REINO DA ESPANHA

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Data do julgamento: 25/02/2010

Decisão monocrática: Vistos. O Senhor Ministro da Justiça encaminha, com fundamento no artigo 82 da Lei nº 6.815/80 e no artigo XII do Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a Espanha, pedido de prisão preventiva, para fins de extradição, por via diplomática, do nacional espanhol JOSÉ MARIA LLEVAT GADEA. Colhe-se da Nota Verbal nº 272 que: “(...) A Embaixada da Espanha cumprimenta atenciosamente o Ministério das Relações Exteriores e, de acordo com o Tratado de Extradicação entre o Reino da Espanha e a República Federativa do Brasil de 2 de fevereiro de 1988, solicita a detenção preventiva com fim de extradição à Espanha, do cidadão espanhol JOSE MARIA LLEVAT GADEA, nascido [em] 21-07-1978, contra quem o Julgado do Criminal nº 12 de Barcelona encaminhou ordem de busca e captura, assim como prisão por um delito de estelionato e falsidade em documento mercantil. A autoridade espanhola solicitará a extradição o reclamado logo que seja detido, de acordo com o tratado vigente” (fls.4). Em 28/12/09 o Presidente desta Suprema Corte, Ministro Gilmar Mendes, no período de recesso forense, decretou a prisão preventiva do nacional espanhol pelos fundamentos seguintes: “DECISÃO: Trata-se de pedido de prisão preventiva, para fins de extradição, do nacional espanhol JOSÉ MARIA LLEVAT GADEA, formulado pelo Governo da Espanha, mediante a Nota Verbal n. 272, com base no art. 82 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, e no art. XII do Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a Espanha. De acordo com a referida Nota Verbal, em 21 de janeiro de 2008, o Tribunal Penal n. 12 de Barcelona proferiu sentença condenando o extraditando à pena de 18 meses de prisão e 6 meses de multa pela prática dos delitos de estelionato e falsidade em documento mercantil (fls. 4 e 17). Com o fim de proceder ao cumprimento da pena privativa de liberdade proferida e considerando que o condenado desacatou a ação da justiça, por ausentar-se de sua última residência conhecida sem alegar nenhum motivo, o Tribunal Penal n. 12 de Barcelona emitiu ordem de procura, detenção e prisão de JOSÉ MARIA LLEVAT GADEA. Com base no art. 82 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, e atendendo ao pedido formulado pelo Governo da Espanha por intermédio do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, decreto a prisão preventiva, para fins de extradição, do nacional espanhol JOSÉ MARIA LLEVAT GADEA” (fl. 23). O Departamento de Polícia Federal comunica, à folha 36, que, em 29/12/09, foi efetivada a prisão do extraditando, bem como ele se encontra “custodiado na Superintendência da Polícia Federal do Estado de Goiás (...)”. Às folhas 53 a 56, protocolou a Petição/STF nº 6.653/10, pela qual requer a revogação da sua prisão preventiva ou que seja a ele concedido o direito de aguardar o Data do julgamento de sua extradição em prisão domiciliar ou liberdade vigiada (fl. 55). Fundamenta seu pedido nas seguintes razões: “(...) É vedada a extradição de estrangeiro que é casado com brasileira e tem filhos com dependência econômica, no caso em tela, o requerente vive em companhia de uma mulher brasileira, com quem tem uma filha, Ana Clara de Llevat Saraiva, portanto, fica vedada a extradição do requerente, que poderá aguardar o Data do julgamento da extradição em liberdade vigiada ou prisão domiciliar. O requerente mora no Brasil há mais de 03 anos, tem uma filha brasileira, ANA CLARA DE LLEVAT SARAIVA, a qual encontra-se hoje com 1 ano de idade, como comprova certidão de nascimento anexa, sendo assim, o requerente não quer afastar-se de sua filha, pede a este juízo que possibilite a convivência com sua filha bem como a criação da mesma. Excelência, temos que analisar que o requerente foi condenado a uma pena de 18 meses de prisão, a ser cumprido na Espanha, como comprova mandado de prisão e a carta rogatória anexos, pela lei brasileira, esta pena está totalmente prescrita, em virtude dos crimes os quais o requerente estar sendo acusado, ocorreram em 1.999, com fundamento no art. 109 do CPB, o crime está totalmente prescrito pela lei brasileira. Temos que salientar que o extraditando durante os três anos que morou no Brasil sempre teve um conduta exemplar, cuidando da sua esposa e de sua filha, sempre lutando para que fosse regularizada sua situação no Brasil” (fl. 54). Examinados os autos, decido. De início, importante consignar que em recentes decisões do Plenário desta Corte Suprema, considerou-se que a prisão preventiva, para fins de extradição, deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo resultar num fim em si mesma para impor ao extraditando tratamento diferenciado e mais gravoso do que o dispensado aos presos preventivamente em processos em curso na jurisdição brasileira. É por isso que não se admite que essa prisão se prolongue por tempo, de modo a caracterizar constrangimento ilegal àquele que está preso à disposição desta Suprema Corte para fins extradicionais. (Por exemplo: Ext nº 1.054-QO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/2/08; HC nº 91.657, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 14/3/08) Mas não é o que se tem na espécie. A prisão preventiva é condição de procedibilidade para o processo de extradição e, tendo natureza cautelar, “destina se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição” (Ext nº 579-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 10/9/93), nos termos dos artigos 81 e 84 da Lei nº 6.815/90, o que impede a concessão da liberdade provisória, quando não se está diante de situação excepcional. É nesse sentido a reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. (...) Anoto, por

último, que as questões impeditivas do pedido extradicional, trazidas pelo extraditando, serão devidamente analisadas por oportunidade do Data do julgamento de mérito da extradição. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do extraditando.

PPE 638 / REINO DA ESPANHA

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Data do julgamento: 07/04/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: 1. Trata-se de pedido de prisão preventiva para fins de extradição, do nacional espanhol DIEGO VINAGRE BORRACHERO, formulado pelo Governo da Espanha, via embaixada diplomática, com base no Tratado Bilateral Brasil-Espanha. Observados os requisitos previstos no art. XII do diploma supracitado, decretei, em 18/03/2010, a prisão preventiva do ora extraditando (fls. 140-141). O Departamento de Polícia Federal, entretanto, informou que “as buscas por DIEGO VINAGRE BORRACHERO foram canceladas, em razão de sua extradição de Portugal em 27/01/2010” (fl. 149). Determinei, então, que o Governo requerente fosse consultado acerca de eventual interesse na manutenção do pedido (fl. 159). 2. Segundo a Nota Verbal nº 43, encaminhada por meio do Aviso nº 430, a Embaixada da Espanha informa que “as Autoridades espanholas já não apresentam interesse na solicitação de extradição de DIEGO VINAGRE BORRACHERO, uma vez que o mesmo já foi entregue à Espanha pelas Autoridades portuguesas. (...)” 3. Ante o exposto, julgo prejudicado, por perda de objeto, este pedido de prisão preventiva para fins de extradição. Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Ministério da Justiça, que deverá encaminhá-la à representação diplomática do Governo da Espanha nesta Capital. (...)”

PPE 334 / REPÚBLICA ITALIANA

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Data do julgamento: 19/04/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: Vistos, etc. Trata-se de pedido de prisão preventiva, para fins de extradição, do nacional italiano Fausto Pellegrinetti, que também usa os nomes Franco Pennello, Giulio Dedonese, ou Enrico Longo. Pedido feito pelo Estado da Itália, via Interpol/Roma, com base no item 2 do art. 13 do Tratado de Extradição firmado entre o Governo desse país e o da República Federativa do Brasil, em 17 de outubro de 1989, e promulgado pelo Decreto 863, de 9 de julho de 1993. 2. O requerimento em causa foi encaminhado, para apreciação por este Tribunal, pelo Ministro de Estado da Justiça, por meio do Aviso 1534-MJ, de 22 de outubro de 1998, e instruído com cópia do expediente redigido pelo Ministério da Justiça italiano. 3. Estes, em breves palavras, os fatos que justificam e formalizam o pedido (fls. 03, sic), in verbis: “De acordo com o art. 720 Vº parágrafo do código processual penal italiano e do artigo 13 do tratado de extradição assinado em Roma em 17 de outubro de 1989, em vigor desde 1º de agosto de 1993, encaminha-se ao Governo da República Federativa do Brasil pedido formal de prisão preventiva para extradição à Itália, do cidadão italiano Fausto PELLEGRINETTI, nascido de 22 de janeiro de 1942 em Roma - Itália, procurado com base na ordenança de custódia cautelar em cárcere nº 10174/97 G.I.P., despachada aos 22 de julho de 1998 pelo Tribunal de Roma por cometer os delitos previstos e punido pelos artigos 73 e 80, 74 D.P.R. 309/90, art. 110, 81 e 416 Código Penal Italiano (associação criminosa com finalidade de tráfico internacional de entorpecentes e reciclagem, detenção e cessão de entorpecentes). [...]” 4. Por meio da decisão monocrática exarada, em 23 de outubro de 1998, pelo então ministro relator Ilmar Galvão (fls. 09), foi deferido, com base no art. 82 da Lei 6.815/80, o pedido de prisão cautelar e determinada a expedição de mandado de captura. 5. Embora expedido, na mesma data, o competente mandado, não há notícia, até o presente momento, do seu regular cumprimento. Nessa direção são as informações constantes dos autos, alusivas à não-localização do nacional estrangeiro e à falta, posterior, de comunicação pelo Departamento de Polícia Federal do eventual êxito na diligência. Informações, essas, prestadas, respectivamente, em 12 de agosto de 2003, pelo DPF (fls. 25) e, em 1º de agosto de 2005 e 29 de janeiro de 2010, pela Secretaria desta nossa Corte (fls. 35 e 62). 6. Nesse ínterim, solicitado ao Estado requerente que informasse se ainda tinha interesse na prisão (fls. 27) — solicitação, essa, reiterada em duas novas oportunidades (fls. 37 e 42) —, o Estado italiano reafirmou o interesse na extradição do seu cidadão. Manifestação comunicada pelo Ofício 05 DJ-MRE/JUS-BRAS-ITAL, datado de 31 de janeiro de 2006, da Chefia da Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, acompanhado aquele da Nota Verbal 247 da Embaixada italiana, de 17 de outubro de 2005. 7. Decorridos mais de 4 (quatro) anos da aludida manifestação de interesse, ouvido o Ministério Público Federal, o Parquet opinou: a) considerado o lapso temporal transcorrido, pela conveniência de solicitar-se ao DPF esclarecimento quanto às medidas expendidas para o cumprimento do mandado de prisão; b) caso venha a ser informado como de paradeiro incerto e não sabido o do nacional italiano, pelo arquivamento do feito. 8. Pois bem, conforme a jurisprudência desta nossa Corte, a prisão do cidadão estrangeiro constitui requisito de procedibilidade da ação extradicional (cf. HC 85.381/SC, Tribunal Pleno, da minha relatoria, DJ 05/05/2006), sem a qual esta não se torna possível. 9. (...) 10. Presente essa moldura – notadamente a circunstância de o pedido de prisão preventiva, bem como a sua decretação sem efetivo cumprimento, contarem com mais de 11 (onze) de anos de tramitação neste Pretório, e não havendo nenhum elemento empírico que indique alteração desse quadro fático —, determino, como me autoriza o § 1º do art. 21 do RI/STF, o arquivamento do presente feito. Fica resguardado o direito de o Estado requerente reapresentar o pedido, devidamente acompanhado das informações necessárias ao seu processamento. 11. Recolha-se o mandado de prisão. 12. Dê-se ciência ao senhor Ministro de Estado da Justiça, para fins de comunicação do Estado requerente sobre o conteúdo desta decisão.

**PPE 566 / REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO**

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Data do julgamento: 18/05/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: “O Governo da República Federal da Alemanha, por via diplomática, requereu a decretação da prisão preventiva, para efeitos extradicionais, de Aribert Heim, acusado, naquele País, da suposta prática de crime de “homicídio” (fls. 04). Esse pleito foi acolhido, em decisão proferida a fls. 22, pela eminente Ministra ELLEN GRACIE (RISTF, art. 13, VIII). O Senhor Ministro da Justiça comunica a esta Suprema Corte que a Missão Diplomática do Estado requerente manifestou, em caráter formal, por intermédio da Nota Verbal nº 044/2010, o desinteresse de seu Governo no regular prosseguimento deste processo, alegando que “(...) não tem mais intenção em investigações sobre o paradeiro do Sr. Aribert Heim, já que há informação de seu suposto falecimento em 1992 no Egito” (fls. 93). Assim sendo, e com fundamento no art. 21, inciso VIII, do RISTF, ao homologar o pedido de desistência formulado pelo Governo da República Federal da Alemanha, por intermédio de sua Missão Diplomática, julgo extinto este processo, revogando, em consequência, a prisão do súdito estrangeiro em questão (fls. 22), determinando, ainda, a imediata devolução, a esta Corte, do mandado de prisão expedido contra Aribert Heim. Comunique-se, com urgência. Arquivem-se os presentes autos. (...)”

**PPE 644 / CONFEDERAÇÃO HELVÉTICA
PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO**

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Data do julgamento: 26/05/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: “O Ministro de Estado da Justiça, pelo Aviso 701-MJ, de 18/5/2010, com base no art. 82 da Lei 6.815/1980 e no art. VIII do Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Suíça em 23 de julho de 1932, e promulgado pelo Decreto 23.997, de 13 de março de 1934, encaminhou, para apreciação desta Corte, o pedido de prisão preventiva para fins de extradicação proposto pelo Governo da Suíça, mediante a Nota Verbal 37, de 16/4/2010, contra o nacional suíço CLAUDIO BAECHLER. (...)O pedido de prisão preventiva para fins de extradicação apresentado pelo Governo Suíço não comporta seguimento. Com efeito, incide, na hipótese, uma das causas impeditivas de concessão da extradicação, previstas no art. 77 da Lei 6.815/1980, qual seja, não estar extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente (art. 77, VI, da Lei 6.815/1980). Segundo a Nota Verbal, a sentença que condenou o extraditando a quatro anos de reclusão transitou em julgado em 12/6/2001, sendo este o termo inicial para o cálculo da prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 110, caput, do Código Penal Brasileiro. Assim, a reprimenda imposta ao extraditando pelo Tribunal Penal do Cantão de Lucerna, de acordo com a lei brasileira, estaria prescrita, nos termos do art. 109, IV, combinado com o art. 110, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual o pedido de prisão preventiva deve ser negado. Isso posto, nego seguimento ao pedido de prisão preventiva para fins de extradicação do nacional suíço CLAUDIO BAECHLER. Intime-se o Governo da Suíça, via Ministério das Relações Exteriores, do teor desta decisão. (...)”

**PPE 646 / REPÚBLICA ITALIANA
PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO**

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Data do julgamento: 28/06/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: Vistos. O Senhor Ministro da Justiça encaminha, com fundamento no artigo 82 da Lei nº 6.815/80 e no artigo XIII do Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a Itália, pedido de prisão preventiva, para fins de extradicação, por via diplomática, do nacional italiano GIOVANNI OSTIERO. (...)Em 27/5/1009 decretei a prisão preventiva do nacional italiano pelos fundamentos seguintes: (...)Assegura-se à Autoridade brasileira que o Pedido de Extradicação, com a documentação prevista pelo artigo 11 do Tratado de Extradicação entre a Itália e o Brasil, será apresentado através dos canais diplomáticos no prazo de 40 dias a partir da data de comunicação da atuação da prisão preventiva, assim como previsto no art. 13 item 4 do Tratado mencionado. (...)Os crimes para os quais procede-se, portanto, não são de natureza política nem próximos à prescrição, tendo em vista a pena máxima possível a ser cominada (quatorze anos). A medida da custódia preventiva em cárcere nunca foi executada porque Giovanni OSTIERO não foi encontrado, e portanto foi declarado ‘homiziado’ em 12.12.2002” (fls. 3/4). Tenho que o pedido atende aos requisitos estabelecidos no art. 13 do Tratado bilateral, firmado em 17 de outubro de 1989, e promulgado pelo Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva nacional italiano GIOVANNI OSTIERO. Expeça-se mandado, cujo cumprimento deverá ser comunicado a esta Suprema Corte e à representação diplomática italiana, para que formalize o pedido de extradicação em 40 dias, nos termos artigo 13, item 4, daquele Tratado. Publique-se esta decisão somente após a efetivação da prisão preventiva ora decretada.” (fl. 9/10). O Departamento de Polícia Federal comunica, à folha 30, que, em 28/5/10, foi efetivada a prisão do extraditando, bem como ele se encontra “custodiado na Superintendência da Polícia Federal da Bahia (...)”. Às folhas 54 a 109, protocolou o Extraditando a Petição/STF nº 0035795, pela qual requer a revogação da sua prisão preventiva e que seja a ele concedido o direito de aguardar o Data do julgamento de sua extradicação em liberdade. (...)Examinados os autos, decido. De início, importante consignar que em recentes decisões do Plenário desta Corte Suprema, considerou-se que a prisão preventiva, para fins de extradicação, deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo resultar num fim em si mesma para impor ao extraditando tratamento diferenciado e mais gravoso do que o dispensado aos presos preventivamente em processos em curso na jurisdição brasileira. É por isso que não se admite que essa prisão se prolongue por tempo, de modo a caracterizar constrangimento ilegal àquele que está preso à disposição desta Suprema Corte para fins extradicionais. (Por exemplo: Ext nº 1.054-QO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/2/08; HC nº 91.657, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 14/3/08) Mas não é o que se tem na espécie. A prisão preventiva é condição de procedibilidade para o processo de extradicação e,

natureza cautelar, “destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição” (Ext nº 579-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 10/9/93), nos termos dos artigos 81 e 84 da Lei nº 6.815/90, o que impede a concessão da liberdade provisória, quando não se está diante de situação excepcional. (...)Anoto, por último, que embora se afirme a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP a justificar a manutenção da custódia cautelar do Extraditando, no caso vertente está patenteada sua fuga do distrito da culpa, de modo que, ainda que seu ingresso e permanência do território nacional tenham se dado de forma regular, a sua custódia provisória se justifica para assegurar-se a aplicação da lei penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do Extraditando. (...)”

9. RECLAMAÇÃO

Rel 5449 / RJ - RIO DE JANEIRO

RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Data do julgamento: 17/03/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: 1. Trata-se de reclamação, ajuizada por Leonardo Abel Sinópoli Azcoaga, contra atos praticados pelo Departamento de Polícia Federal em Macaé/RJ que teria descumprido decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da EXT nº 775. Requer o reclamante que “seja julgado procedente o pedido formulado nesta reclamação, para determinar-se o cumprimento do pronunciamento jurisdicional exarado às fls. 1972 dos autos do processo de Extradição nº 775, por tratar-se da mais digna e merecida medida de Direito e de Justiça” (fl. 9). 2. Inconsistente, em parte, a reclamação. (...)Trata-se, aliás, de reiteração de pedido, já apreciado pelo Plenário da Corte, nos autos da EXT nº 775. Todos os bens apreendidos por ocasião da prisão preventiva para fins de extradição do reclamante foram devidamente restituídos (cf. fl. 2615 dos autos da referida extradição), salvo os objeto de nova ordem judicial de busca e apreensão, expedida pelo Juízo Criminal da comarca de Barra Velha/SC, por formarem suposta materialidade de crime de estelionato. Decidiu o Plenário da Corte: “EXTRADIÇÃO. Processo extinto. Desistência do pedido. Restituição ulterior de bens de quem figurou como extraditando. Inadmissibilidade. Bens apreendidos como corpo de delito objeto de inquérito policial. Inexistência de nexos com o processo de extradição. QO resolvida nesse sentido. Não se defere requerimento de restituição de bens apreendidos no curso de processo de extradição, extinto por desistência, se o foram como corpo delito investigado em inquérito policial, sem nenhum nexos com o pedido de extradição” (EXT-QO nº 775, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 23.11.2007) . (...)3. Encontro razoabilidade jurídica, entretanto, na alegação do reclamante no sentido de que eventual omissão da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro/RJ, em excluir seu nome da lista de procurados para fins de extradição, afrontaria a decisão proferida a fl. 1972 dos autos da EXT nº 775. 4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, 21, § 1º, do RISTF, e 267, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, na parte em que o reclamante alega que a não restituição dos bens apreendidos pelo Departamento de Polícia Federal em Macaé/RJ teria afrontado decisão desta Corte, na EXT nº 775. Determino, porém, que se oficie à Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro/Interpol, para que preste informações, com a máxima urgência, esclarecendo se o nome do ora reclamante, Leonardo Abel Sinópoli Azcoaga, foi excluído da lista de procurados para fins de extradição. (...)”

10. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RE 555995 / RJ - RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Data do julgamento: 20/01/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que tratou da isenção de ICMS de produto importado de país signatário do GATT. Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, violação aos arts. 5º, § 2º, da Constituição Federal. 2. Inviável o recurso. O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356). Ademais, a jurisprudência da Corte é no sentido de que “(...) a controvérsia relativa à isenção de ICMS, quando analisada em tema de importação de produto proveniente de País signatário de acordo internacional também celebrado pelo Brasil, não faz instaurar situação configuradora de ofensa direta ao texto da Constituição, o que torna inviável, em tal hipótese (importação de bacalhau, merluza ou outro tipo de pescado), o acesso da parte interessada à via recursal extraordinária. Precedentes” (AI nº 443.674 - AgR , Rel. Min. CELSO DE MELLO , DJ de 26.9.2003). Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base apenas em normas infraconstitucionais, de modo que, para afirmar se nele há, ou não, afronta à Constituição Federal, mister seria o exame prévio de legislação ordinária (...). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em RE, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

RE 493708 / CE - CEARÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Data do julgamento: 01/02/2010

Decisão monocrática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS. PORTARIA N. 8/91 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. 1. A proibição da importação de veículos usados fere os princípios da isonomia e da legalidade, porquanto se permite a importação de veículos novos – havendo, assim, tratamento desigual entre os compradores de menor poder aquisitivo e os mais aquinhoados – e em virtude de a Portaria n. 08/91, que proíbe a referida importação, não ter respaldo legal. 2. Precedentes desta Corte. 3. Preliminares rejeitadas. 4. Apelação e remessa oficial improvidas” (fl. 83). 2. Os embargos de declaração opostos não foram providos (fl. 97). 3. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 5º, caput, inc. II, da Constituição da República. Argumenta que “a Constituição ao atribuir ao Ministério da Fazenda o dever de fiscalizar e controlar o comércio exterior a este outorgou os poderes necessários para desincumbir-se de tal mister. O Ministério da Fazenda, como é curial, não edita lei em sentido formal. Logo, resulta evidente ser a Portaria um dos instrumentos que pode valer-se para limitar as importações na defesa dos interesses fazendários nacionais como manda a Carta Política” (fl. 117). Sustenta, também, que “o comando normativo constante da Portaria DECEX n. 08/91 é genérico, não distinguindo pessoa ou pessoas determinadas. A Portaria não permite que A importe e B não importe veículos usados. A proibição dirige-se a todos indistintamente” (fl. 117). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO . 4. Razão jurídica assiste à Recorrente. 5. No Data do julgamento do Recurso Extraordinário 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996, e do Recurso Extraordinário 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997, decidiu-se pela constitucionalidade das Portarias Decex n. 8/91 e Secex n. 8/00, que vedam a importação de bens de consumo usados, tendo aquelas normas fundamento direto na Constituição (art. 237). Confiram-se, a propósito, as ementas desses julgados: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO: VEÍCULOS USADOS. I. - A importação de produtos estrangeiros se sujeita ao controle governamental. Inocorrência de ofensa ao princípio isonômico no fato de não ter sido autorizada a importação de veículos usados, não obstante permitida a importação de veículos novos. II. - Competência do Ministério da Fazenda para indeferir pedidos de Guias de Importação no caso de ocorrer a possibilidade de a importação causar danos à economia nacional. III. - R.E. conhecido e provido” (RE 202.313, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996). E “IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS USADOS. PROIBIÇÃO DITADA PELA PORTARIA N. 08, DE 13.05.91, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, EM RETENSO PREJUÍZO DAS PESSOAS DE MENOR CAPACIDADE ECONÔMICA. Entendimento inaceitável, porque não demonstrado que a abertura do comércio de importação aos automóveis tenha o fito de propiciar o acesso da população, como um todo, ao produto de origem estrangeira, única hipótese em que a vedação da importação aos automóveis usados poderia soar como discriminatória, não fosse certo que, ainda assim, considerável parcela dos indivíduos continuaria sem acesso aos referidos bens. Discriminação que, ao revés, guarda perfeita correlação lógica com a disparidade de tratamento jurídico estabelecida pela norma impugnada, a qual, ademais, se revela consentânea com os interesses fazendários nacionais que o art. 237 da CF teve em mira proteger, ao investir as autoridades do Ministério da Fazenda no poder de fiscalizar e controlar o comércio exterior. Recurso conhecido e provido” (RE 203.954, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997). 6. Cumpre ressaltar, ao final, que o entendimento de que as normas editadas pelo Departamento de Comércio Exterior – Decex são imediatamente aplicáveis, em especial as normas proibitivas de trânsito de bens ainda não desembaraçados no território nacional, foi firmado em Data do julgamento recente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101, de minha relatoria, (Informativo n. 538). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

RE 570938 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Data do julgamento: 01/02/2010

Decisão monocrática: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. VALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO OBTIDO NA ARGENTINA. Não há direito a garantir a imediata validação de diploma de médico formado na Argentina sem o devido processo de revalidação por Universidade autorizada” (fl. 442). Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, caput, XIII e LV, e 37, caput, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 5º, XIII, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Quanto à alegada ofensa ao art. 37, caput, da CF, entendo que o recorrente não demonstrou de que forma ocorreu ofensa à Constituição. Assim, a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com apoio unicamente nas normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.394/96, Resolução CNE/CES 01/2002 do MEC, e Resolução COMGRAD/FAMED 03/2003 da UFRGS). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. É certo, ainda, que a discussão em torno da necessidade de produção de provas possui natureza meramente processual, o que envolve a apreciação de normas infraconstitucionais (AI 540.904/RS, Rel. Min.

Carlos Velloso; AI 473.282/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 232.809/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 399.257/MT, Rel. Min. Carlos Britto). Incide, no caso, a Súmula 279 do STF. Por fim, com a negativa de seguimento ao Recurso Especial 962.793/RS (fls. 514-517 e 531, com trânsito em julgado certificado à fl. 533), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

RE 378687 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Data do julgamento: 02/02/2010

Decisão monocrática: Vistos. AMERICAN AIRLINES INCORPORATION interpõe recurso extraordinário (folhas 912 a 914) contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: “Transporte de mercadorias. Indenização tarifada. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 1. Afasta-se a indenização tarifada da Convenção de Varsóvia, em decorrência da perda de mercadoria, quando, como no caso, não guarda relação com os riscos do transporte aéreo. 2. Recurso especial conhecido e provido” (folha 697). Interpostos sucessivos embargos de declaração (folhas 699 a 703 e 900 a 901, respectivamente), foram rejeitados (folhas 885 a 894 e 917 a 919, respectivamente). Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra alegada contrariedade aos artigos 5º, § 2º, 178 caput, 5º inciso XXXII e XXXV e 170, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ter sido condenada ao pagamento de indenização não tarifada, em decorrência de extravio de material que transportava. O recurso foi contra-arrazoado (folhas 934 a 943) e, uma vez admitido na origem (folhas 945 a 946), subiram os autos a esta Suprema Corte. Por fim, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento ou pelo improvimento do recurso (folhas 966 a 972). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão referente ao último dos embargos de declaração interpostos pela recorrente foi publicado em 4/3/02, conforme expresso na certidão de folha 922, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irrisignação não merece prosperar, não devendo o presente recurso sequer ser conhecido, pois os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça não cuidou explicitamente das referidas normas, nem mesmo depois de interpostos embargos de declaração para sanar essa eventual omissão. Incide, na espécie, a Súmula nº 282 desta Corte. Quanto a tal aspecto, convém assinalar que, muito embora a decisão proferida no primeiro dos embargos de declaração que a recorrente interpôs tenha feito breve menção à matéria constitucional objeto do presente recurso, o certo é que tal referência, porque por demais singela, in verbis: “A primeira embargante, American Airlines Inc. alega e procura impor o seu entendimento no sentido de que o ‘v. acórdão está a conflitar abertamente com dispositivos da Convenção de Varsóvia, do Código de Defesa do Consumidor e da própria Constituição Federal’ (fls. 700). Flagrantemente, a primeira embargante busca reapreciar a questão jurídica relativa ao valor da indenização, já decidida, fundamentadamente, no Acórdão embargado no sentido de que, tendo o extravio da mercadoria ocorrido por motivos não inerentes aos riscos de transporte aéreo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, afastada a Convenção de Varsóvia quanto à indenização tarifada. No voto, invoquei precedentes desta Turma (REsp nº 154.943/DF e REsp nº 158.535/PB) e reproduzi os fundamentos que lancei no REsp nº 154.943/DF, aplicáveis à presente demanda, ante os seguintes fatos demonstrados na sentença, verbis: ‘(...) A sentença deixou muito claro, que as ‘respostas não infirmaram o extravio, durante o transporte, por motivos outros que não aqueles inerentes de riscos de transporte aéreo. Nenhum motivo de força maior ou de caso fortuito, para justificar o inexplicável extravio da carga, foi apresentado pelas demandas’, respondendo ambas as rés ‘pelos danos causados por injustificável negligência, na guarda da carga, deixando de conferir embarque e desembarque do objeto, de cujo transporte responsabilizaram-se. A co-ré Circle, como comitente da contratação do transporte. Além disso, era a responsável pela consolidação da carga segurada (no embarque), e na desconsolidação (no desembarque), o que implica manuseio ou assunção da guarda da mercadoria cuja carga lhe foi entregue, para tal finalidade, em algum momento. A co-ré American Airlines, por ter aceito contrato de transporte da carga, e, efetivamente, ter recebido a carga, emitindo documento, nesse sentido.’ (fls. 694/695). A questão jurídica foi decidida, então, à luz dos dispositivos legais e dos fatos pertinentes, não havendo como ou necessidade de transpor a seara constitucional. Com efeito, não apontadas e ausentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições internas no Acórdão embargado quanto ao ponto acima referido, os embargos da primeira embargante devem ser rejeitados” (fls. 891/892), não tem o condão de preencher o requisito do prequestionamento, a viabilizar a análise do recurso extremo. No sentido dessa conclusão, cite-se o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello, nos autos do RE nº 294.267/RJ-AgR, Segunda Turma, DJ de 4/3/05, que bem aborda a questão: “(...) Impende advertir, neste ponto, na linha da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que o recurso extraordinário apenas deve ser apreciado nos estritos limites temáticos em que a controvérsia constitucional for examinada pelo Tribunal ‘a quo’ sem possibilidade de aplicação do princípio ‘jura novit curia’ (RTJ 173/335, Rel. Min. CELSO DE MELLO): ‘Não se aplica ao Data do julgamento do recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio ‘jura novit curia.’ (...)’ (RTJ 147/994-995, Rel. Min. CELSO DE MELLO) ‘No exame do recurso extraordinário, no Supremo Tribunal Federal, não é aplicável o princípio ‘jura novit curia’ (...)’ (RE 99.978-ED/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – grifei) Isso significa, portanto, que a atividade jurisdicional desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, apresenta-se essencialmente limitada pela matéria constitucional, desde que esta, além de suscitada nas razões recursais deduzidas pela parte recorrente (RTJ 90/516, v.g.), tenha sido efetivamente prequestionada (debatida, portanto, de modo expresso, pelo acórdão recorrido). Somente os temas de direito constitucional versados no acórdão impugnado (e igualmente veiculados no recurso extraordinário interposto) revelar-se-ão suscetíveis de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo Data do julgamento, no entanto, não poderá ‘exceder os limites da devolução, apreciando questões não ventiladas na decisão recorrida (...)’ (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO E ANTONIO SCARANCA FERNANDES, ‘Recursos no Processo Penal’ p. 298, item n. 196, 1996, RT).” Como se não bastasse, eventual análise acerca da alegada violação dos princípios constitucionais objetos do presente recurso demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso, o que se mostra de inviável

ocorrência no âmbito do recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do STF. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. 1. O acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso extraordinário porquanto a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa. 2. Decidir de maneira diferente do que deliberado pelo tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas da causa, ante a incidência da Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido” (RE nº 544.373/ES-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 7/8/09). “Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Falta de prequestionamento de dispositivos constitucionais. Matéria que não foi abordada nas razões de apelação ou mesmo em embargos declaratórios. Agravo regimental que se nega provimento” (AI nº 491.543/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 29/6/07). E, especificamente sobre a hipótese aqui retratada e versando sobre processo de que tomou parte a mesma empresa de transporte aéreo ora recorrente, destaque-se a existência do seguinte precedente, da relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso: “Vistos. O acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu que o extravio de bagagem em viagem aérea enseja indenização por danos materiais e morais. Daí o RE, interposto por AMERICAN AIRLINES INC., fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, violação ao art. 5º, II e § 2º, da mesma Carta, ao argumento de que o acórdão recorrido negou vigência à Convenção de Varsóvia, especialmente no tocante aos princípios de limitação de responsabilidade nela estabelecidos. Admitido o recurso, subiram os autos. O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida, opina pelo não conhecimento do recurso, mas, se conhecido, pelo seu desprovimento. Autos conclusos em 05.9.2001. Decido. Destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República, às fls. 148/157, lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral João Batista de Almeida: ‘(...) Segundo o recorrente, houve violação ao princípio contido no art. 5º, inc. II; e à garantia estabelecida no § 2º do mesmo artigo (fls. 116/7). A matéria atinente à violação ao artigo 5º, inc. II, da CF/88, não foi ventilada no V. Acórdão recorrido, que a ele sequer se referiu. Por outro lado, o ora recorrente não interpôs embargos de declaração, com o fito de obter esclarecimento específico sobre o tema. Falta-lhe, portanto, o devido prequestionamento, que não se admite implícito (Súmulas STF 282 e 356). Da mesma forma, não ocorre ofensa ao artigo 5º, § 2º, do Texto Constitucional, porque tal dispositivo é inaplicável à espécie, uma vez referiu-se a ‘tratados internacionais relativos a direitos e garantias fundamentais’, categoria na qual não se enquadra a Convenção de Varsóvia. Sobre o tema assim já se manifestou essa Egrégia Corte ao julgar o RE 214.349-9-RJ, Rel. Min. Moreira Alves, verbis: ‘EMENTA: - Recurso extraordinário. Responsabilidade civil. Transporte aéreo internacional. - As questões relativas aos artigos 5º, II, 93, IX, e 178 da Constituição Federal não foram ventiladas na decisão recorrida, nem foram objeto de embargos de declaração, motivo por que lhes falta o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Por outro lado, no tocante à alegação de ofensa ao artigo 5º, § 2º, da Constituição, ela não ocorre, porquanto esse dispositivo se refere a tratados internacionais relativos a direitos e garantias fundamentais, o que não é matéria objeto da Convenção de Varsóvia e do Protocolo de Haia no tocante à limitação da responsabilidade civil do transportador aéreo internacional. Recurso extraordinário não conhecido.’ (1ª Turma, julg. 13.4.99, v. un., publ. DJ 11.6.99). Isto posto, em juízo de admissibilidade, pelo não conhecimento do recurso. (...)’ (fls. 149/150). Correto o parecer. As questões constitucionais invocadas no RE não foram ventiladas no acórdão recorrido. Incidem, pois, as Súmulas 282 e 356-STF. Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento. Publique-se” (RE nº 223.464/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4/4/02). Ante o exposto, não conheço do recurso.

RE 504620 / MT - MATO GROSSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Data do julgamento: 07/02/2010

Decisão monocrática: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que considerou imune à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS o serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior. Sustenta-se, em síntese, violação do art. 155, § 2º, IV e X, a da Constituição, na medida em que a imunidade tributária seria inaplicável às operações de transporte doméstico de mercadoria, ainda que destinada ao exterior (operações internas). Ocorre que o acórdão recorrido mantém indistinta a caracterização dos fatos, sem indicar se a operação em exame seria puramente doméstica, doméstica, como parte de escala técnica, ou internacional direta. A propósito, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido: “Pelo que se infere de suas informações, a autoridade coatora sustenta a incidência do tributo (ICMS) sobre o transporte, o que definitivamente foi arredado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, o que justifica a concessão parcial da segurança, que ora se confirma” (Fls. 73). Não foi interposto recurso de embargos de declaração para tornar nítida a distinção agora pretendida no Data do julgamento do recurso extraordinário, de modo que se aplica a orientação firmada na Súmula 356/STF. De qualquer modo, eventual reforma do acórdão, nos termos em que pretendida pelo estado-recorrente, dependeria de reabertura da instrução probatória, circunstância vedada nos termos da Súmula 279/STF. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

RE 346323 / PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Data do julgamento: 08/02/2010

Decisão monocrática: Vistos. Positivo Informática Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: “IPI-INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 46 E 51 DO CTN – MERCADORIA IMPORTADA – DESEMBARAÇO ADUANEIRO –

ART. 46, INC. I, DO CTN. Inexiste a inconstitucionalidade alegada de que os arts. 46 e 51, ambos do CTN não foram recepcionados pela Carta Magna de 1988, pois o CTN permanece em vigor. Na importação de produtos para revenda incide o disposto no art. 46, inc. I, do CTN, o qual estabelece que o fato gerador do imposto sobre produtos industrializados (IPI) é 'o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira'" (fl. 139). Sustenta a recorrente que "a regra dos arts. 46, II e 51, I do Código Tributário Nacional, que determinam a tributação por IPI, dos estabelecimentos que consideram 'equiparados' a industrial, não foram recepcionados pela ordem jurídica vigente, uma vez que não mais encontram amparo no texto constitucional, ofendendo de maneira direta os Princípios da Isonomia (art. 150, II da CF) e da Capacidade Contributiva (art. 145, § 1º da CF)" (fl. 156). Contra-arrazoado (fls. 159 a 161), o recurso extraordinário (fls. 141 a 156) foi admitido (fl. 163). Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, pelo não conhecimento do recurso extraordinário (fls. 175 a 179). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 18/6/2001, como expresso na certidão de folha 140, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI nº 664.567, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A irrisignação não merece prosperar, haja vista que para acolher a pretensão da recorrente e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem no que se refere à licitude de equiparação de pessoa jurídica que revende produtos importados à empresa industrial para fins de análise do fato gerador da tributação do IPI, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente (Código Tributário Nacional e Regulamento do IPI). Desse modo, alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 285.669/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJE de 15/8/08). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Súmula 282 do STF. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Agravo regimental improvido" (AI nº 684.059/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 6/6/08). No mesmo sentido a seguinte decisão monocrática: ADI nº 3.932/DF, relator o Ministro Eros Grau, DJE de 12/3/09. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

**RE 598432 / RS - RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Data do julgamento: 11/02/2010

Decisão monocrática: Vistos. Paulo André Pereira Santos interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "REVALIDAÇÃO. DIPLOMA DO EXTERIOR. CURSO DE MEDICINA. A Convenção promulgada pelo Decreto 80.419 não possui ordem jurídica para a imediata revalidação e efetivação do registro de diplomas estrangeiros entre os países signatários. Existe, sim, uma proposta de intenções para possibilitar uma cooperação entre os mesmos. Em havendo revogação do Decreto que lastreava o alegado direito à revalidação automática, impossível a revalidação do diploma sem o devido procedimento administrativo" (fl. 228). Opostos embargos de declaração (fls. 232 a 235), foram rejeitados (fls. 236 a 240). O recorrente alega violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que, havendo ingressado na universidade quando vigente o Decreto nº 80.419/77, possui direito adquirido à revalidação automática do diploma obtido no exterior, ainda que esta regra não estivesse mais vigente ao tempo da conclusão do curso. Sustenta, também, a vigência do Decreto nº 80.419/77, uma vez que no procedimento de denúncia da Convenção Cultural por ele promulgada teria havido violação dos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal. Contra-arrazoado (fls. 309 a 313), o recurso extraordinário (fls. 273 a 294) foi admitido (fl. 316). O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fls. 346), negou seguimento ao recurso especial (fls. 320 a 322). Decido. Anote-se, inicialmente, que o recorrente foi intimado do acórdão dos embargos declaratórios em 18/10/06, como expresso na certidão de folha 243, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Não merece prosperar a irrisignação. O acórdão recorrido confirmou a sentença de 1º grau amparado nos seguintes fundamentos: "(...) Depreende-se da interpretação da referida Convenção, que ela não possui ordem jurídica para a imediata revalidação e efetivação do registro de diplomas estrangeiros entre os países signatários. Existe, sim, uma proposta de intenções para possibilitar uma cooperação entre os mesmos. Assim, tem-se que a revalidação não deve ser perfectibilizada sem que antes observadas as regras de revalidação à luz do disposto no artigo 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96. Ademais, anote-se que quando o apelante obteve seu diploma havia sido revogado o Decreto nº 80.419, que promulgou a mencionada Convenção" (fl. 226). Como visto, o acórdão recorrido se limitou a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Assim, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Sobre o tema, anote-se: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Agravo não provido" (AI nº 204.240/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 25/2/05). No que se refere aos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VII, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de

origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente. Incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 e 356 desta Corte. Ressalte-se, por fim, que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE n.º 584.573/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria constitucional versada nesse feito, qual seja, a existência de direito adquirido ao reconhecimento automático de diploma de curso superior concluído no exterior, no período de vigência do Decreto n.º 80.419/77, que ratificou o Decreto Legislativo n.º 66/77, introduzindo no ordenamento jurídico pátrio a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

RE 520900 / PE - PERNAMBUCO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Data do julgamento: 11/02/2010

Decisão monocrática: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: “TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. MP’S N.ºS 655/94, 708/94 e 862/94. RESOLUÇÃO N.º 2.112/94. - O fato de haver autorização governamental para que ocorresse a exportação contratada (registro da venda junto ao SISCOMEX), bem como a exteriorização no mundo jurídico da ocorrência do fato gerador do tributo com o registro da exportação são aspectos relevantes quando da aplicação da norma. Há ofensa aos princípios de respeito ao direito adquirido e ao da não aplicação retroativa da norma, quando ocorre a cobrança do imposto de exportação com alíquota alterada por legislação posterior, que não atinge mais a referida exportação pactuada. Remessa oficial e apelação improvidas.”(fls.110) Assim, partiu-se da premissa de que a majoração de alíquota do imposto de exportação não pode atingir exportação quando já ocorrido o registro de venda junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), sob pena de afronta aos princípios do direito adquirido e da irretroatividade da norma tributária. No recurso extraordinário a Fazenda Nacional sustenta a violação do art. 153, § 1º, da Constituição federal. Afirma que o fato gerador ocorre apenas com o registro da exportação junto ao SISCOMEX, e não com o registro de venda, como entendeu o acórdão vergastado. Ademais alega que a majoração das alíquotas de exportação ocorreu depois do registro de venda, mas antes do registro de exportação. É o relatório. Esta Corte já firmou entendimento de que o registro de venda junto ao SISCOMEX não é suficiente para a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de exportação, sendo necessário o registro de exportação junto ao referido sistema. Assentou, também, que eventuais majorações de tributo só não podem alcançar exportações quando já ocorrido o fato gerador. Nesse sentido os precedentes de ambas as turmas, cuja ementa reproduzo : TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. AÇÚCAR. RESOLUÇÕES N.ºS 2.112/94 E 2.136/94, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. A Medida Provisória n.º 655 de 14 de outubro de 1994, convertida, após sucessivas reedições, na Lei n.º 9.019/95, teve o efeito de revogar, a partir de sua edição -- na conformidade da jurisprudência pacífica do STF --, o § 3.º do art. 1.º do DL n.º 1.578/77, que autorizava o Poder Executivo a relacionar os produtos sujeitos ao imposto em apreço, generalizando, por esse modo, a incidência do tributo, salvo hipótese prevista na Constituição (inciso II do § 3.º do art. 153). Regulamentando a norma do § 1.º do art. 1.º do referido DL n.º 1.578/77, estabeleceu o Decreto n.º 660/92 equiparação entre a guia de exportação e o registro informatizado da exportação no SISCOMEX (§ 1.º do art. 6.º), para efeito de identificação do fato gerador. No presente caso, os registros de exportação foram realizados em fevereiro e abril/95, posteriormente, portanto, à edição da MP n.º 655/94 e da Resolução n.º 2.136/94, do BACEN, que fixou a alíquota do IE em 2% para açúcares de cana, não havendo espaço para falar-se em incidência retroativa da lei tributária. Registre-se, por fim, ser irrelevante que, no caso, a venda do açúcar houvesse sido registrada no SISCOMEX antes da edição da MP 655/94, já que não se trata de ato equiparado à guia de exportação, para o efeito acima mencionado. O acórdão recorrido, dissentindo do entendimento exposto, não pode subsistir. Recurso conhecido e provido.” (RE 235.858, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 13.12.2002) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. FATO GERADOR: REGISTRO NO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. 1. A matéria constitucional trazida pelo recurso extraordinário foi efetivamente apreciada, uma vez que os pontos nodais do acórdão recorrido situam-se sobre o fato gerador do imposto de exportação previsto no art. 153, II, bem como sobre o princípio da irretroatividade tributária, com assento nos arts. 150, III, e 5º, XXXVI, todos da Constituição da República, sendo ainda certo que a União manejou os competentes embargos declaratórios objetivando prequestionar os dispositivos constitucionais ofendidos. 2. Não é qualquer registro no SISCOMEX que corresponde à expedição do documento equivalente à guia de exportação prevista no § 1º, in fine, do art. 1º do Decreto-lei 1.578/77, como determinante da ocorrência do fato gerador do tributo. Somente o Registro de Exportação corresponde e se equipara à Guia de Exportação. 3. Editada a Resolução 2.112/94 do Banco Central do Brasil depois dos registros de venda, mas antes dos registros de exportação, submetem-se as operações respectivas às alíquotas nelas fixadas, visto que tal fixação se dera antes da ocorrência do fato gerador. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido, prejudicado o pedido cautelar formulado.” (AI 578.372-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 12.03.2010) Seguindo idêntico entendimento: RE 223.796, rel. min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 14.12.2001 e RE 231.383, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.02.2006. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, assegurando ao impetrante tão somente o direito de exportar o açúcar, sem a exigência do imposto de exportação, cujos registros de exportação tenham se verificado em data anterior à majoração do tributo. A aferição dessa condição haverá que ser realizada pela autoridade competente. Sem honorários (Súmula 512). Custas ex lege.

RE 475616 / PE - PERNAMBUCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Data do julgamento: 19/02/2010

Decisão monocrática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU. PAÍS SIGNATÁRIO DO ACORDO GERAL DE TARIFAS DE COMÉRCIO - GATT. ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: “TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU. PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. ISENÇÃO DE ICMS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A justiça federal é incompetente para dirimir controvérsias envolvendo o ICMS de bacalhau importado proveniente de país signatário do GATT, uma vez que somente se inserem em sua competência as disposições do próprio tratado. A jurisprudência vem se pronunciando no sentido de que a competência para pronunciar-se sobre a isenção é da justiça estadual. Acolho, em preliminar, a nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, determinando a remessa dos autos, à justiça estadual, competente para apreciar questões relativas à cobrança do ICMS.” Precedentes desta Corte (AMS 63.847; AMS 57.695; AMS 61.610). Apelação e remessa oficial providas” (fl. 335). Tem-se no acórdão recorrido que: “Nos termos do artigo 109, inciso III, da Constituição da República, aos juízes federais compete processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional. Ao caso em exame não se aplica o dispositivo supramencionado, isto porque a discussão posta pelas impetrantes/apeladas não diz respeito ao mérito do tratado internacional referido pelas mesmas. Na realidade, pleiteiam as demandantes a extensão da isenção de ICMS ao seu caso em particular. A discussão acerca do tributo estadual compete exclusivamente ao Poder Judiciário do estado-membro, não sendo possível sua apreciação pela Justiça Federal” (fls. 330-331). 2. Os Recorrentes alegam que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 109, inc. III, da Constituição da República. Argumentam que “O presente ‘mandamus’ tem como objetivo o cumprimento do Tratado Internacional do GATT/OMC, para que se outorgue tratamento tributário igualitário para o pescado bacalhau, igual ao similar nacional. E a competência para instruir e julgar este processo é da Justiça Federal, posto que o direito ao tratamento tributário igualitário decorre dos Tratados Internacionais do GATT e OMC, do qual o Brasil é signatário” (fl. 351). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Com o advento da Emenda Constitucional n. 16/1965 à Constituição de 1946, a competência recursal referente ao Data do julgamento de causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, que antes era atribuída ao Supremo Tribunal Federal, passou a ser do Tribunal Federal de Recursos, único representante da justiça federal sob a vigência da Constituição de 1946. Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal, como se observa em diversos Data do julgamentos, a qual se aplica às questões relativas ao GATT: “Supressão, pelo art. 4, da Emenda Constitucional n. 16, da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal no art. 101, II, b, da Constituição, quanto a causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro. Exegese do Ato Institucional n. 2, art. 6; da citada Emenda n. 16, art. 9, e do Ato Complementar n. 2, art. 1. Devolução dos autos ao Tribunal Federal de Recursos” (RMS 16.387, Rel. Min. Prado Kelly, Terceira Turma, DJ 26.10.1966). “Mandado de segurança requerido com fundamento em acordo internacional firmado entre o Brasil e o ‘GATT’. Competência do Tribunal Federal de Recursos para apreciar o recurso ordinário. Aplicação do disposto na Emenda Constitucional n. 16, conformada pelo art. 119, III, da [Carta de 1967]. Recurso não conhecido, remetendo-se os autos ao tribunal competente” (RMS 17.944, Rel. Min. Aducto Cardoso, Segunda Turma, DJ 30.8.1968). As Cartas de 1967 e 1969 e a Constituição de 1988 não alteraram o ordenamento jurídico nesse ponto. Todas elas repetiram os mesmos termos, apenas não mais se referindo ao Tribunal Federal de Recursos, mas aos juízes federais: “Art. 125 – Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância: III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;” (Cartas de 1967 e 1969) “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;” (Constituição da República de 1988) Já sob a vigência das novas disposições da Carta de 1967, o Supremo Tribunal Federal manteve a mesma orientação jurisprudencial e reconheceu, assim, a competência da Justiça Federal: “Competência. É do Tribunal Federal de Recursos para julgar, em grau de recurso, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (art. 17, inciso II, e 119, inc. III, da Constituição). Não conhecimento da apelação com a remessa dos autos àquele Tribunal” (ACi 9.622, Rel. Min. Evandro Lins, Plenário, DJ 7.6.1968). “É da competência da justiça federal em primeira instância o Data do julgamento das causas fundadas em acordos e convenções internacionais. A competência originária do Supremo Tribunal só ocorre quando a causa é entre a União e Estado estrangeiro ou organismo internacional” (RMS 17.021, Rel. Min. Themistocles Cavalcanti, Segunda Turma, DJ 28.6.1968). “Competência. Causa fundada em acordo internacional. Deferido o Data do julgamento de segundo grau no Tribunal Federal de Recursos”. (MS 18.018-AgR, Rel. Min. Victor Nunes, Primeira Turma, DJ 8.12.1967). No mesmo sentido: RMS 17.104, Rel. Min. Themistocles Cavalcanti, Segunda Turma, DJ 26.4.1968; MS 16.860-AgR, Rel. Min. Aducto Cardoso, Primeira Turma, DJ 11.9.1967; MS 17.224-agravo, Rel. Min. Eloy da Rocha, Terceira Turma, DJ 23.2.1968; ACO 159, Rel. Min. Thompson Flores, DJ 29.12.1969. 4. Assim, o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto à competência da Justiça Federal para julgar as causas referentes à aplicação e à execução do Acordo Geral de Tarifas de Comércio – Gatt, ainda que durante a vigência da Constituição de 1946, é aplicável à espécie. O acórdão recorrido divergiu dessa orientação. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para reconhecer a competência da Justiça Federal de primeiro grau para o processamento e Data do julgamento do mandado de segurança.

RE 533798 / RJ - RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Data do julgamento: 15/02/2010

Decisão monocrática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. REGISTRO EM REPARTIÇÃO BRASILEIRA COMPETENTE, NOS TERMOS DO ART. 145, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: “APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA – ARTIGO 12 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 1.533/51 – CONSTITUCIONAL – EMISSÃO DE PASSAPORTE – FILHO DE BRASILEIRO NASCIDO NO EXTERIOR E REGISTRADO EM CONSULADO – NACIONALIDADE – OPÇÃO – BRASILEIRO NATO – ART. 12, I, C, DA CARTA MAGNA. I – Deve ser mantida a r. Sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar, determinando a imediata e definitiva emissão do passaporte do Impetrante. II – Trata-se de filho de brasileiro, residente no Brasil desde os quatro anos de idade, possuindo residência fixa, com certidão de nascimento, certificado de reservista, enquadrando-se perfeitamente na regra do art. 12, inciso I, c, da Constituição Federal, fazendo jus ao documento pleiteado. III – Negado provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença” (fl. 117). 2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria ofendido o art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição da República. Sustenta que “o acórdão impugnado incorreu em erro interpretativo do dispositivo constitucional, deixando de observar a existência de um requisito de suprema relevância nele expressamente contido: a opção solene pela nacionalidade brasileira” (fl. 126). Afirma que “Tal opção deve ser feita de forma solene, seguindo o trâmite previsto na legislação de regência, não podendo, portanto, ser tal requisito admitido como suprido de forma tácita ou implícita” (fl. 126). Requer “que o presente recurso seja conhecido e provido, para o fim de reformar o v. acórdão ora guerreado, pelas razões acima expostas, reconhecendo-se a contrariedade ao dispositivo constitucional apontado de modo a, julgando-se improcedente o pleito autoral, preservar-se a escoreita interpretação e aplicação das normas constitucionais” (fl. 130). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo reconheceu que o ora Recorrido teria cumprido os requisitos para a aquisição da nacionalidade, nos termos do art. 145, inc. I, alínea c, da Constituição de 1967, no momento em que foi registrado em Consulado brasileiro na cidade de Hannover, e não seria necessário, portanto, cumprir os requisitos do art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição da República, nos termos seguintes: “impede esclarecer que o Impetrante, à época de seu nascimento na Alemanha (Hannover), fora registrado em Consulado brasileiro, conforme se depreende de documento de folha 21, traduzido no documento de folhas 22/23. À época, vigorava o art. 145, I, alínea c, da Constituição de 1967, modificada pela Emenda n. 1º/69. Dizia este dispositivo: Art. 145. São brasileiros: I – natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.(grifei) Percebe-se que o nascimento do Impetrante regia-se, fundamentalmente, por esta norma. Interpretando a sua redação, percebo que a CR/67 colocava duas situações distintas: 1) a ‘dos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior’; e 2) a dos ‘nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, não registrados que venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade’. Percebe-se que o termo ‘neste caso’ acima grifado no art. 145, I, alínea c, da CR/67 referia-se tão somente ao caso do nascido no estrangeiro não registrado que venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade. Por esta interpretação, somente se exigia a OPÇÃO DE NACIONALIDADE àquele indivíduo nascido no estrangeiro que não fora registrado em repartição brasileira competente no exterior (exemplo: consulado). A contrário senso, aquele que fora registrado no exterior (como é o caso do impetrante) não precisava realizar a opção de nacionalidade na forma da Lei 818” (fls. 68-69). Desse modo, tendo o ora Recorrido cumprido os requisitos para a aquisição da nacionalidade nos termos do art. 145, inc. I, alínea c, da Constituição de 1967, a superveniência da Constituição de 1988, que impôs outros requisitos para a aquisição de nacionalidade, não importou na perda da nacionalidade do ora Recorrido, que cumpriu os requisitos fixados pela Constituição de 1967 ao ser registrado em repartição brasileira competente, não havendo necessidade de qualquer outro registro. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: “I - Nacionalidade brasileira. Dela são titulares os nascidos no estrangeiro, filhos de mãe naturalizada brasileira, casada com estrangeiro, na embaixada do Brasil, cujos filhos foram aí também registrados, vindo a residir com seus pais no Brasil. II - Deferimento dos registros de nascimento no Brasil, independentemente de qualquer opção porque dispensável. III - Exegese dos arts. 145, I, alínea c, 1ª parte da Constituição e 20 da Lei 818/49, bem como do art. 138 do Decreto-Lei 941/69. IV - Recurso extraordinário não conhecido por falta de seus pressupostos” (RE 75.711, Rel. Min. Thompson Flores, Segunda Turma, DJ 15.10.1973 – grifos nossos) E: “Nacionalidade brasileira do filho de brasileiro, nascido no exterior e registrado no consulado. Desnecessidade de opção ao atingir a maioridade. Interpretação do art. 145, I, 'c', da Emenda Constitucional n. 1º” (RE 75.313, Rel. Min. Bilac Pinto, Segunda Turma, DJ 14.9.1973 – grifos nossos) E ainda: “Nacionalidade brasileira. Sua aquisição conforme a Constituição de 1891. A alteração do critério para a aquisição de nacionalidade por nova Constituição não importa na perda da nacionalidade dos que adquiriram com base em Constituição anterior.” (RE 61.094, Rel. Min. Gonçalves de Oliveira, Terceira Turma, DJ 24.4.1968 – grifos nossos). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

RE 286754 / AL - ALAGOAS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Data do julgamento: 23/02/2010

Decisão monocrática: Vistos. S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional da 5ª Região, assim ementado: “CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ÁLCOOL CARBURANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCOSUL. DECRETO Nº. 1.343/94. TEC – TARIFA EXTERNA COMUM. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE DO ATO DE ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEGALIDADE. 1. A alteração de alíquota do Imposto de Importação incidente sobre combustíveis (álcool carburante, no caso), tal como

veiculada no Decreto nº 1.343/94, dispensaria a edição de Lei Complementar, para ser validamente efetuada. 2. ‘A aplicação da Tarifa Externa Comum, exatamente por ser externa, não visa aos países integrantes do próprio MERCOSUL, mas apenas a outros países, como os Estados Unidos da América’ (TRF – 5ª Região, Pleno, MS nº 49206-PE, Rel. p/ acórdão Juiz Castro Meira). 3. Tanto o Decreto nº 1.471, de 27-4-93, como a Portaria nº 201, de 10-8-95, que alteraram as alíquotas do Imposto de Importação dos produtos relacionados nos anexos 2 e 3 daquele Decreto, tiveram como motivação o compromisso assumido pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL, em razão da Convenção da Taxa Externa Comum, pactuada entre as partes integrantes daquele Organismo, não havendo, de conseqüência, qualquer desvio de finalidade no ato veiculador da novidade. 4. Possibilidade de alteração da alíquota do imposto sob enfoque, mediante a edição de simples ato administrativo normativo; aquela, quando ocorrente, incide em percentual ‘ad valorem’, e não sobre o valor global da operação. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, providas.” (fl. 204) Opostos embargos de declaração (fls. 207 a 212), foram rejeitados (fls.214 a 223). Alega a recorrente vulneração dos artigos 5º, inciso XXXVI; 150, incisos IV e III, alínea “a”; 153, § 1º, da Constituição Federal. Para tanto, em síntese, sustenta que: “(...) (...) As condições que ensejaram a alteração de alíquota, com fundamento no §1º do art.153 da Constituição Federal, devem ser colocadas com objetividade. (...) A noticiada majoração fere ao princípio da vedação ao confisco uma vez que foi aumentada a carga tributária para a recorrente sem que ela possa repartir ou transferir os custos da majoração ao preço do produto. (...) ao tempo da majoração de alíquota o ato jurídico encontrava-se perfeito e acabado (...) o direito adquirido, consistente no direito de recolher o imposto de importação incidente na operação à alíquota de 3% (três) por cento (...)se submete ao comando do art. 5º. XXXVI, da Constituição Federal de 1988. (...) O Decreto 1471/95 impôs um gravame, não se aplicando aos fatos tributáveis já consumados. Afronta ao art. 150, III, “a” da C.F” (fls. 249/250). Sem contrarrazões, o recurso extraordinário (fls. 246 a 263) foi admitido (fl. 270). O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão transitado em julgado (fls. 280 a 289), não conheceu o recurso especial interpôsto paralelamente ao extraordinário. Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 10/10/97, conforme expresso na certidão de folha 227, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irrisignação não merece trânsito, haja vista que o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal. A propósito, tem-se: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: FATO GERADOR. C.F., art. 150, III, a e art. 153, § 1º. I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: C.F., art. 153, § 1º. A lei de condições e de limites é lei ordinária, dado que a lei complementar somente será exigida se a Constituição, expressamente, assim determinar. No ponto, a Constituição excepcionou a regra inscrita no art. 146, II. II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. III. - Fato gerador do imposto de importação: a entrada do produto estrangeiro no território nacional (CTN, art. 19). Compatibilidade do art. 23 do D.L. 37/66 com o art. 19 do CTN. Súmula 4 do antigo T.F.R.. IV. - O que a Constituição exige, no art. 150, III, a, é que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador. No caso, o decreto que alterou as alíquotas é anterior ao fato gerador do imposto de importação. V.- R.E. conhecido e provido” (RE nº 225.602/CE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 6/4/01). “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Imposto de importação. Decretos nos 1.427, 1.471 e 1.490, de 1995. Majoração de alíquota. Legalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 443.384/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE de 30/11/07). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao extraordinário.

RE 569418 / SC - SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Data do julgamento: 25/02/2010

Decisão monocrática: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu que o incentivo fiscal à exportação instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, conhecido como crédito-prêmio de IPI, foi extinto, em junho de 1983, por força dos Decretos-lei 1.658/1979 e 1.722/1979. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 41 do ADCT, sob o argumento de que referido incentivo fiscal encontra-se em vigor atualmente. A pretensão recursal não merece acolhida. É que o plenário deste Tribunal, em 13/8/2009, ao negar provimento aos Recursos Extraordinários 577.348/RS e 561.485/RS, ambos de minha relatoria, estabeleceu que, em virtude de sua natureza setorial, aplica-se ao incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969 o disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. É isso que se observa nos fundamentos expostos no voto por mim proferido, in verbis: “assento que, por ser um incentivo fiscal de cunho setorial, o crédito-prêmio do IPI, para continuar vigorando, deveria ter sido confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988. Como isso não ocorreu, ele foi, inexoravelmente, extinto em 5 de outubro de 1990”. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

RE 558544 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Data do julgamento: 02/03/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: “Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELA LEI Nº 10.864/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vindo o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento talhado através de emenda constitucional (EC 42/2003), não há alegar o

contribuinte a ofensa ao § 4º, do artigo 195, da CF. E com efeito, quando a regra constitucional menciona a possibilidade de "manutenção" e "expansão" da seguridade social, via instituição de novas fontes de receita, assim o faz tendo em mente acaso se fizessem tais inovações no plano legislativo ordinário, o que não foi o caso, posto que fixada a regra matriz no próprio texto magno. 2. A e. Corte Especial deste Tribunal, em Data do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1, em 22.02.2007 (DJU: 14.03.2007), sob a relatoria do eminente Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, rematou a controvérsia relativa à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importações de bens ou serviços, declarando a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições" trazida na parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter ultrapassado os limites do conceito de valor aduaneiro, tal como disciplinado nos Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto 4.543/2002, em afronta ao disposto no artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal" (fl. 169). Neste RE, fundado no art. 102, III, b, da Constituição, sustentou-se, em suma, a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. A repercussão geral do tema constitucional debatido nestes autos foi submetida aos Ministros desta Corte por meio do RE 559.607-RG/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, ocasião em que se reputou existente a repercussão geral. Assim, uma vez que no presente extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no mencionado recurso, determino, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do CPC."

RE 417664 / PE - PERNAMBUCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Data do julgamento: 09/03/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: DECISÃO: "Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que considerou inválida a restrição posta à importação de veículos usados (art. 27 da Portaria 08/1991 do Departamento de Comércio Exterior – DECEX). Sustenta-se, em síntese, a violação do art. 5º, caput, e II, da Constituição federal. Esta Corte firmou orientação quanto à validade das restrições impostas à importação de bens usados, prevista na Portaria DECEX 08/1991. Registro, nesse sentido, os seguintes precedentes: "EMENTA: Importação de automóveis usados. - Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar os RREE 203.954 e 202.313, firmou o entendimento de que é inaceitável a orientação de que a vedação da importação de automóveis usados afronte o princípio constitucional da isonomia, sob a alegação de atuar contra as pessoas de menor capacidade econômica, porquanto, além de não haver a propalada discriminação, a diferença de tratamento é consentânea com os interesses fazendários nacional que o artigo 237 da Constituição Federal teve em mira proteger, ao investir as autoridades do Ministério da Fazenda no poder de fiscalizar e controlar o comércio exterior. - Note-se, ademais, que a Portaria nº 08/91 - que decorre do artigo 5º, I e II, do Decreto-lei nº 1427/75 - encontra respaldo no referido artigo 237 da Carta Magna. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 312.511, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 28.06.2002); (...) Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para denegar a segurança pleiteada. Sem honorários (Súmula 512/STF). Custas ex lege."

RE 606422 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Data do julgamento: 09/03/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: "Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu, nos termos do art. 4º do DL 288/67 e do art. 40 do ADCT, que, para efeitos fiscais, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se ofensa ao art. 150, § 6º, da mesma Carta, e ao art. 40 do ADCT. A pretensão recursal não merece acolhida. (...) Além disso, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que, nos termos do art. 4º do DL 288/67 combinado com o art. 40 do ADCT, não é possível, para efeitos de incentivo fiscal, a distinção entre mercadorias destinadas à exportação e as remetidas às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ADI 2.348-MC/DF). (...)"

RE 378394 / PE - PERNAMBUCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Data do julgamento: 09/03/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: "Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região o qual considerou que, segundo o Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto de Importação ocorre com a entrada da mercadoria no país, devendo ser aplicada a alíquota vigente no momento dessa entrada, sendo irrelevante se, ao tempo do negócio jurídico que deu causa a importação, o valor da alíquota era outro. Sustenta-se, em síntese, a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 150, III, a, da Constituição federal. (...) Mesmo que assim não fosse, melhor sorte não socorreria ao recorrente, pois esta Corte firmou orientação quanto à validade do Decreto 1.427/1995. Registro, nesse sentido, os seguintes precedentes: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA LEGISLATIVA. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. 1. A lei de condições e limites para a majoração da alíquota do imposto de importação, a que se refere o artigo 153,

§ 1º, da Constituição Federal, é a ordinária, visto que lei complementar somente será exigida quando a Norma Constitucional expressamente assim o determinar. Aplicabilidade da Lei nº 3.244/57 e suas alterações posteriores. 2. Decreto. Majoração de alíquotas do imposto de importação. Motivação. Exigibilidade. Alegação insubsistente. A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação. 3. Majoração de alíquota. Inaplicabilidade sobre os bens descritos na guia de importação. Improcedência. A vigência do diploma legal que alterou a alíquota do imposto de importação é anterior à ocorrência do fato gerador do imposto de importação, que se operou com a entrada da mercadoria no território nacional. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 224.285, rel. min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 28.05.1999); (...) “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento segundo o qual é aplicável a majoração de alíquota prevista no decreto n. 1.427/95, se o fato gerador do imposto --- entrada da mercadoria no território nacional --- for posterior à vigência do diploma legal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 441.537-AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 29.09.2006); (...) Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.”

RE 582491 / PR - PARANÁ
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Data do julgamento: 17/03/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, não engloba a CPMF sobre movimentações financeiras envolvendo receitas decorrentes de exportação. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, que a referida imunidade alcança a CPMF. No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria - incidência da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, sobre a CPMF - cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566.259-RG/RS, de minha relatoria). Isso posto, determino, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no presente extraordinário discutem-se questões idênticas àquelas apreciadas no RE 566.259-RG/RS.

RE 472665 / MT - MATO GROSSO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Data do julgamento: 18/03/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão o qual concluiu que a imunidade prevista no art. 155, X, “a”, da Constituição Federal alcançaria o serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação (fls. 114-119). 2. Nas razões do RE, sustenta-se ofensa ao art. 155, II, § 2º, IV e X, “a”, da Constituição Federal (fls. 122-134). (...)5. O recurso merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 155, X, “a”, da Constituição Federal não abrange as prestações de serviço de transporte interestadual de produtos industrializados destinados à exportação. (...)6. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a incidência do ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de produtos industrializados destinados à exportação. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

RE 350626 / RS - RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Data do julgamento: 24/05/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: Vistos. JORGE ORLANDO CUELLAR NOGUEIRA interpõe recurso extraordinário (folhas 87 a 97), contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado: “ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO c/c ART. 243, § 6º, DA LEI nº 8.112/90. NORMA NÃO AUTO-APLICÁVEL. A Emenda Constitucional nº 19/98 alterou a redação do art. 37, I, da Constituição, assegurando aos estrangeiros o acesso aos cargos públicos. Trata-se, contudo, de norma carecedora de lei para irradiação da eficácia a ela atinente, não merecendo prosperar, ao menos pela via processual escolhida, a irrisignação do apelante no que se refere à sua não inclusão no RJU” (fl. 72). Interposto embargos de declaração (folhas 75 a 78), foram acolhidos (folhas 80 a 84), sem alteração no resultado do Data do julgamento. (...)A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, da prestação jurisdicional, e mesmo da isonomia, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. (...) “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, I, DA CB/88. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o artigo 37, I, da Constituição do Brasil [redação após a EC 19/98], consubstancia, relativamente ao acesso aos cargos públicos por estrangeiros, preceito constitucional

dotado de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos, sendo assim, não auto-aplicável. Precedentes. Agravo regimental a que se dá provimento” (DJe de 10/10/08). Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...)”

RE 609585 / RJ - RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Data do julgamento: 29/06/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a equipação de produtos nacionais a produtos estrangeiros, para efeito de incidência do imposto de importação, conforme prevista no art. 1º, §1º, do Decreto Lei 37/66 (na redação dada pelo Decreto Lei 2.472/88), encontra óbice na Constituição atual bem como em todos os regimes constitucionais daquele tributo estabelecidos a partir da Emenda Constitucional 18/65 à Carta de 1946. (...)A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no Data do julgamento do RE 104.306/SP, Rel. Min. Octavio Gallotti. Naquela oportunidade, esta Corte, ao interpretar o art. 21, I, da Constituição de 1967, com a redação dada pela EC 1/69, entendeu ser inconstitucional a equiparação de mercadorias nacionais e estrangeiras para fins de incidência do imposto de importação. (...)A interpretação fixada no Data do julgamento mencionado é inteiramente aplicável ao presente caso, seja porque o dispositivo legal ora questionado foi instituído sob a égide da Constituição pretérita, seja porque a Carta atual, no que diz respeito à regra de competência para o imposto de importação, possui, quanto ao ponto discutido, a mesma dicção da anterior. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). (...)”

RE 564413 / SC - SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Data do julgamento: 12/08/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: IMUNIDADE – CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE – EXPORTAÇÃO – RECEITA – LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

RE 572152 / RJ - RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Data do julgamento: 27/09/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão o qual concluiu que o Estado estrangeiro detém imunidade de jurisdição, nos termos das Convenções de Viena de 1961 e 1963; e que é indevida a cobrança da taxa de lixo domiciliar ante a ausência de sua especificidade (fls. 60-67). Os embargos de declaração opostos (fls. 71-72) não foram conhecidos (fl. 74). (...) “2. O recurso não merece prosperar. Além de não atendido o requisito do questionamento quanto ao disposto nos arts. 114, inciso I, e 150, § 6º, da CF/88 (Súmulas 282 e 356-STF), o certo é que a pretensão recursal esbarra em firme jurisprudência desse Pretório Excelso sobre o mesmo tema, tal como se pode conferir pelos arestos prolatados nos ACO-AgR nos 633.1-SP (Rel. Exma. Sra. Min. Ellen Gracie, DJ de 22.06.2007) e 543-4-SP (Rel. Exmo Sr. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24.11.2006), respectivamente assim ementados: ‘CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. CONVENÇÕES DE VIENA DE 1961 E 1963. 1. Litígio entre o Estado brasileiro e Estado estrangeiro: observância da imunidade de jurisdição, tendo em consideração as Convenções de Viena de 1961 e 1963. (...) 3. Agravo não provido’ ‘Imunidade de jurisdição. Execução fiscal movida pela União contra República da Coreia. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória: orientação mantida por maioria de voto. Precedentes: ACO 524-AgR, Velloso, DJ 9.5.2003; ACO 522-AgR e 634-AgR, Ilmar Galvão, DJ 23.10.98 e 31.10.2002; ACO 527-AgR, Jobim, DJ 10.12.99; ACO 645, Gilmar Mendes, DJ 17.3.2003’. Nesse sentido, menciono o RE 555.282/RJ, de minha relatoria, DJe 03.06.2009, em que foi julgada controvérsia idêntica à presente. 7. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

RE 543943 AgR / PR - PARANÁ

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Data do julgamento: 30/11/2010

Órgão Julgador: Segunda Turma

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – GASODUTO BRASIL- -BOLÍVIA – ISENÇÃO DE TRIBUTO MUNICIPAL (ISS) CONCEDIDA PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MEDIANTE ACORDO BILATERAL CELEBRADO COM A REPÚBLICA DA BOLÍVIA – A QUESTÃO DA ISENÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS OUTORGADA PELO ESTADO FEDERAL BRASILEIRO EM SEDE DE CONVENÇÃO OU TRATADO INTERNACIONAL - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL – DISTINÇÃO NECESSÁRIA QUE SE IMPÕE, PARA ESSE EFEITO, ENTRE O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO (EXPRESSÃO INSTITUCIONAL DA COMUNIDADE JURÍDICA TOTAL), QUE DETÉM “O MONOPÓLIO DA PERSONALIDADE INTERNACIONAL”, E A UNIÃO, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO (QUE SE QUALIFICA, NESSA CONDIÇÃO, COMO SIMPLES COMUNIDADE PARCIAL DE CARÁTER CENTRAL) - NÃO INCIDÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 151, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CUJA APLICABILIDADE RESTRINGE-SE, TÃO SOMENTE, À UNIÃO, NA CONDIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A cláusula de vedação inscrita no art. 151, inciso III, da Constituição - que proíbe a concessão de isenções tributárias heterônomas - é inoponível ao Estado Federal brasileiro (vale dizer, à República Federativa do Brasil), incidindo, unicamente, no plano das relações institucionais domésticas que se estabelecem entre as pessoas políticas de direito público interno. Doutrina. Precedentes. - Nada impede, portanto, que o Estado Federal brasileiro celebre tratados internacionais que veiculem cláusulas de exoneração tributária em matéria de tributos locais (como o ISS, p. ex.), pois a República Federativa do Brasil, ao exercer o seu treaty-making power, estará praticando ato legítimo que se inclui na esfera de suas prerrogativas como pessoa jurídica de direito internacional público, que detém - em face das unidades meramente federadas - o monopólio da soberania e da personalidade internacional. - Considerações em torno da natureza político-jurídica do Estado Federal. Complexidade estrutural do modelo federativo. Coexistência, nele, de comunidades jurídicas parciais rigorosamente parificadas e coordenadas entre si, porém subordinadas, constitucionalmente, a uma ordem jurídica total. Doutrina.

RE 632250 RG / SC - SANTA CATARINA

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA

Data do julgamento: 09/12/2010

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMÉRCIO INTERNACIONAL. IMPORTAÇÃO. DIREITOS ANTIDUMPING. RETROATIVIDADE. Possui repercussão geral a discussão acerca da aplicação da regra constitucional da irretroatividade à exigibilidade de direitos antidumping, considerados os diversos estágios da operação de importação.

11. RECURSO ORDINÁRIO

RMS 28032 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Data do julgamento: 23/03/2010

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NA CARREIRA DE DIPLOMATA. REQUISITOS LEGAIS. PROGRAMA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO NA CARREIRA DE DIPLOMATA (PROFA-I). NÃO-CONCLUSÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A dispensa ao Programa de Formação e Aperfeiçoamento na Carreira de Diplomata (PROFA-I) fundada na apresentação de título de Mestre reconhecido pelo Ministério da Educação é um ato discricionário da Administração (inc. V do § 2º do art. 10 do Decreto n. 93.325/86). 2. Ato impugnado que condiciona a promoção por antiguidade do Impetrante à sua confirmação no Serviço Exterior, após aprovação no PROFA-I. 3. A aprovação no PROFA-I atende a condição de avaliação especial de desempenho para a aquisição da estabilidade na Carreira de Diplomata (§ 4º do art. 41 da Constituição da República e inc. V do § 2º do Decreto n. 93.325/86), não sendo, contudo, requisito para a promoção, nos termos dos arts. 51 e 53 da Lei n. 11.440/2006. 4. A possibilidade de dispensa ao requisito de três anos de efetivo exercício na respectiva classe para fins de promoção (art. 65 da Lei n. 11.440/2006) não tem o condão de afastar a observância desse prazo para a confirmação no Serviço Exterior, pois se trata do mesmo período exigido em norma constitucional para a aquisição da estabilidade em cargo de provimento efetivo por concurso público (caput do art. 41). Afronta, portanto, o princípio da igualdade o ato administrativo pelo qual se deixa de realizar a promoção por antiguidade do Impetrante à classe de Segundo-Secretário quando os seus pares, aprovados no mesmo Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata realizado em 2006 e ainda não confirmados no Serviço Exterior, obtiveram essa promoção. 5. Edição posterior de ato normativo que condiciona a promoção com a dispensa dos três anos de efetivo exercício na respectiva classe à conclusão no PROFA-I (art. 44, § 2º, do Decreto 6.559/2008). Impossibilidade de retroação de seus efeitos no caso. 6. Ausência de comprovação nos autos de que o Impetrante tenha entrado em efetivo exercício na Classe de Terceiro-Secretário antes do deferimento do seu pedido de afastamento para estudo no exterior. Condição para sua promoção por antiguidade (art. 11 do Decreto n. 4.248/2002). Necessidade de reapreciação do pedido no âmbito administrativo, afastando-se a ausência de participação e aprovação do Impetrante no Programa de Formação e Aperfeiçoamento - Primeira Fase

(PROFA-I) como fundamento para impedir a sua promoção ao cargo de Segundo-Secretário da Carreira de Diplomata. 7. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança parcialmente provido.

12. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

SS 3989 / PI - PIAUÍ

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. PRESIDENTE

Data do julgamento: 07/04/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA: “(...) Claro que essa não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei n.º 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que a Agência dispense de “registro” medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde. (...)”.